

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Institucional.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	38
5ª Câmara de Coordenação e Revisão	41
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	42
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	42
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	43
Procuradoria da República no Estado da Bahia	43
Procuradoria da República no Estado de Goiás	44
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	44
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	44
Procuradoria da República no Estado do Pará	46
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	48
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	48
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	49
Procuradoria da República no Estado do Piauí	51
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	54
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	55
Procuradoria da República no Estado de Roraima	56
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	58
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	59
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	59
Expediente	60

CONSELHO INSTITUCIONAL

SESSÃO: 13 DATA: 11/11/2022 15:23:59 PERÍODO: 01/10/2022 A 11/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: 1.29.000.002985/2021-77 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RS
Relator: 19º Ofício do CIMPF(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 03/10/2022

Processo: 1.15.000.002616/2022-51 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-CE
Relator: 2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 10/10/2022

Processo: 1.20.000.001244/2022-85 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MT
Relator: 15º Ofício do CIMPF(RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO)
Data: 10/10/2022

Processo: 1.25.003.007887/2022-26 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PR
Relator: 18º Ofício do CIMPF(FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO)
Data: 11/10/2022

Processo: 1.29.000.004698/2022-82 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO

Origem: PR-RS
Relator: 7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 13/10/2022

Processo: 1.24.003.000191/2021-25 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 8º Ofício do CIMPF(ALCIDES MARTINS)
Data: 13/10/2022

Processo: 1.21.000.000776/2022-68 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-MS
Relator: 17º Ofício do CIMPF(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 17/10/2022

Processo: 1.13.000.001223/2021-13 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-AM
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 18/10/2022

Processo: 1.22.005.000149/2022-40 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-M. CLAROS
Relator: 2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 18/10/2022

Processo: 1.29.018.000504/2020-19 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PRM-ERECHIM/P.M
Relator: 7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 26/10/2022

Processo: 1.22.000.003104/2022-77 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-MG
Relator: 19º Ofício do CIMPF(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 27/10/2022

Processo: 1.24.000.001183/2022-15 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: 1.34.001.004937/2022-24 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PR-SP
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 09/11/2022

Processo: 1.26.000.002305/2020-46 - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-PE
Relator: 11º Ofício do CIMPF(MARIO LUIZ BONSAGLIA)
Data: 09/11/2022

Processo: 1.23.008.000075/2022-84 - Eletrônico
Assunto: RECURSO SOBRE O ARQUIVAMENTO
Origem: PRM-ITAITUBA
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 11/11/2022

TOTAL: 15 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO
Presidente do CIMPF

SESSÃO: 14 DATA: 11/11/2022 15:42:34 PERÍODO: 01/10/2022 A 11/11/2022

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo: JF-RJ-*PET-5030688-50.2021.4.02.5101 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-RJ
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 03/10/2022

Processo: JFRS/POA-5025049-77.2022.4.04.7100-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Origem: PR-RS
Relator: 18º Ofício do CIMPF(FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO)
Data: 04/10/2022

Processo: JF/PR/CUR-5063835-73.2020.4.04.7000-ACP - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PR
Relator: 16º Ofício do CIMPF(ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO)
Data: 05/10/2022

Processo: JF/TFL-1001455-78.2021.4.01.3816-IP - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-TEOF. OTONI
Relator: 2º Ofício do CIMPF(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 11/10/2022

Processo: JF-GO-INQ-1001737-31.2020.4.01.3500 - Eletrônico
Assunto: RECORRER AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF
Origem: PR-GO
Relator: 9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 14/10/2022

Processo: JF/TFL-1005007-85.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PRM-TEOF. OTONI
Relator: 13º Ofício do CIMPF(EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA)
Data: 14/10/2022

Processo: JFRJ/SJM-5008800-61.2022.4.02.5110-PBAC - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-S.J. MERITI
Relator: 12º Ofício do CIMPF(JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)
Data: 17/10/2022

Processo: JF-PB-0804673-30.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 17/10/2022

Processo: JF/TFL-1002202-62.2020.4.01.3816-IP - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-M. CLAROS
Relator: 9º Ofício do CIMPF(LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA)
Data: 26/10/2022

Processo: JF-PB-0812489-63.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0800026-55.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO

Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0800018-78.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0807074-02.2021.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0800003-12.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0805110-37.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0805022-96.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 14º Ofício do CIMPF(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 27/10/2022

Processo: JF-PB-0805050-64.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico
Assunto: MANIFESTAÇÃO
Origem: PR-PB
Relator: 6º Ofício do CIMPF(FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO)
Data: 27/10/2022

Processo: JF/MOC-1007828-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-M. CLAROS
Relator: 19º Ofício do CIMPF(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 10/11/2022

Processo: JF/MOC-1004336-89.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico
Assunto: PROMOÇÃO DE CONFLITO
Origem: PRM-M. CLAROS
Relator: 7º Ofício do CIMPF(ROGERIO DE PAIVA NAVARRO)
Data: 10/11/2022

TOTAL: 19 PROCESSOS JUDICIAIS.

LINDÔRA MARIA ARÚJO
Presidente do CIMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA 07 DE NOVEMBRO DE 2022

Ao sétimo dia do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Membros Titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação de processos judiciais

001.	Processo:	PGR-00443387/2022 - JF-GO-PROJE-1038970-91.2022.4.01.3500
	Relatora:	Dra. Lindora Maria Araújo
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSCITANTE: 3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PR/GO. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado relativamente à ação em trâmite na 15ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Goiás, ajuizada por menor impúbere representado por sua genitora em face da União Federal, Estado de Goiás e Município de Goiânia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter provimento jurisdicional que ordene aos réus o fornecimento do medicamento Venvanse (dimesilato de lisdexanfetamina 50mg), necessário para o tratamento da enfermidade que acomete a saúde do autor. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 119, criado pela Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, titularizado pelo Procurador da República Kelston Pinheiro Lagess, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República do Estado de Goiás ao argumento de que a referida ação envolve o direito à saúde, de competência da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. 3. Remetidos os autos à Procuradoria da República do Estado de Goiás, estes foram atribuídos ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva, titularizado pelo Procurador da República Ailton Benedito de Souza, que logo que os recebeu suscitou conflito negativo de atribuições ao fundamento de que: a) a Portaria PGR/MPF nº 264/2022 traz como regra a distribuição aos Ofícios Especiais JEF/CL das ações que tramitam junto aos Juizados Especiais Cíveis Federais - tal como ocorre no caso em tela; b) as ações propostas visando o fornecimento de medicamento para uso individual não se configuram nenhuma das exceções previstas no artigo 5º, §1º, do referido ato normativo, como vem decidindo a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; c) nos autos judiciais JF-GO-1046825-58.2021.4.01.3500- PROJE, também fora reconhecida a atribuição dos Ofícios Especiais do JEF/CL, para as ações em trâmite no Juizado Especial Federal Cível que versam sobre direito individual a fornecimento de medicamento 4. Assiste razão ao Procurador suscitante. 5. O art. 5º, inciso I, da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022 diz claramente que aos Ofícios JEF/CL, pela função custos legis, serão distribuídas "ações que tramitem junto a Juizados Especiais Cíveis Federais e suas Turmas Recursais, na forma da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015

		combinada com a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993". Essa é a regra. 6. O respectivo §1º estabelece ressalvas quanto a essa regra nas situações em que o MPF seja autor ou quando envolva pleitos de "natureza de interesse estratégico institucional, social, difuso ou coletivo", arrolando, para tanto, situações exemplificativas. 7. No caso em análise, o declínio da atribuição do Ofício Especial JEF/CL 119 para um dos escritórios da Procuradoria da República do Estado de Goiás se deu em hipótese que não se amolda à ressalva normativa. 8. Assim, por não se subsumir a hipótese dos autos a quaisquer das ressalvas preestabelecidas o art. 5º, §1º, da Portaria PGR/MPF nº 264/2022, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis 119 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF/CL 119 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001.	Processo:	1.26.000.002305/2020-46 - Eletrônico	Voto: 3100/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araújo		
	Ementa:	RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Recurso contra decisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - 1ª CCR/MPF, que não homologou arquivamento promovido pela Procuradoria da República de Pernambuco. 2. A 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que: a) fosse oficiado ao município para informações acerca do código Inep da Esc. Educ. Infantil - Tipo B, e da escola Três Marias, em que pese constar nos autos informação de que houve a conclusão das obras e b) fosse determinada a instauração de PA de acompanhamento para as duas obras inacabadas. (12ª sessão ordinária de revisão de 29/08/2022). 3. Inconformado com a decisão da 1ª CCR, o Procurador oficiante interpôs recurso ao CIMPF, argumentando, em síntese, que: a) em relação as obras que estavam em execução não mais se verificam as irregularidades que determinaram o acompanhamento pelo MPF, uma vez que as obras ou estão em andamento regular, mediante a devida fiscalização do FNDE ou, no caso da Escola Três Marias, já foi finalizada; b) em relação à obra objeto do Convênio nº 657717/2009, é certo que ainda não possui número INEP, mas por conta de irregularidades que dizem respeito à ausência de prestação de contas pelas gestões anteriores. Irregularidades que, inclusive, são objeto de Tomada de Contas Especial (TCE) perante o TCU, que proferiu Acórdão condenando dois ex-prefeitos de Carpina/PE pelo descumprimento do dever de prestar contas perante o FNDE. A TCE está pendente de julgamento de recurso e c) uma vez que a obra restou concluída e que a emissão do número INEP é		

		<p>questão formal pendente de regularização administrativa, não se justifica a tramitação de feito de natureza investigativa. Tampouco, a instauração de procedimento de acompanhamento à míngua de indícios de irregularidades concretas - tais como obras paralisadas ou pendência de restituição de recursos pelo município. 4. Os autos vieram a essa 1ª CCR para a possibilidade do exercício de juízo de retratação, antes da remessa dos autos ao CIMPF para análise do recurso. 5. Diante da importância da uniformização da temática trazida e da necessidade de embasamento especializado, a 1ª CCR determinou a remessa dos autos ao GT Educação para manifestação. 6. O GT-Educação apresentou manifestação acompanhando o entendimento da 1ª CCR já manifestado nos autos, considerando que: a) nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, "não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas; b) após análise acurada do procedimento, não se verificou a efetiva comprovação de funcionamento de nenhuma das obras tidas por concluídas, não constando dos autos qualquer laudo de vistoria no sentido de atestar que as escolas respectivas estão de fato em atividade, bem como as suas efetivas condições de funcionamento; c) a obtenção do Código INEP pela escola não se trata de mera formalidade e/ou medida administrativa de menor importância. E tal se dá porque o Código INEP, em regra, atesta o "nascimento" da unidade escolar, de modo que, ao concluir a obra de construção de instituições educacionais, deve a municipalidade proceder com a documentação necessária para a obtenção do referido código cuja importância está especialmente no fato de que com o efetivo cadastramento, a unidade escolar integra anualmente a coleta de dados do Censo Escolar da Educação Básica, ferramenta fundamental para que os atores educacionais possam compreender a situação educacional do país, das unidades federativas, dos municípios e do Distrito Federal, bem como das escolas e, com isso, acompanhar a efetividade das políticas públicas; d) quanto às obras em execução/inacabadas se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP, nos termos das considerações anteriores e e) além do financiamento das obras se dar com recursos públicos federais cuja regular aplicação deve ser verificada, o histórico de construção das mesmas revela que já estão na 3ª contratação sem que tenham sido efetivamente concluídas, com diversos atrasos, irregularidades e inconsistências ao longo do tempo que também corroboram o indispensável prosseguimento da apuração com vistas a que essas obras sejam prioritariamente concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do Plano Nacional de Educação - PNE, conforme previsão inicial. 5. Com base no entendimento firmado pela 1ª CCR e na manifestação apresentada pelo GT-Educação, a decisão da Câmara deve ser mantida. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR, COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção da decisão da 1ª CCR, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

002.	Processo:	1.34.001.004937/2022-24 - Eletrônico	Voto: 2705/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento, pela Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP), da carga horária mínima definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao mínimo anual a ser observado para o cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou caracterizada ilegalidade apta a atrair a atuação funcional do MPF. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese, que foram prestadas informações totalmente divergentes pela Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental do Estado de São Paulo no fala.br e ao MPF. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o Ministério da Educação foi categórico ao informar que o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo atende à legislação de âmbito nacional. 5. A 1ª CCR deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento sob o fundamento de que o Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução da Política Nacional de Educação (PNE) e, ao analisar o normativo aprovado e publicado pelo Estado de São Paulo, entendeu não haver elementos que indiquem contrariedade da legislação local com a RESOLUÇÃO CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC. 6. Foi instaurado Pedido de Providências, perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pelo representante em desfavor do Ministério Público Federal (MPF). 6.1. O requerente comunica que noticiou suposto descumprimento pelo Estado de São Paulo em relação à carga horária mínima definida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto ao mínimo anual a ser observado para o cumprimento dos componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). 6.2. Insurge-se contra o voto proferido pela 1ª CCR, relatando que a resolução citada no voto - Resolução CNE/CEB nº 3 de 21 de novembro de 2018 - faz referência ao Ensino Médio e não ao Ensino Fundamental. 7. Com fulcro no art. 126 c/c art. 141 do Regimento Interno do CNMP, o Conselheiro Relator notificou a Chefia do MPF para que, caso queira, preste esclarecimentos sobre os fatos aduzidos, no prazo de 15 dias. 8. A 1ª CCR se manifestou pelo não conhecimento do pedido perante o CNMP, diante do não esgotamento das instâncias recursais no âmbito do MPF e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as razões apresentadas pelo requerente no Pedido de Providências seriam recebidas como Recurso à decisão proferida pelo Colegiado</p>		

		<p>da 1ª CCR. 9. O CNMP determinou o arquivamento do Pedido de Providências nº 1.00962/2022-08, por decisão do Conselho Relator, em 11/10/2022, ao reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o requerimento formulado foi devidamente atendido, na medida em que a irrisignação do ora representante encontra-se sob análise desta 1ª CCR, o que demonstra sua regular tramitação. 10. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. 11. Nas razões recursais, o representante se insurge quanto a informações divergentes recebidas do Ministério da Educação, bem como contra o voto proferido pela 1ª CCR, relatando que a Resolução CNE/CEB nº 3 de 21 de novembro de 2018 citada no voto faz referência ao Ensino Médio e não ao Ensino Fundamental. 12. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece em seu artigo 24 que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com a regra comum de carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Veja que se estabelece uma regra comum de carga horária mínima, que não se confunde com Base Nacional Comum Curricular. 13. O art. 26 por seu turno, deixa claro que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada. 14. Portanto, a LDB não limitou o uso de referidas horas (800) exclusivamente ao ensino dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, tendo possibilitado em tal cômputo a inclusão de estudos relativos à parte diversificada prevista no seu artigo 26. 15. Dessa forma, ainda que tenha havido a alegada confusão nos esclarecimentos prestados ao representante, salienta-se que na referida manifestação do fala.br houve menção expressa ao Parecer CNE/CEB nº 5/1997, que trata da regulamentação da LDB/96 e que deixa claro que "não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto." 16. Posteriormente, o MEC, por intermédio da Secretaria de Educação Básica, ratificou a informação de que, quanto ao que se refere à parte diversificada do currículo proposto para os anos iniciais e anos finais do ensino fundamental, compreende-se que ela estará contemplada dentro das 800 horas anuais estabelecidas na LDB, sendo incorreta a compreensão de que as escolas teriam que contemplar mais horas, além das 800 anuais, para o desenvolvimento da parte diversificada. Assim, considera-se superada qualquer interpretação anterior equivocada. 17. Quanto ao voto proferido pela 1ª CCR, cabe consignar que referida decisão embasou-se nas razões apresentadas pelo Procurador oficiante, e, ainda que no conteúdo do voto tenha havido menção apenas a não contrariedade à Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018 do MEC, que estabelece as diretrizes para o ensino médio, tal fato não tem o condão de afastar a adesão aos demais fundamentos invocados e acolhidos na íntegra, consoante consignado na ementa do referido voto. Salienta-se que as 800 horas anuais estabelecidas na LDB como regra comum obrigatória abrangem tanto o ensino fundamental quanto o médio. 18. Por fim, o MEC ainda ressaltou a autonomia dos Estados, Municípios e Distrito Federal na organização das instituições que compõem seus sistemas de ensino, desde que respeitadas as normas de âmbito nacional, e também, a autonomia dos estabelecimentos de ensino para a elaboração e execução da proposta pedagógica, desde que respeitadas as normas comuns e as do seu respectivo sistema de ensino. 19. O Ministério da Educação é o responsável pela elaboração e execução das Política Nacional de Educação (PNE), não tendo identificado ilegalidade no normativo estadual questionado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 1ª CCR E REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão da 1ª CCR e remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

003.	Processo:	1.11.000.000035/2022-23 - Eletrônico	Voto: 3101/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual a manifestante, inquilina de imóvel localizado no Bairro do Pinheiro, Maceió/AL, alega que o bem por ela usufruído possuiria finalidade mista, destinando-se à moradia do núcleo familiar e ao exercício, por parte de seu filho, de atividade econômica como barbeiro, não tendo havido o pagamento de lucros cessantes e danos morais pela pessoa jurídica Braskem S.A no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação. 2. Nada obstante, em que pese a Representante ter concordado com a quitação em termos de valor único, sustenta, agora, não ter sido informada acerca da mudança de fluxo regular para fluxo único, demonstrando sua insatisfação e solicitando a troca expressa por vias rescisórias. 3. Oficiada, a Braskem informou que a Representante optou por fazer a escolha pelo fluxo de valor único (no qual há o envio de uma proposta de compensação global que não necessita da quantificação dos danos, ou da avaliação do preço dos imóveis), normalizando o aceite em 19/11/2020, efetuando o Termo de Transação e Quitação integral em 27/11/2020, sendo os valores compensatórios efetivamente pagos em 16/12/2020. 4. Ainda assim, relata a Representante que seu patrono, por imperícia ou negligência, não manifestou interesse em incluir o recebimento dos lucros cessantes e danos morais da referida barbearia. 5. Novamente oficiada, a Braskem reiterou que o termo de transação já havia sido homologado e o pagamento concluso, motivo pelo qual, em observância ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica conferida pela homologação judicial e isonomia de tratamento entre os assistidos, não seria possível a análise específica da atividade econômica que foi abarcada pela compensação de valor único, e que os trâmites foram acompanhados, do início ao fim, por advogados, os quais detinham poderes para transigir em nome de todo o núcleo familiar, motivo pelo qual caso os assistidos entendessem que seus interesses não estivessem bem representados, deveriam acionar as vias cabíveis para a questão, uma vez que no âmbito do PCF houve a regular representação, não havendo que se falar em revisão em decorrência da atividade econômica realizada. 6.</p>		

		Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Representante já percorreu todo o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato, e que, tratando-se de direito individual, não remanesce atribuição do MPF para análise da questão. 7. Notificada, a Representante não interpôs recurso. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004.	Processo:	1.13.001.000177/2022-14 - Eletrônico	Voto: 3068/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual a manifestante relata irregularidades em relação ao seu acesso à matrícula institucional após aprovação no processo seletivo de 2022 da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Campus Instituto de Natureza e Cultura, unidade acadêmica do município de Benjamin Constant. 2. A representante alega que no dia 5 de outubro se dirigiu à instituição e recebeu a informação de que não poderia mais se matricular, pois as matrículas da primeira chamada já estavam terminadas, porém no calendário a que teve acesso constava que haveria matrícula até o dia 5/10/2022, e que muitas pessoas perderam a matrícula por não terem acesso às informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em relação aos direitos coletivos dos estudantes, a alegação de irregularidade no acesso à matrícula não deve prosperar pois o próprio edital do certame dispõe que é dever do aluno acompanhar as datas de matrícula a serem divulgadas no site da instituição; e ii) o caso em exame versa sobre direito eminentemente individual (disponível), cuja promoção e defesa cabem aos advogados (art. 133 da CF/88) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da CF/88), não sendo o MPF órgão destinado à orientação jurídica. 4. Notificada, a representante encaminhou cópia do Calendário Acadêmico da Universidade e do comprovante de sua aprovação no vestibular, documentação recebida como recurso pelo membro oficiante, que manteve sua decisão ao fundamento de que os fatos narrados não configuram manifestamente lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. 5. Embora a representante tenha comparecido à UFAM em 5/10/2022 para tentar efetivar sua matrícula, consta do Calendário Acadêmico da Universidade que a data limite para tal fora fixada em 25/09/2022, enquanto a data de 5 a 7/10/2022, também constante do Calendário Acadêmico, se referia ao período para o discente fazer a solicitação de matrícula de vagas remanescentes, o que não era o caso da representante. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

005.	Processo:	1.14.000.000971/2021-41 - Eletrônico	Voto: 3058/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em remessa do MPE/BA, contendo questionamento relacionado à viabilidade da incorporação de adesivo e filtro HME ao SUS, a fim de proteger pacientes traqueostomizados do contágio por Covid-19. 2. Instado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos no sentido de que a falta de dispensação pública do insumo considerado na representação é plenamente justificada pelo fato de tal procedimento consistir apenas numa opção clínico-metodológica possível, dentre outras tantas também apropriadas para o tratamento das questões de saúde semelhantes. E que sua adoção pelo SUS, que se daria somente após o cumprimento de uma série de etapas e exigências, envolveria esforços administrativos redundantes face ao rol de procedimentos clínicos já autorizados para o caso dos traqueostomizados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não seria razoável exigir do Poder Público a incorporação de recurso terapêutico cuja utilização não é imprescindível para os cuidados demandados por enfermidades a ele associados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Processo:	1.14.000.002853/2021-78 - Eletrônico	Voto: 3052/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	---

Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, narrando supostas irregularidades no gabarito da prova elaborada pela Banca Consulplan para o Exame de Suficiência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) - Edital nº 02/2021, e solicitando intervenção do MPF para anulação de questões. 2. Oficiada, a Consulplan esclareceu em suma que (i) a manifestante não apresentou recurso administrativo contra o gabarito/questões e perdeu o prazo recursal; (ii) não foi apresentada menção a erro material, mas sim divergência de interpretação; (iii) todas as questões foram estritamente embasadas no que estipulava a norma editalícia, observando-se o princípio da legalidade e da vinculação do instrumento convocatório. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pela banca examinadora do certame afastam a existência de irregularidades e, oficiada para se manifestar quanto à resposta da Consulplan, a representante manteve-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007.	Processo:	1.16.000.001598/2022-52 - Eletrônico	Voto: 2468/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas dificuldades enfrentadas pelo manifestante para a obtenção de cópias de documentos junto à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, referentes a "denúncia" que ele próprio teria formulado perante aquele órgão. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ratificou a informação de que não é o representante o autor da "denúncia" atrelada ao protocolo 920303, mas sim um órgão parceiro da rede de proteção dos direitos humanos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reconhecendo que o protocolo citado no requerimento de informações diverge do protocolo inicial e não recorda o motivo de tal alteração, imaginando tratar-se de trâmites internos. Nas razões recursais, alega, em síntese, que estranha que o protocolo citado na solicitação de acesso à informação ref. 920303 não corresponda à "denúncia" realizada. Entretanto, mesmo afirmando que não corresponde à "denúncia" realizada, a qual teve protocolo inicial 904956, fato é que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos não está fornecendo aos denunciante o registro das "denúncias" realizadas, em hipótese alguma - mais uma vez, conforme pode-se perceber na gravação telefônica anexada aos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o áudio apresentado pelo representante não traz elementos no sentido de que seja ele de fato o responsável pela "denúncia" relativa ao protocolo informado na representação. 5. Segundo informações fornecidas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, as cópias não foram disponibilizadas, uma vez que o representante não é o autor da "denúncia", não tendo sido identificadas violações aos direitos do cidadão na tramitação de seu pedido de acesso à informação. 6. Importante observar que a negativa da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos já foi analisada pela CGU, instância recursal competente, de acordo com o art. 16 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). 7. Ainda, de acordo com o § 3º da referida lei, negado o acesso à informação pela CGU, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, o que foi feito pelo representante, de acordo com informações prestadas nos autos pela CGU. 8. Constatou-se dos documentos acostados aos autos que os órgãos competentes analisaram o pedido do representante e as negativas de acesso ao protocolo ref. 920303 foram devidamente motivadas, cabendo ao representante analisar a pertinência de requerer acesso ao protocolo inicial ref. 904956 informado como de sua autoria. 9. Por fim, importa consignar que a questão referente a negativa de acesso ao protocolo ref. 920303 se encontra pendente de análise na instância própria do Poder Executivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento. Doutor Nicolao Dino - Acompanhou a relatora, ressaltando a dificuldade de se identificar o autor de uma "denúncia" realizada verbalmente conforme mencionado pela Procuradora da República na origem. Opinou no sentido de que o ora representante deveria renovar sua manifestação por escrito em vez de tentar provar que o áudio juntado ao feito seria de sua autoria, já que o Ministério Público não dispõe de condições técnicas para verificar a autenticidade de um áudio, o que requer uma perícia muito específica e não há profissional com essa formação no âmbito do MPF. Doutor Nívio de Freitas - Acompanhou a relatora, com os acréscimos apresentados pelo Doutor Nicolao Dino.		

008.	Processo:	1.16.000.002438/2022-21 - Eletrônico	Voto: 3085/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento pelo Tribunal de Contas da União do Acórdão nº 972/2022 (Processo nº 001.641/2022-0), para apuração de possíveis irregularidades no Pregão		

		<p>Eletrônico nº 4/2022, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Comunicações, o qual teve por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de pesquisa de opinião pública em abordagens metodológicas qualitativa e quantitativa, resultando na produção dos Contratos nº 33/2022 (Instituto de Pesquisa de Reputação e Imagem - IPRI) e nº 37/2022 (Instituto Paraná de Pesquisas e Análise de Consumidor). 2. O Ministério das Comunicações, em sua defesa, aduziu ter nas pesquisas de opinião importante ferramenta de auxílio no desempenho de suas funções regimentais, uma vez que, por meio delas, é possível verificar a percepção popular sobre as ações desenvolvidas pelo Governo Federal, de forma a promover a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas. Aduziu que outra finalidade possível para as pesquisas de opinião seria a de avaliação quanto às campanhas de comunicação do Governo, para subsidiar a atuação estratégica e eficiente de comunicação, apurar as impressões da população sobre a atual conjuntura socioeconômica e identificar as necessidades da sociedade, superando interesses pessoais ou corporativos. 3. Noutro prisma, discordando das informações prestadas pela SECOM, o TCU considerou causar estranheza o fato de que, em ano de eleições, o Ministério das Comunicações efetuasse a contratação de serviços de pesquisa de opinião pública, as quais, certamente, evidenciaram onde o Presidente deveria investir seu tempo de campanha e quais seriam as abordagens serem feitas com a população, vindo, ainda que de forma reflexa, a beneficiar-se da contratação pública, considerando, portanto, o desvio de finalidade no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2022. 4. Diante desse contexto e das divergências apontadas, foram solicitados à SECOM os dados produzidos no âmbito dos Contratos nº 33 e 37/2022, bem como informações sobre o eventual cumprimento do item 9.2 do Acórdão n. 972/2022 - TCU. 5. Na Nota Informativa, a SECOM relatou que as informações produzidas visavam unicamente, conforme já referido, coordenar a avaliação da percepção da sociedade sobre políticas públicas, programas e ações do Governo Federal, e relatou que até o momento haviam sido demandados três projetos de pesquisa no contrato 33/2022, e nenhum projeto de pesquisa no contrato 37/2022. 6. Quanto ao cumprimento do item 9.2 do Acórdão do TCU, reafirmou que as pesquisas realizadas não possuiriam cunho eleitoral, tratando-se apenas de levantamentos de dados preparatórios para tomada de decisão, conforme Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012. 7. Por fim, destacou que o próprio TCU informou não terem sido observadas irregularidades passíveis de correção mediante controle externo, caracterizando que a licitação que deu origem aos referidos contratos foi tecnicamente correta, e determinando fosse dada ciência do inteiro teor do Acórdão nº 972/2022 do TCU ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral para adoção das providências que julgasse pertinentes. 8. O TSE, ao receber o ofício do TCU com o Acórdão, encaminhou a notícia para o Ministério Público Eleitoral que, por sua vez, promoveu o arquivamento do feito em razão de não se perceber, a priori, nada que induzisse o exercício da atribuição da Procuradoria-Geral Eleitoral. 9. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades passíveis de impugnação judicial no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2022, não havendo providências complementares a serem adotadas. 10. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.	Processo:	1.16.000.003018/2022-61 - Eletrônico	Voto: 3046/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível irregularidade no Provimento nº 100, de 26/05/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça, que teria supostamente impedido a livre escolha de cartórios de notas (tabelionatos de notas) pelos brasileiros. 2. Oficiado, o Conselho Nacional de Justiça esclareceu que as limitações constantes do referido provimento, donde se colhe a expressão "com exclusividade", destinam-se à observância do princípio da territorialidade, obrigação imposta a todos os tabeliães de notas, não havendo o alegado impedimento à livre escolha dos tabelionatos de notas pelos brasileiros. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a atuação do tabelião, por força do art. 9 da Lei 8.935/1994, deve ser limitada à delegação territorial recebida, por meio de concurso público, o que não impede que o cidadão possa se deslocar fisicamente até o cartório de notas de sua preferência em qualquer lugar do país, sendo obstado apenas que, no plano virtual, os notários possam prestar serviços fora dos limites territoriais das suas respectivas delegações. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, sua argumentação inicial. 5. Não tendo sido acrescentados fatos novos e relevantes aptos à reconsideração da decisão, a Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O Provimento CNJ nº 100/2020 não limitou a livre escolha do tabelionato pelos cidadãos, tendo apenas regulamentado a Lei 8.935/1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, no que diz respeito aos atos notariais eletrônicos, devendo ser levado em consideração o fato de que, quando da edição da referida lei (1994), a internet ainda estava em estágio inicial, sendo impossível, à época, prever sua disseminação na vida cotidiana da sociedade. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

010.	Processo:	1.16.000.003671/2021-40 - Eletrônico	Voto: 3076/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da remessa do Acórdão nº 2976/2021 - TCU/Plenário (TC 016.801/2020-2), pelo Tribunal de Contas da União, para análise, em síntese, da regularidade dos atos de requisição de pessoal no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Instado a se manifestar, o TSE informou que tramitava no âmbito daquele Tribunal processo cuja minuta de resolução seria voltada a alterar a Resolução TSE nº 23.523/2017 (que disporia sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral), para que novo normativo passasse a prever a necessidade de que os Tribunais Eleitorais disponibilizassem e mantivessem atualizadas em seus portais da internet, na área de transparência (gestão de pessoas), em formato aberto, a relação dos servidores requisitados ordinária e extraordinariamente, na qual deveriam constar as informações exigidas pelo TCU no Acórdão retromencionado. 3. Em maio do corrente ano, o TSE informou sobre a aprovação da aludida minuta, a qual culminou com a publicação da Resolução TSE nº 23.695/2022, que atende ao determinado pelo TCU. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade a justificar a adoção de medidas por parte do MPF. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011.	Processo:	1.18.000.000420/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3082/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por estudante da Universidade Federal de Catalão- UFCAT contra ato que teria promovido indevida alteração na grade curricular do Curso de Bacharelado em Medicina, resultando na supressão de disciplinas. 2. Instada, a Universidade prestou esclarecimentos no sentido de que as alterações foram aplicadas temporariamente em razão do déficit de docentes no 1º semestre de 2021 e que a providência estaria acobertada por sua autonomia didático-científica. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar de ter sido repisada nos autos a questão relativa à suposta insuficiência de professores na instituição, o que já é objeto de apuração no âmbito do IC nº 1.18.000.002065/2021-32, não se comprovou irregularidade advinda da supressão de disciplinas, que teria se dado com esteio na autonomia universitária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Processo:	1.22.002.000203/2020-15 - Eletrônico	Voto: 3111/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos Administrativos da Universidade Federal do Triângulo Mineiro, para apurar o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) supostamente inapropriados para o uso aos servidores e funcionários do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM). 2. Oficiaram-se a UFTM e a Ebserh. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das provas coligidas, (i) as caixas de luvas fotografadas e mencionadas na representação foram recebidas em doação, diante da falta de insumos e materiais por que passaram as instituições de saúde em decorrência do enfrentamento da pandemia da Covid-19; (ii) a entrega dos materiais foi precedida de ampla divulgação aos trabalhadores da UFTM, por meio de vários canais, incluindo o aplicativo de mensagem (WhatsApp), bem como foram analisadas tecnicamente por servidores do Instituto de Ciências Tecnológicas e Exatas da UFTM e objeto de Laudo Técnico emitido pela Engenharia do Trabalho do hospital; (iii) a Ebserh alegou ter ocorrido a normalização da entrega de luvas de procedimento para uso médico-hospitalar por parte dos fornecedores e, atualmente, o estoque está regular e (iv) informou-se ainda que, conforme relatado pela Unidade de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalhador (Uosost), a utilização das luvas recebidas em doação no início da pandemia não causou eventos adversos aos trabalhadores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

013.	Processo:	1.23.006.000118/2021-61 - Eletrônico	Voto: 3073/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício Circular 5/2021/CNF/GIAC-COVID19, para apurar possível aplicação de doses da vacina contra Covid-19, após o vencimento, em habitantes dos municípios da região de abrangência da PRM Paragominas/PA. 2. Detectou-se que os possíveis casos de aplicação de vacinas da Astrazeneca vencidas ocorreram nos seguintes municípios paraenses: Dom Eliseu (6 doses), Capitão Poço (7 doses), Aurora do Pará (1 dose), Garrafão do Norte (1 dose) e Ipixuna do Pará (1 dose). 3. Solicitaram-se informações aos citados municípios. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das respostas coligidas, (i) a Prefeitura de Dom Eliseu informou que o lote em questão, 4120Z025, vence em 14/4/2021 e foi inteiramente utilizado dentro do prazo (primeira aplicação em 10/2/2021 e última em 29/3/2021) e ressaltou que algumas vacinas do laboratório Fiocruz (lote 214VCD082Z), validade em 13/10/2021, por exemplo, foram aplicadas em 6/2021 e registradas equivocadamente sob o lote 4120Z025, cujo prazo de validade já estava vencido; (ii) a Prefeitura de Aurora do Pará esclareceu que houve equívoco no registro da aplicação da vacina supostamente vencida, o que garante que o cidadão recebeu a vacina dentro do prazo; (iii) a Prefeitura de Garrafão do Norte informou que a dose supostamente aplicada fora da validade foi registrada de forma equivocada (o lote da vacina que constou do sistema SIPNI Campanha de Vacinação COVID não foi o mesmo que constou da carteira de vacinação e da planilha de dados, sendo que o paciente recebeu primeira e segunda dose dentro da validade); (iv) a Prefeitura de Capitão Poço esclareceu que se tratou apenas de um equívoco no registro do lote utilizado na administração da vacina, sendo este erro corrigido no sistema SIPNI-COVID; (v) a Prefeitura de Ipixuna do Pará manifestou-se no sentido de que não houve aplicação de vacina fora do prazo de validade, pois ocorreu no dia 9/6/2021, sob o lote ABW4735, com validade até 31/7/2021 e (vi) o jornal Folha de São Paulo, que publicou inicialmente a matéria jornalística que embasou a investigação, veiculou, em seguida, outra notícia, aduzindo que tal situação poderia ter sido decorrente do registro tardio da vacinação nos sistemas do SUS, que, como visto, foi o que realmente aconteceu na maioria dos casos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014.	Processo:	1.24.000.000986/2020-82 - Eletrônico	Voto: 3118/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a manifestação de servidor pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, queixando-se da morosidade na condução de dois procedimentos administrativos de seu interesse (processos nº 23074.005775/2020-24 e nº 23074.011079/2020-85) uma vez que já havia se passado mais de 60 (sessenta) dias para a conclusão, encontrando-se os processos parados sem qualquer justificativa. 2. O Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFPB (CCSA) e a Procuradoria Jurídica da UFPB foram oficiados para prestarem esclarecimentos. O CCSA informou sobre a dificuldade de formar comissão de sindicância para apuração dos fatos no próprio setor, de modo que teve que encaminhar os processos administrativos para a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Responsabilização (CPPRADR/UFPB), a fim de que as denúncias fossem apuradas. 3. Por fim, o Centro de Ciências Sociais Aplicadas informou que concluiu os trabalhos e elaborou o relatório final, remetendo, inclusive, a correspondente documentação comprobatória. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de resolução da questão, não restando razões para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

015.	Processo:	1.24.001.000205/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3088/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba, do Relatório de Vistoria 142/2022/PB, realizada no dia 8/4/2022, no Hospital Universitário Alcides Carneiros (HUAC), localizado no Município de Campina Grande/PB, para apurar a indisponibilidade de alguns exames clínicos, de serviço de oftalmologia e algumas falhas nas instalações físicas do hospital. 2. Oficiou-se à Ebserh para prestar informações sobre o caso. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha do apurado nos autos, as contratações de empresas para a reforma necessária em alguns espaços físicos do HUAC, para realizar a análise mensal da qualidade da água utilizada na hemodiálise, para a elaboração de projetos de engenharia para a construção de uma nova UTI e a convocação de candidatos para a vaga de médico oftalmologista, com base no Edital 4131/2022-EBSERH/HUAC-UFPG, demonstram que a direção daquele nosocômio empreendeu esforços em tempo razoável para a correção das irregularidades apontadas no referido relatório de vistoria, não havendo que se falar em omissão ou negligência por parte de seus gestores, não havendo, ademais, notícias de falhas sistêmicas que comprometam a adequada prestação dos serviços de saúde oferecidos pelo citado hospital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Processo:	1.25.005.000328/2022-75 - Eletrônico	Voto: 3094/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base em representação, na qual a noticiante alega que não teria sido corretamente informada ao longo das campanhas públicas de imunização acerca da importância da vacina contra o HPV, tendo tomado conhecimento de sua importância somente após ter completado 18 anos, quando a rede pública já não mais lhe disponibilizaria o o imunizante, que é de alto custo na rede privada, razão pela qual se socorreu da atuação ministerial no intuito de obter o seu fornecimento gratuito pelo SUS. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde de Cornélio Procopio/PR e a Secretaria de Saúde do Estado do Paraná prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido aos seguintes fundamentos: a) a questão, abordada pela temática do interesse coletivo, não revelou falha atribuível ao Poder Público quanto à disponibilização do imunizante, especialmente porque, colhidas as necessárias informações junto à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, verificou-se que sua disponibilização só é recomendada para meninas de 9 a 14 anos e meninos de 11 a 14 anos, ou para maiores de 14 anos imunossuprimidos que tenham recebido recomendação médica para a vacinação contra o HPV, não sendo, portanto, segundo a documentação colhida, o caso da representante; b) verificou-se, por outro lado, que o pleito de obtenção da vacina gratuitamente tem natureza individual, insondável, pois, pela intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Processo:	1.25.005.000985/2021-31 - Eletrônico	Voto: 3091/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual irregularidade no âmbito da Universidade UniCesumar de Londrina/PR no que concerne à não disponibilização de aulas remotas quando do arrefecimento do quadro de pandemia da Covid-19 e retorno à modalidade de ensino presencial, trazendo riscos àqueles que fazem parte do grupo de risco ou ainda não vacinados. 2. Oficiada, a Universidade esclareceu, em suma, que (i) em atendimento à Resolução SESA nº 735/2021, todas as aulas dos cursos contratados na modalidade de Ensino Presencial passaram a ser ministradas exclusivamente de forma presencial, sendo adotadas as devidas medidas sanitárias de prevenção à doença; e (ii) disponibiliza ambiente virtual de aulas presenciais para os alunos que comprovadamente se encontram em situação de risco para Covid-19. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) a Resolução CNE/CP 02/2021 considerou o retorno à presencialidade das atividades de ensino e aprendizagem, em todos os níveis, etapas, anos, séries e modalidades da educação nacional, ação educacional prioritária, urgente e, portanto, imediata, desde que observados os protocolos produzidos pelas autoridades sanitárias locais; e (b) a instituição de ensino demonstrou ter adotado as medidas necessárias para o retorno das aulas presenciais, inclusive com a disponibilização de ambiente virtual de aulas presenciais para os alunos que comprovadamente se encontram em situação de risco para a doença, não sendo constatadas, assim, irregularidades a demandar atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

018.	Processo:	1.29.004.000319/2022-45 - Eletrônico	Voto: 3084/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. IRREGULARIDADE/ ILEGALIDADE DE ACORDO/ CONVÊNIO/ CONTRATOS/ PARCERIA PÚBLICO PRIVADA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade praticada por empresa contratada pela Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, campus Passo Fundo/RS, no cumprimento dos termos licitados para prestação de serviço de alimentação aos estudantes, considerando possível venda de bebida alcoólica aos estudantes e atendimento indevido ao público externo (desrespeitando a exclusividade de atendimento para alunos e funcionários da instituição). 2. Oficiada, a UFFS esclareceu que (i) o restaurante não era exclusivo da universidade e estava localizado fora das dependências do campus; (ii) no início da vigência do contrato foi reforçado junto à empresa a proibição de venda de bebida alcoólica aos alunos, ressaltando-se que são realizadas vistorias periódicas ao restaurante e que não foi constatada a disponibilização e comercialização de bebidas alcoólicas aos estudantes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, as irregularidades investigadas não se confirmaram uma vez que inexistiu exclusividade de atendimento para alunos e servidores da UFFS pelo restaurante contratado e a universidade tem adotado as providências necessárias no sentido de reforçar a proibição de venda de bebida alcoólica aos alunos, bem como dispor de uma equipe</p>		

		para fiscalizar a execução do referido contrato, estando ausentes provas concretas quanto à venda de bebidas alcoólicas para os alunos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Processo:	1.29.007.000176/2019-46	Voto: 3066/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIAS. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pela Caixa Econômica Federal (CEF) para sanar possíveis irregularidades em imóveis financiados com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Condomínio Altos da Viação, em Venâncio Aires/RS, tendo por base cópia do Inquérito Civil nº 00927.00021/2016, oriundo do Ministério Público Estadual, no qual se relatam possíveis unidades habitacionais abandonadas, cedidas, vendidas e alugadas sem observância das normas do PMCMV. 2. Oficiada, a CEF esclareceu as providências que estão sendo adotadas e informou que há, atualmente, 65 contratos em tratamento sobre possíveis descumprimentos contratuais ocorridos em imóveis situados no referido município e que se encontram na fase de notificação via Correios, encaminhando documentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) não se verifica omissão ou inércia da CEF na busca da retomada dos bens, a qual vem tomando as medidas administrativas cabíveis ao deslinde do feito; (ii) determinou-se a juntada destes autos no Procedimento de Acompanhamento nº 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus escritórios, considerando que a atuação do MPF agora é de mero acompanhamento. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Processo:	1.29.012.000098/2013-15	Voto: 3079/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no âmbito do Município Carlos Barbosa (RS), entre os anos de 2009 e 2013. 2. A fim de instruir os autos, foi solicitada à Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/MPF) a análise da documentação juntada ao presente inquérito com o intuito de verificar possível ocorrência de fraudes na execução do Pnae. Da análise do Laudo Técnico nº 614/2021 - SPPEA, verificou-se a existência de dezessete débitos externos, estimados em R\$ 29.475,03, sem as correspondentes documentações fiscais que permitissem averiguar a efetiva aplicação dos recursos do Pnae. 3. Instado a se manifestar, o Prefeito de Carlos Barbosa encaminhou comprovantes fiscais em face às incongruências apuradas. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o município demonstrou, mediante apresentação de comprovantes fiscais, a aplicação dos valores não justificados apontados pelo Laudo Técnico da SPPEA; e b) em pesquisa ao site do SIGPC constatou-se a aprovação integral das contas do Pnae referentes à municipalidade, pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE), no período de 2009 a 2013. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Processo:	1.30.001.004289/2022-55 - Eletrônico	Voto: 3036/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em representação de particular que narrou supostas irregularidades no tolhimento de seus direitos de militar reformado em razão de anistia política, relativamente à supressão, por parte do Comando da Aeronáutica, de direitos relativos a: pagamento de cotas aéreas integrais; gratificação de permanência; ratificação parcial de compensação orgânica, e; desconto de 1,5% referente à pensão das filhas de militares, rubricas das quais algumas estariam sub judice nos autos do processo nº 5056027-74.2022.4.02.5101. 2. Defrontado com a temática abordada na representação, o Procurador da República oficiante promoveu, de plano, o arquivamento do feito ao fundamento de que as matérias ali versadas tocam unicamente à esfera de interesses privados do representante, não tangenciando dimensão difusa ou coletiva de efeitos. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a narrativa inicial e especificando alguns temas que supôs se atrelarem a interesses coletivos pelo simples fato		

		de outro colega de carreira haver sido igualmente prejudicado pelas ditas supressões remuneratórias. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022.	Processo:	1.30.006.000085/2022-03 - Eletrônico	Voto: 3065/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento do Conselho Municipal de Cantagalo/RJ em função das orientações emanadas do Conselho Nacional de Saúde (CPI da Câmara de Vereadores de Cantagalo, instituída pela Portaria nº 41, de 30/07/2021). 2. Oficiada, a Prefeitura informou que o Município vem cumprindo a legislação vigente e as recomendações dos órgãos de controle interno e externo nas ações de prevenção e combate à pandemia da Covid-19, assim como nas demais ações de gestão. Além disso, relatou a existência de portal próprio para transparência das ações de combate e prevenção ao coronavírus, bem como das informações de interesse público sobre o tema. 3. A Secretaria Municipal de Saúde, por sua vez, apresentou explicações sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, suas competências, formação, forma de eleição dos membros e as ações promovidas, indicando que não existem indícios de irregularidade no funcionamento da Autarquia Corporativa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades no funcionamento e criação do Conselho Municipal de Saúde de Cantagalo, o qual encontra-se em consonância com seu regimento interno. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

023.	Processo:	1.31.000.000955/2019-53 - Eletrônico	Voto: 3092/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as péssimas condições de trafegabilidade da rodovia federal BR-364, especialmente entre os distritos de Jacy-Paraná e Abunã (kms 880 até 890 e 900 até a balsa) e (kms 817,50 ao 937,60), em Rondônia. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT esclareceu que estão em andamento as obras para conservação e recuperação da rodovia, com trocas de camada base e capa asfáltica. 3. Realizada diligência, mediante visita in loco, observou-se (i) melhora nas condições gerais da BR 364 no trecho analisado, considerando o aumento da quantidade de trechos de recapeamento completo, além de diversos trechos onde foram realizados serviços de tapa buracos, melhorando as condições de trafegabilidade; (ii) que ainda existem trechos com buracos e fissuras no pavimento; (iii) que os trechos onde foram realizadas as obras de elevação da Br 364 continuam em boas condições e não apresentam danos na via. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) o DNIT vem adotando as medidas necessárias para melhorar as condições de trafegabilidade da rodovia federal em análise; e (b) não obstante a presença de alguns buracos e fissuras no pavimento em alguns trechos, estes, segundo o relatório de inspeção, não comprometem a trafegabilidade da via, bem como percebe-se que o DNIT vem envidando esforços para sua correção, inclusive com contrato em vigência para as correções necessárias. 5. Ausente notificação do representante uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

024.	Processo:	1.34.001.001295/2022-10 - Eletrônico	Voto: 3097/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de comunicação efetuada pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo relatando		

		desabastecimento do medicamento Desmopressina 0,1 mg/ml, Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) e da área de oncologia no estado, de responsabilidade do Departamento de Assistência Farmacêutica/SCTIE do Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Ministério da Saúde prestou esclarecimentos quanto ao estoque atual da medicação e ressaltou que este é suficiente para garantir o abastecimento nacional, enquanto conclui o processo licitatório, minimizando o risco de desabastecimento. 3. A Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por sua vez, informou o quantitativo das medicações entregues pelo Ministério da Saúde, de forma parcelada, ressaltando que não resta pendência de entrega e que as solicitações futuras foram aprovadas em sua integralidade. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a regularização do fornecimento e do estoque do medicamento Desmopressina no estado de São Paulo, e que a quantidade em posse do Ministério da Saúde é suficiente para atender a demanda nacional enquanto finaliza o processo licitatório para as aquisições futuras, estando, assim, sanada a irregularidade investigada nos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025.	Processo:	1.34.001.008952/2022-41 - Eletrônico	Voto: 3107/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apuração de possíveis irregularidades relativas à demora do cumprimento da decisão judicial proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009415-28.2022.4.03.0000, para o fornecimento do medicamento Alectinib 150 mg, em caráter emergencial, para certa paciente. 2. Oficiada, a AGU relatou que houve recomendação para o cumprimento da ordem por meio de um primeiro Parecer de Força Executória, mas que não foi possível o cumprimento da medida. Outrossim, uma segunda recomendação foi expedida. 3. Por fim, após diversas diligências, a PR/SP informou a realização do depósito judicial na data de 3/08/2022, na importância de R\$ 88.789,03, quantia suficiente para a aquisição do fármaco pelo período de quatro meses para tratamento, cumprindo-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento supracitado. 4. Entretanto, em 13/09/2022, a PR/SP recebeu, via PJE, a informação do falecimento da beneficiária. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão do saneamento da irregularidade constatada tendo em vista o depósito judicial efetuado possibilitando a aquisição do medicamento para a autora, a qual, infelizmente, veio a falecer durante o decorrer do processo. Salientou, ainda, que a demora do Ministério da Saúde em atender a algumas determinações judiciais já vem sendo apurada em feito diverso, tendo o atraso ocorrido, na verdade, não por desídia ou má-fé, e sim pela dificuldade em atender a centenas de ordens judiciais advindas de todo Brasil, e que a área técnica do Ministério da Saúde vem passando por reestruturação com o desiderato de saneamento de eventuais atrasos. 6. Notificada, a 3ª Turma do TRF 3, não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

026.	Processo:	1.14.000.002090/2020-84 - Eletrônico	Voto: 3045/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), incorridas pelo Município de Dias D'Ávila, a teor do que consta no item 2.1.2 (não apropriação do espaço físico das cozinhas) do Relatório de Fiscalização elaborado pela Controladoria Geral da União (CGU). 2. O Conselho de Alimentação Escolar informou que: a) quanto à escola Biribeira, o ambiente da cozinha não passou por reformas recentes, é pequeno, sem ventilação, assim como o depósito dos gêneros alimentícios; b) quanto à escola Anfrísia Santiago, a cozinha passou por reformas recentes, tendo espaço apropriado e com distância suficiente para o depósito dos gêneros alimentícios; c) quanto à escola Nestor Silva Carvalho (nome alterado para Escola Municipal Araci dos Santos Reis, Lei Municipal nº 518/2018), o ambiente passou por reforma em 2018, tendo seu espaço ampliado e com bom estado de conservação, mas com o depósito dos alimentos ainda em tamanho inadequado; d) quanto à escola Boa Vista de Santa Helena, a cozinha não passou por reformas recentes, é pequeno, sem ventilação, assim como o depósito dos gêneros alimentícios; e) quanto à escola Maria Santiago Bacelar, ambos os espaços da cozinha e depósito de alimentos são insuficientes, situação inalterada mediante a não realização de reformas no local. 3. O FNDE foi questionado se as irregularidades relatadas por intermédio do Relatório de Fiscalização foram sanadas e apresentou análise técnica por si realizada, na qual se posicionou pela "Aprovação Parcial com Ressalvas" da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila/BA, referente ao exercício de 2015, acerca da execução do PNAE. 3.1. Sustentou que tal opção deveu-se a uma série de irregularidades que ainda subsistem, com destaque a uma despesa no montante de R\$157.877,71 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) sem que tenha havido a comprovação de entrega de produtos, o que poderia gerar prejuízos ao erário, caso a ausência de demonstração desses gastos subsistisse. 4. O Procurador da República oficiante determinou que o objeto do procedimento fosse fracionado em duas vertentes investigativas: a) a primeira referente aos problemas oriundos de supostas falhas da gestão do Município de Dias D'Ávila na execução da política municipal de educação; e b) a segunda correspondendo aos valores despendidos pela referida edilidade, com destinação por esta não comprovados, conforme registrado no item		

		<p>4.1.1.1. do último relatório ofertado pelo FNDE. 4.1. Em relação a primeira fração investigativa, promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, uma vez que: a) não se vislumbrou elemento no sentido de que os fatos a ela subjacentes tenham atingido, de forma direta e específica, bens, interesses ou serviços da União, a justificar a atribuição do MPF para o feito, nos termos do art. 109, I, da CF; b) tais impropriedades se inserem no âmbito de serviço sob a competência municipal; c) a circunstância de meramente haver repasse de verba federal para execução de programa em voga no âmbito municipal, e associado a essa iniciativa, não tem o condão de implicar, de forma automática, o reconhecimento do interesse federal, mormente quando se cuida de irregularidade que se circunscreve ao órgão local e sem notícia de malversação/desvio das verbas repassadas no caso concreto; d) o que se reportou, em síntese, é uma inadequação da estrutura dos prédios escolares mantidos pelo Município de Dias D'Ávila, no que concerne aos espaços destinados à manutenção dos gêneros alimentícios e distribuição das merendas aos alunos. A preservação e melhoria desses ambientes, contudo, estão incluídas essencialmente no rol de competências do município, o que é corroborado pelo próprio ente federativo investigado ao declarar que a resolução desses inconvenientes teria seu andamento atravancado, por conta das restrições havidas no seu próprio orçamento; e) corroborando essa percepção, tem-se o posicionamento encampado pela CGU, por meio do Relatório de Acompanhamento das Recomendações, no sentido de que as inadequações registradas no item 2.1.2 do Relatório de Fiscalização, referem-se a situações cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal e, assim, não enseja o monitoramento isolado das providências saneadoras por parte da Controladoria; f) a não execução do PNAE de acordo com a legislação pertinente, apenas gera uma faculdade da suspensão dos repasses, sendo que, mesmo neste caso, o município permanece com a obrigação de garantir a oferta de alimentação escolar. 4.2. Já no que se refere à segunda vertente de investigação anteriormente assinalada, forçoso reconhecer a subsistência de interesse federal quanto ao assunto, dada a existência de numerário transferido pela União ao Município de Dias D'Ávila, sem que este tenha adequadamente demonstrado a destinação conferida a esse montante, o que pode ensejar a necessidade de restituição do referido valor aos cofres do ente federal. Por isso, foi determinada a extração de cópias para autuação de Notícia de Fato, a ser distribuída, por dependência, ao 15º Ofício de Tutela Coletiva, tendo por objeto apurar a regularidade no manejo do valor de R\$157.877,71 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), por parte do Município de Dias D'Ávila, no âmbito da execução do PNAE, referente ao exercício de 2015. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

027.	Processo:	1.23.000.000798/2022-53 - Eletrônico	Voto: 3057/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARCIAL. REMESSA AO MP/PA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar condições precárias dos ônibus de transporte público escolar, motoristas supostamente sem habilitação específica, falta de merenda escolar, dentre outros relatos, no Município de Acará/PA. 2. De início o MPF promoveu diligenciamento in loco para averiguação dos fatos inicialmente apontados, constatando, na ocasião, em suma: (i) precariedade ou superlotação em veículos utilizados no transporte escolar terrestre e a falta de itens de porte obrigatório; (ii) insuficiência de embarcações para o transporte escolar fluvial e falta de itens de porte obrigatório nas embarcações; e (iii) dificuldades na distribuição das merendas a determinados pontos remotos do município e falta de hortifrutigrangeiros nos cardápios escolares devido à suspensão do convênio estabelecido pela prefeitura com agricultores familiares. 3. Em seguida, diligências foram realizadas junto à administração municipal e junto ao FNDE, responsável pelo PNATE e PNAE, tendo sido colhidas informações acerca da execução desses programas nos últimos anos, as quais revelaram falhas na aplicação de recursos federais em alguns exercícios anteriores, cujas inadimplências, no entanto, estariam com efeito suspensivo, não havendo, pois, que se falar em omissão na atuação repressiva do órgão federal no tocante ao acompanhamento da execução financeira. 4. Por outro lado, apurou-se que o FNDE baseia sua atividade nas decisões tomadas pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb), ambos com atuação no âmbito municipal, que até então não indicaram falhas sistêmicas na aplicação de recursos federais. 5. O Procurador da República oficiante declinou parcialmente da atribuição em favor do MP/PA, em relação à prestação dos serviços de transporte e alimentação escolar no Município de Acará/PA, sob os fundamentos de que: a) a entidade executora do PNAE é o município, contra quem, portanto, deve ser ajuizada eventual ação civil pública para efetivação do direito suplementar à educação; b) é impossível a Procuradoria da República absorver a atribuição de fiscalizar a prestação de serviços públicos de competência dos municípios, em especial visto que a área de atuação do órgão abrange 63 (sessenta e três) deles, estando o Ministério Público do Estado muito mais capilarizado para fazer frente às demandas locais da educação básica municipal; c) aplicação do enunciado nº 02 da 1ª CCR. 6. Quanto aos aspectos relacionados à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, já tramita procedimento próprio (NF 1.23.000.000747.2022-21) que deve apurar os atos de improbidades e crimes relativos aos possíveis desvios de recursos do FNDE. 7. O Procurador da República oficiante entendeu que a atribuição para acompanhar e fiscalizar os atos praticados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) - autarquia federal - é do Ministério Público Federal, assim caberia ao MPF apurar o cumprimento, por parte do FNDE, dos dispositivos de suas resoluções mencionados anteriormente, principalmente quanto à fiscalização in loco de municípios que apresentem sistematicamente indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais. 7.1. Entendeu, ainda, que, embora não se verifique, até o momento, irregularidades imputáveis ao FNDE, uma vez que se observou que a autarquia está adotando as providências necessárias à análise das prestações de contas, tendo indicado inclusive que "o monitoramento do município em comento foi incluído como demanda emergencial no cronograma de</p>		

		assessorias deste ano do Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição do Escolar da Universidade Federal do Pará - CECANE/UFPA", é cabível o acompanhamento dessas medidas pelo MPF. 9. Foi determinada a extração de cópias dos autos e remessa ao MPE para a continuidade das apurações no que diz respeito às apontadas falhas na prestação de serviços públicos locais, remanescendo para o MPF apenas a atribuição relativa ao acompanhamento das medidas porventura adotadas pelo FNDE relativamente à fiscalização do emprego de verbas federais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

028.	Processo:	1.27.001.000085/2020-79 - Eletrônico	Voto: 2574/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil instaurado a partir do PA nº 168/2017, encaminhado pela 3ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, o qual, por sua vez, fora instaurado com o fito de acompanhar o cumprimento das Recomendações 87/2015 e 88/2015, expedidas no âmbito do IC nº 1.27.001.000288/2015-06 (arquivado em 2016), que tinha por objetivo apurar: i) o regular fornecimento de certidões para o usuário que não foi atendido no SUS; e ii) a criação de quadro de avisos, a serem instalados nas unidades de saúde, que informem a população acerca dos horários que devem ser cumpridos pelos profissionais da área, com disponibilização na internet, bem como a implantação e controle do ponto eletrônico dos servidores da saúde do município de Santana do Piauí/PI. 2. Quanto à Recomendação nº 87/2015, que versava sobre o fornecimento de certidão aos usuários do Sistema SUS, asseverou o Procurador da República oficiante que, considerando as orientações expedidas pelos Secretários de Saúde e o modelo de certidão de não atendimento, foi comprovado o seu cumprimento pela municipalidade. 3. Em relação à Recomendação nº 88/2015, observou-se o seu cumprimento ao menos em parte, uma vez que os quadros de aviso instalados nas unidades de saúde e disponibilizados no portal da prefeitura informam o dia da semana, local e especialidade dos profissionais de saúde. 4. Quanto ao registro eletrônico de frequência dos servidores vinculados ao SUS, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP estadual uma vez que, quanto à possibilidade de controle dos horários de atendimento e do registro de frequência dos referidos servidores no âmbito do município de Santana do Piauí, prepondera o interesse local; e, em que pese existir recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, esta se relaciona ao gerenciamento do controle da jornada de trabalho dos servidores municipais, cuja execução incumbe ao município. Ponderou ainda que o MP estadual, por possuir maior capilaridade, está mais próximo da situação, sendo o órgão institucionalmente mais adequado para fiscalizar o cumprimento da carga horária por parte dos servidores municipais, bem como a execução dos serviços públicos municipais. 5. Competência material concorrente quanto à saúde (art. 23, II, da CF). Descentralização para estados e municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal. Lei nº 8080/90. 5. Precedentes da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PI, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

029.	Processo:	1.34.015.000135/2022-96 - Eletrônico	Voto: 3040/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio, pelo município de Severínia/SP, de documentos contendo informações pertinentes ao convênio 10917/2014, pactuado entre o FNDE e aquele município, para a construção de escola de educação básica/infantil, o qual já havia sido objeto do PA-PPB 1.34.015.000130/2020-00. 2. A 1ª CCR homologou o arquivamento parcial e declínio de atribuição em relação ao convênio 10917/2014 nos autos do PA 1.34.015.000130/2020-00, determinando, porém, que devia constar do ofício a ser expedido ao Ministério Público do Estado de São Paulo a orientação de que, caso a obra não viesse a ser concluída e, ainda assim, entendessem pelo não ajuizamento de ACP, o Ministério Público Federal deveria ser comunicado para que tomasse as providências necessárias visando à recuperação dos recursos federais envolvidos, nos termos do Manual de Atuação GT Proinfância. 3. Posteriormente, o município de Severínia encaminhou cópia de Memorial Descritivo Complementar, no qual uma empresa de engenharia contratada pelo município apresentava levantamento dos serviços feitos e a serem feitos para a conclusão da obra objeto do convênio 10917/2014, que se encontrava paralisada, o que deu origem ao presente feito. 3.1. Junto do Memorial Descritivo Complementar, foi encaminhado parecer jurídico indicando pagamentos em duplicidade e por itens não executados, assim como divergência de valores pagos e valores constantes da planilha. 3. Declínio de atribuição promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com as informações prestadas pela municipalidade, o contrato com a empresa expirou, e a municipalidade, através de processo licitatório, já contratou outra empresa para finalizar a obra, sendo que os valores necessários para concluir a obra serão suportados exclusivamente pelo próprio município, sem necessidade de recursos federal ou estadual; b) o município informou que já abriu processo administrativo contra a empresa para aplicação de sanções, em razão do descumprimento contratual; c) ainda que, eventualmente, alguns valores tenham sido pagos a maior, observa-se que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas pertinentes, assim como contratou outra empresa para conclusão da obra, cujos valores serão		

		totalmente próprios, ou seja, municipais, não se verificando, assim, dano ao erário federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

030.	Processo:	1.14.000.000092/2021-10 - Eletrônico	Voto: 3049/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado apurar supostas irregularidades ocorridas na destinação dada pelo município de Candeias/BA aos recursos oriundos da Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Segundo o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Candeias, a Prefeitura Municipal estaria inerte e morosa na operacionalização das verbas, desrespeitando o processo de destinação previsto na própria Lei que lhe deu origem. Aduziu que já havia ocorrido o repasse de certo montante por parte do Ministério do Turismo para a cidade, mas que, entretanto, não se observava avanços quanto à sua aplicação. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal alegou prazos diminutos para a realização de seus atos administrativos, esclarecendo que efetuou a construção de Fundação onde os trâmites atinentes à execução da própria Lei se desenvolveriam, convocando eleições para preenchimento de um Conselho de Políticas Públicas com função de auxílio na elaboração de plano de ação. O plano em questão foi aprovado sem ressalvas pelo Ministério do Turismo, o que viabilizou o repasse dos recursos ainda naquele mês. 3. Ocorre que, em virtude do período eleitoral de 2020, ao submeter os editais da Lei à análise jurídica realizada pelo próprio Ente, houve consenso sobre a necessidade de que a concessão das verbas fossem antes submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral, tendo em vista possível entendimento de que os recursos originados da Lei estivessem sendo utilizados para a promoção de candidaturas. 4. Por conta desse cenário, houve atraso no emprego dos recursos, visto que o tempo para operacionalizá-los não pôde ser cumprido. 5. Contudo, ainda assim, como medida paliativa, fez-se uso de parte das verbas pelo setor cultural. Nada obstante, ainda persistiam questionamentos quanto ao direcionamento dado as verbas remanescentes, visto que ainda não haviam sido aplicadas, ocasião em que a Prefeitura comunicou ter procedido a reversão do montante restante ao Fundo Estadual de Cultura do Estado da Bahia. 6. Em que pese o narrado, ainda assim, o Conselho Municipal continuava afirmando que o Município embora tivesse executado o repasse das verbas ao segmento cultural, o fez mediante inúmeras irregularidades. 6. Por este motivo, entendeu o MPF ser oportuno buscar-se o posicionamento do Ministério do Turismo sobre o processo de prestações de contas. Outrossim, a Secretaria Nacional de Economia Criativa e Diversidade Cultural/SECDC atestou que a prestação de contas dos recursos repassados por força da Lei Aldir Blanc se dá por meio da apresentação do relatório de gestão, sendo que o prazo para apresentação apenas se encerra em 31/12/2022, e que as informações complementares sobre a execução financeira desses recursos poderiam ser acessadas por meio da internet. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município esclareceu ao Conselho todas as questões apresentadas, demonstrando a aplicação adequada dos recursos bem como a reversão da parcela não utilizada ao fundo de Cultura do Estado da Bahia, e que o Ministério da Cultura ainda sublinhou não encontrar-se encerrado o prazo para a prestação das contas relativas a tais verbas, as quais, repise-se, podem ser apresentadas até 31/12/2022, não havendo que se falar em inércia ou morosidade. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

031.	Processo:	1.14.000.000176/2021-53 - Eletrônico	Voto: 3056/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir da representação, para apurar supostas irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal da Juventude de Salvador quando da inspeção das condições sanitárias das escolas estaduais que realizaram o Exame Nacional de Ensino Médio, no que diz respeito à prevenção de contágio do Coronavírus, sendo objeto dos presentes autos o Colégio Central da Bahia e o Colégio Estadual Mario Augusto Teixeira de Freitas. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP informou que (a) seguiu corretamente as medidas sanitárias com a obrigatoriedade do uso de máscara, disponibilização de EPI aos profissionais, adequada higienização e observância ao correto distanciamento social, respeitando os protocolos de prevenção contra a COVID-19; (b) em nenhum local de aplicação do Exame foi disponibilizado equipamento para aferir temperatura dos participantes para evitar aglomerações e por não haver comprovação de sua eficácia em pessoas assintomáticas; (c) garantiu para aqueles participantes que se sentiram prejudicados por problemas logísticos durante a aplicação a oportunidade de solicitar a reaplicação do Exame, na Página do Participante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a justificativa apresentada pelo INEP é suficiente para concluir que não houve irregularidade no presente caso e, oficiado acerca das informações prestadas, o representante se manteve inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Processo:	1.14.000.003484/2018-35 - Eletrônico	Voto: 3090/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação oriunda da Câmara Municipal de Candeias (BA) para apurar supostas irregularidades no atendimento de segurados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e seus dependentes, em decorrência do fechamento da agência única do órgão, na referida municipalidade, em razão de incêndio ocorrido em 2012. 2. Após sucessivas diligências com vistas à instrução do feito e a realização de reunião entre o Procurador Oficiante e o Gerente Executivo do INSS em Salvador (BA), a autarquia noticiou, em 2021, a assinatura de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) para disponibilizar aos cidadãos de Candeias (BA) os serviços de atendimento expresso (INSS Digital) e na modalidade atendimento à distância, consoante extrato publicado no Diário Oficial da União nº 167, seção 3, de 02/09/2021. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente constatada restou superada, tendo em vista a celebração de ACT, entre a Gerência Executiva do INSS em Salvador (BA) e a Prefeitura Municipal de Candeias (BA), com o fito de possibilitar à população o acesso aos serviços da autarquia previdenciária. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

033.	Processo:	1.15.000.002635/2019-81 - Eletrônico	Voto: 3059/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular em que foi solicitado que o DNOCS seja acionado objetivando adotar as providências legais para transferir a titularidade de terras do Sítio São José, localizado no distrito de Cachoeirinha, em Tauá/CE, do DNOS para o DNOCS, na forma prevista em lei, a fim de que, posteriormente, possa sua titularidade ser regularizada em favor da associação. 2. Realizadas as necessárias diligências, obteve-se a informação de que o imóvel, de fato, é propriedade do extinto DNOS, não tendo havido, no entanto, demonstração de eventual irregularidade atrelada à titularidade da propriedade, especialmente no que diz respeito ao alegado interesse da associação em obtê-la para si. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi encaminhado ao representante da Associação Francisco Cavalcante Filho ofício para que este pudesse elucidar os motivos que o levaram a crer que teria direito à titularidade do Sítio São José, porém não houve retorno.; b) não cabe ao Ministério Público Federal a gestão de bens das Autarquias Federais, tampouco atuar no sentido de regularizar terras federais para que particulares pugnem por sua titularidade, sem que tenham indícios de irregularidade perpetrada pelo órgão público; c) o DNOCS foi notificado acerca da existência do imóvel que eventualmente seria parte de seu acervo, e informou que enviará equipe técnica ao local para as providências necessárias ao deslinde da questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Processo:	1.18.003.000150/2021-36 - Eletrônico	Voto: 3029/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível ocupação de faixa de domínio na rodovia federal da BR-060, no município Jataí/GO, tendo por base ofício remetido pelo Grupo de Trabalho Rodovias Federais/Excesso de Peso, no âmbito desta 1ª CCR, que encaminhada o Laudo Técnico nº 698/2021, produzido pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise/MPF. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -DNIT informou que foram abertos os processos SEI com as notificações referentes às propriedades onde foram constatadas invasões de faixa de domínio no segmento rodoviário em apreço, sendo encaminhadas cópias dos processos SEI correspondentes, onde constam as notificações direcionadas aos proprietários com situação irregular. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o DNIT tem adotado as medidas necessárias para a regularização da faixa de domínio da BR-060, no Município de Jataí/GO, e está ciente da situação narrada nos autos a fim de ajuizar eventuais ações judiciais correspondentes. 4. Ausente notificação do representante por terem sido os autos instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Processo:	1.18.003.000238/2021-58 - Eletrônico	Voto: 3030/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível lesão ao erário federal, em razão da aquisição de equipamento de raio X pelo Hospital Municipal de Serranópolis/GO e sua não utilização, tendo por base informações levantadas por inspeção realizada pela Superintendência de Vigilância em Saúde. 2. Oficiado, o Hospital Municipal de Serranópolis esclareceu que (i) a aquisição do aparelho se deu através do pregão presencial nº 005/2021; (ii) foram utilizados recursos próprios para o custeio do equipamento; e (iii) que já havia sido concluída a reforma da sala de radiologia e instalados os equipamentos, apresentando documentação pertinente. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, conclui-se que a situação está regularizada, não subsistindo justa causa para o prosseguimento da investigação. 4. Ausente notificação do representante, por terem sido os autos instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036.	Processo:	1.20.000.000703/2018-27 - Eletrônico	Voto: 3031/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de fiscalizar a adequação do prédio do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, em Tangará da Serra/MT, no tocante às medidas preventivas de combate a incêndio. 2. Oficiado, o Diretor Geral do Campus informou que a edificação efetivamente não possuiria alvará de incêndio, e que para regularização da situação, o IFMT buscou inicialmente parceria com a equipe de engenharia da AMM - Associação Mato Grossense dos Municípios, para a elaboração dos projetos de combate a incêndio e pânico. Contudo, como não foi atendido, buscou a contratação de certa empresa para a realização do projeto. Não obstante, foi informado que a empresa escolhida estaria impedida de contratar com a Administração Pública. 3. Verifica-se dos autos que passaram a ocorrer diversos atrasos na tramitação do processo de elaboração do projeto para protocolo junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso (CBMMT). Posteriormente, a Diretoria Geral do Campus, informou que o Corpo de Bombeiros Militar havia emitido parecer sobre o projeto, e que o IFMT encontrava-se ajustando-o de acordo com o apontado pelo Corpo de Bombeiros Militar, sendo que, após a aprovação, iniciariam processo licitatório para contratação da empresa. 4. O Diretor informou que o IFMT dispõem, atualmente, de 17 extintores de incêndio, 06 hidrantes, 01 caixa de água com capacidade de 75.000 m3 de água e 01 reservatório de 25.000 m3. E que ademais, foram abertos 03 espaços em corredores para rota de fuga e estão sendo instaladas 03 portas de saída de emergência. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ainda que as irregularidades inicialmente apontadas não tenham sido integralmente sanadas, foram substancialmente corrigidas, sendo possível verificar que o IFMT vem adotando as medidas administrativas necessárias para adequar suas instalações aos critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico, de modo que, ao menos por ora, os fatos apurados não configuram lesão aos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público Federal. Todavia, no atual cenário, constata-se ser necessário proceder a fiscalização, de forma continuada, por meio de Procedimento Administrativo, nos termos do artigo 8º, II, da Resolução 174/2017 do CNMP. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Processo:	1.24.000.001381/2020-17 - Eletrônico	Voto: 3070/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para investigar a descontinuidade de divulgação dos dados epidemiológicos pelos municípios do Vale do Mamanguape, a ausência de divulgação do número de leitos e de pacientes internados no Hospital Geral de Mamanguape (HGM) e o não funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Município de Rio Tinto, todos situados no Estado do Paraíba. 2. Requisitaram-se informações às Prefeituras dos Municípios de Mamanguape, Rio Tinto, Marcação, Baía da Traição, Mataraca, Jacaraú, Pedro Regis, Lagoa de Dentro, Itapororoca, Capim, Cuité de Mamanguape e Curral de Cima para que informem a periodicidade da publicação dos dados epidemiológicos relativos à infecção por Covid-19; ao HGM para que dê notícias acerca da quantidade de leitos ativos sob sua administração e à Prefeitura do Município de Rio Tinto para que esclareça se a UPA local tem prestado atendimentos regularmente. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) todos os municípios do Vale do Mamanguape informaram publicar os pertinentes boletins epidemiológicos, mas parte ressaltou que, em função da ausência de detecção de casos por alguns dias, as publicações estavam sendo realizadas em intervalos maiores; (ii) todos os municípios investigados indicaram os respectivos portais por meio dos quais publicam os dados epidemiológicos; (iii) a direção do HGM informou que contava com 68 leitos de enfermaria e 10 leitos da UTI, sendo 1 leito de isolamento na UTI (juntamente ao ofício de resposta, disponibilizaram-se uma planilha com a relação da taxa de ocupação hospitalar referente aos meses de setembro e outubro/2020 e o quantitativo de pacientes que foram		

		notificados com Covid-19 através do HGM referente aos meses de setembro/2020 e outubro/2020); (iv) de outro lado, afirmou-se que os dados e notificações referente ao Covid-19 do HGM são registrados no site SIVEP-Gripe ("sivepgripe.saude.gov.br") diariamente pelo serviço de epidemiologia desta unidade, sendo também encaminhados semanalmente à Secretaria do Estado de Saúde/PB para a divulgação em portal oficial e (v) o Município de Rio Tinto informou que solicitou junto ao Ministério da Saúde a readequação da estrutura física da unidade de saúde investigada, de acordo com a Portaria Ministerial 2.218/2019, de UPA (Unidade Pronto Atendimento) para PA (Pronto Atendimento) e, após as adaptações físicas e a publicação da autorização, esclareceu-se que o citado estabelecimento retomou o seu funcionamento no dia 13/9/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038.	Processo:	1.25.005.000993/2021-88 - Eletrônico	Voto: 3099/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado por associações civis representantes de estudantes de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia, terapia ocupacional, saúde coletiva, odontologia e nutrição, no qual reivindicavam a imediata imunização contra a Covid aos estudantes dessas áreas que se encontravam laborando e estagiando em instituições de saúde e de cuidado permanente. 2. Oficiadas, as Regionais de Saúde prestaram esclarecimentos: a) a 16ª Regional informou que os municípios abrangidos por sua área de atuação teriam recebido a orientação de imunizar os acadêmicos e estagiários atuantes nos serviços de saúde que estivessem contemplados no grupo prioritário; b) a 22ª Regional, acrescentou ter cobrado dos municípios que realizassem a vacinação dos estudantes em tempo oportuno; c) a 18ª Regional noticiou ter solicitado um levantamento sobre o número de pessoas que atuavam na linha de frente do combate e da imunização, informando, ainda, ter requisitado informações às instituições de ensino superior e técnico a respeito do número de estudantes em período de estágio, de modo a garantir a vacinação destes; d) a 17ª Regional pontuou ter orientado os municípios e estabelecimentos de saúde a vacinarem todos os estudantes da área de saúde, de nível superior ou técnico, que estivessem em estágios/práticas assistenciais nos estabelecimentos de saúde da região; e) a 19ª Regional noticiou que todos os estudantes das áreas da saúde que realizavam estágio voluntário ou obrigatório em clínicas e hospitais da área de sua abrangência teriam sido vacinados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de perda superveniente do objeto dos autos, considerando que, de acordo com o mais recente Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria de Estado, contabilizam-se 9.701.714 pessoas imunizadas com o esquema vacinal completo, 6.090.643 pessoas imunizadas com a primeira dose de reforço e 4.404.509 pessoas imunizadas com a segunda dose de reforço. O amplo avanço da cobertura vacinal no país também abrangeu os estudantes e profissionais da área da saúde, produzindo melhora significativa nos indicadores da doença, não subsistindo motivos para o prosseguimento das investigações. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Processo:	1.26.000.001295/2022-93 - Eletrônico	Voto: 3061/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar o fornecimento de água imprópria para o uso no prédio anexo vinculado ao Centro de Biociências da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). 2. Requisitaram-se informações da entidade universitária. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) no período de 15 a 17 de julho, houve a limpeza e desinfecção de caixas de água e tubulações do edifício e (ii) no dia 18 de julho, foram realizadas coletas de amostras de água em diferentes pontos do abastecimento, desde a entrada de água na Estação de Tratamento (ETA) até os laboratórios que atendem o anexo do referido centro (departamentos de Botânica e Zoologia), cujo resultado evidencia que a ação realizada foi eficaz, já que a água de entrada na ETA, no sistema de aeração e decantação ainda não tratados demonstram a presença dos agentes contaminantes e os pontos de coletas (castelo, cisterna inferior do referido centro e o laboratório LECC), após tratamento, confirmam a eficácia do tratamento pela ausência dos agentes contaminantes; iii) a Universidade Pernambucana foi diligente ao envidar os esforços necessários à limpeza e desinfecção das caixas d'água e reservatórios dos edifícios que compõem o Centro Acadêmico de Biociências da UFPE. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Processo:	1.28.000.001732/2021-13 - Eletrônico	Voto: 3063/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar a demora na autorização para ocupação e na liberação de recursos para os respectivos beneficiários de lotes no Assentamento Chico Mendes III, localizado na zona rural do Município de Macaíba/RN. 2. Requisitaram-se informações ao Incra, que noticiou estar em estudo a ampliação do número de assentados no local. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos documentos coligidos nos autos, (i) houve a retificação da capacidade do citado projeto de assentamento de 40 para 48 famílias, abrangendo as famílias excedentes que atualmente se encontram residindo no imóvel com a anuência dos beneficiários já selecionados; (ii) conferiu-se prioridade na aplicação das políticas públicas para o desenvolvimento do assentamento, principalmente a aplicação dos créditos de instalação e (iii) inexistente a necessidade de acompanhar tal demanda, que envolve matéria atinente ao mérito administrativo do órgão fundiário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

041.	Processo:	1.29.007.000177/2019-91	Voto: 3072/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades no Condomínio Pôr do Sol, localizado no município de Venâncio Aires/RS, realizado com recursos do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida por intermédio da CEF. 2. De início foram verificadas certas irregularidades em algumas unidades do empreendimento, tais como abandono, cedência, venda e locação ilegais de unidades habitacionais, bem como suspeita de beneficiários que possuem condições socioeconômicas incompatíveis com as regras do programa social. 3. Instada a CEF prestou esclarecimentos no sentido de que no tocante às 22 ocorrências de irregularidades, a previsão de retomada da etapa de notificação dos moradores é 31.10.2022, e que com relação às 23 ocorrências finalizadas, estas foram concluídas com comprovação de regularidade. 4. Assim, ante a demonstração de que a CEF deu correto encaminhamento às irregularidades inicialmente apontadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, especialmente porque as pendências remanescentes estão sob monitoramento nos autos do PA nº 1.29.003.000128/2022-93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Processo:	1.29.012.000065/2018-80 - Eletrônico	Voto: 3075/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores do município de Dois Lajeados/RS (administração 2013/2016), pela possível malversação de verbas públicas federais referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), decorrentes de sua suposta falta de utilização, além de relatos de abandono da denominada Escola Polo (Termo de Compromisso PAR nº 32186/2014. 2. Em que pese a constatação de certas irregularidades verificadas durante a execução da obra, dos autos percebe-se que as inconsistências verificadas foram sanadas anteriormente à entrega da edificação, tendo sido a escola efetivamente entregue para funcionamento após vistoria do FNDE ao final do ano de 2016. 3. Contudo, decorre que, após a entrega da escola, esta passou a sofrer depredações, supostamente em decorrência de brigas diante de questões políticas, uma vez que o novo gestor municipal não quis inaugurar a obra supostamente em decorrência de ter sido esta realizada pela gestão anterior, não buscando a instalação de rede elétrica e água. 4. Ainda assim, posteriormente oficiado, o município prestou declarações sobre a atual situação da escola, relatando que esta fora reformada e inaugurada em 18/02/2020, com o nome "Escola Municipal de Educação Infantil Construindo o Saber". 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais na construção da escola em comento, bem como considerando que o Ente Municipal já havia ingressado em juízo contra a empresa construtora para saneamento das inconsistências verificadas. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. 7. Há que se observar, contudo, que o presente procedimento também trata de questões a envolver eventual responsabilização dos prefeitos municipais em decorrência da notícia de abandono da escola e dos danos dela decorrentes, motivo pelo qual deve o feito ser remetido à 5ª CCR para análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO		

		RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

043.	Processo:	1.30.001.001087/2022-51 - Eletrônico	Voto: 3078/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual falta do medicamento "Imatinibe" no Hospital Federal Cardoso Fontes- HFCF, com risco de atraso no tratamento do paciente portador de leucemia. 2. Oficiado, o HFCF informou que o medicamento é distribuído gratuitamente para as unidades federais através da Coordenação Geral de Abastecimento- CGA, setor de logística do Ministério da Saúde, e por isso não são comprados pela unidade hospitalar. 3. A Secretaria de Estado de Saúde (SES-RJ) (i) encaminhou planilha contendo as informações de abastecimento pelo Ministério da Saúde, assim como a de dispensação às unidades habilitadas, em UNACON e CACON, sendo atestado que o estoque estava regular em todas as unidades; (ii) quanto às compras efetivadas para atender as necessidades da Rede SUS do "Imatinibe", observa-se que algumas entregas ocorreram de forma parcial e com atrasos, mas que medidas administrativas foram adotadas e a SES/RJ foi devidamente abastecida com o referido medicamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (a) resolvida na esfera administrativa a pendência do cumprimento do cronograma de fornecimento do medicamento em tela, foram as distribuições realizadas pelo órgão do Ministério da Saúde, os estoques dos Estados normalizados e os CACONS e UNACONS devidamente abastecidos conforme solicitações formalizadas, dentre os quais o HFCF, inexistindo falta atual do medicamento na Coordenação de Geral de Armazenagem da SES/RJ; (b) verifica-se a pertinente atuação dos órgãos administrativos competentes voltada à compra dos medicamentos oncológicos centralizados, à regular distribuição e à normalidade dos estoques, em atendimento às demandas do SUS, inexistindo medidas adicionais a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Processo:	1.30.004.000127/2015-99	Voto: 3080/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 2015 para atuação conjunta entre MPF e MPE/RJ para acompanhamento do Programa Ministério Público pela Educação (MPEduc), análise estrutural da educação pública em Aperibé/RJ, tendo como finalidade identificar as falhas estruturantes que impactaram negativamente na qualidade do ensino prestado no âmbito da rede pública municipal. 2. No bojo do feito conexo que tramitou no âmbito estadual identificou-se que a integralidade das situações ali abordadas dizia respeito a situações de atribuição exclusiva do MPE. 3. Então o Promotor de Justiça oficiante, após identificar o que o objeto da investigação era demasiado amplo e que durante sua tramitação teria havido desvirtuamento da finalidade originalmente concebida, desmembrou o feito em outros cinco procedimentos atrelados às seguintes temáticas: infraestrutura, gestão de pessoal, CACS-FUNDEB, CAE e Gestão democrática. 4. Comunicado esse fato ao MPF, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente inquérito ao fundamento de que as recomendações até então expedidas pelo MPRJ teriam sido acatadas pelo município e que o desmembramento promovido no âmbito estadual teria esvaziado o objeto da presente investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Processo:	1.30.017.000087/2019-60 - Eletrônico	Voto: 3051/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia da sentença na Ação Civil Pública 0155318-79.2015.4.02.5101, para apurar a regularidade e a a pontualidade dos repasses do Fundo Nacional de Saúde (FNS) à rede de credenciados do SUS na região da Baixada Fluminense, Estado do Rio de Janeiro. 2. Oficiaram-se às Secretarias Municipais de Saúde dos Municípios de Nova Iguaçu, Belford Roxo, Duque de Caxias, Japeri, São João de Meriti, Nilópolis, Mesquita, Queimados, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, solicitando informações sobre a pontualidade dos repasses do FNS em favor dos entes</p>		

		<p>municipais. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações coletadas nos autos, (i) restou comprovado que os repasses do FNS foram efetuados e devidamente regularizados e que os municípios não retiveram, de maneira significativa, as correspondentes entregas dos honorários de saúde aos credenciados particulares; (ii) quanto ao atraso no pagamento específico das pessoas jurídicas ligadas à atividade de diálise e que prestam serviços de saúde em São João de Meriti/RJ, não houve reflexos efetivos no atendimento à saúde da população, pois os serviços foram efetivamente prestados pelas entidades conveniadas e os atrasos foram equacionados e (iii) demais disso, os atrasos ocorridos inicialmente, que renderam ensejo à violação de direitos de que trata a citada ação civil pública, não acarretaram danos ao interesse público e à coletividade considerando as diligências desta instrução, tanto no espaço territorial da Baixada Fluminense quanto no espaço amostral de 2019 até o presente. 4. O membro oficiante acrescentou que a sentença fora reformada em razão de recurso da União, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), sem que o respectivo acórdão tangenciasse a questão de mérito deduzida, ao fundamento de que a judicialização de obrigações de fazer e/ou políticas públicas é ato de voluntarismo indevido e viola a separação dos poderes. 4.1. Aduz que repetem-se, em ações judiciais de obrigação de fazer egressas da 6ª Turma do Tribunal Regional da 2ª Região, acórdãos desse jaez, em temas cada vez mais sensíveis e como o TRF2 tem quatro turmas cíveis/administrativas, estatisticamente 25% dos recursos em ações de obrigação de fazer do MPF estariam fadadas ao fracasso no âmbito do Tribunal. 4.2. Afirma que cuida-se de discussão puramente jurídica, repetida e de notável repercussão social e coletiva, detendo o MPF ferramental jurídico para controle e estabilização da questão, em nível de precedente, no âmbito da referida E. Corte e das Cortes de Superposição. 5. Dessa forma, pede que questão transcendente a este arquivamento seja analisada a título de coordenação, encaminhando-se o presente entrave oriundo da 6ª Turma do TRF2 ao Grupo de Trabalho Judicialização da Saúde a fim de se articularem medidas de reversão desse entendimento em conjunto com os promotores naturais com atribuição (Procuradores Regionais da República) na r. Procuradoria Regional da República da 2ª Região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DE CÓPIA AO GT SAÚDE/1ªCCR, SUBGT JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, CONFORME PLEITEADO.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante com remessa de cópia ao GT Saúde/1ªCCR, SUBGT judicialização da saúde, conforme pleiteado.

046.	Processo:	1.30.020.000234/2022-48 - Eletrônico	Voto: 3087/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de notícia de autoria sigilosa, para apurar supostas irregularidades no reenquadramento de servidores contratados pela Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), sem concurso público e anteriormente à Constituição de 1988, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, em afronta ao tema de repercussão geral 1.157 do Supremo Tribunal Federal, beneficiando mais de 50% dos funcionários que já estavam aposentados. 2. O aludido tema de repercussão geral restou assim redigido: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609." (STF. Plenário. ARE 1306505/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 28/3/2022). 3. Foram requisitadas informações à Imbel e facultou-se ao representante novo pronunciamento. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha dos dados coligidos nos autos, (i) a citada empresa pública não possui servidores públicos, mas empregados públicos, submetidos ao regime jurídico próprio conforme o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a Lei 6.404/76, a Lei 13.303/2016 e a Consolidação das Leis do Trabalho e (ii) o tema de repercussão geral veda apenas novo plano de cargos e carreiras e remuneração, contudo o plano de empregos, carreiras e salários da Imbel foi aprovado pela Portaria 743/2012 e, em abril de 2022, passou apenas por revisão de seus termos, considerando que foi pautada na adequação às novas normas derivadas da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) e às inovações tecnológicas para aperfeiçoamento e modernização da administração pública. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Processo:	1.34.003.000271/2015-96	Voto: 3048/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEduc). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, oriundo do IC 1.34.001.003087/2013-56, para apurar os motivos do baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) do Município de Porangaba/SP, assim como acompanhar a adoção de medidas corretivas visando ao incremento da qualidade da educação fundamental ministrada na região, cujo tema insere-se no Projeto MPEduc. 2. As instituições de ensino avaliadas por meio do questionário MPEduc, localizadas no citado município, foram: Escola Estadual Aldo Angelini (Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano), a Escola Municipal de Ensino</p>		

		<p>Fundamental Joaquim Francisco de Miranda (Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano), a Creche Municipal Amanda Carneiro de Almeida e a Escola Municipal de Educação Infantil Judith Colombara. Contudo, as escolas de educação infantil e creches não são avaliadas pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), restando apenas as duas primeiras instituições para exame. 3. O Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo propôs fosse iniciada a atuação prioritária, no âmbito de parceria dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas em São Paulo, para a finalidade de execução da estratégia 7.6 do Plano Nacional de Educação (associar a prestação de assistência técnica financeira à fixação de metas intermediárias, nos termos estabelecidos conforme pactuação voluntária entre os entes, priorizando sistema e redes de ensino com Ideb abaixo da média nacional) naqueles municípios paulistas que tiveram resultados inferiores à média nacional e regressivos nos dois últimos biênios avaliativos para as séries iniciais do ensino fundamental, sendo que o Município de Porangaba/SP teve os seguintes resultados no Ideb: em 2007, foi de 4,5; em 2022, foi de 4,9 e em 2013 atingiu a nota 4,3. 4. Segundo informações extraídas do sítio eletrônico do Inep, a EMEF Joaquim Francisco de Miranda superou a meta projetada do Ideb no biênio de 2015, cuja nota foi 5,5, porquanto o Ideb observado na escola nesse biênio foi de 5,7, mas a EE Aldo Angelini não atingiu a meta projetada do Ideb desde o ano de 2011. 5. Reuniram-se membros do MPF, as dirigentes da Diretoria Regional de Ensino de Botucatu/SP, a qual pertence a citada escola da rede estadual de ensino, e a diretora da escola. 6. Requisitaram-se informações à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo acerca das deficiências encontradas na Escola Estadual Aldo Angelini. 7. Houve contato do membro oficiante com a Promotora de Justiça da Comarca de Porangaba/SP com finalidade colaborativa. 8. Foi enviado ofício à diretora da escola estadual, requisitando o preenchimento do relatório constante da página do MPEduc, o esclarecimento a respeito da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb e do Conselho de Alimentação Escolar e as providências que foram adotadas nos últimos dois anos visando à melhoria das condições da escola, e por consequência, incremento da avaliação do Ideb. 9. Em setembro/2022, foram divulgadas pelo Inep as notas do Ideb relativamente ao biênio de 2021 e o resultado para as instituições de ensino investigadas foram: EMEF Joaquim Francisco de Miranda - Anos finais 4ª série/5º ano (Nota: 5,90) e EE Aldo Angelini - Anos finais 8ª série/9º ano (Nota: 5,00). 10. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha das informações prestadas, (i) embora a EMEF Joaquim Francisco de Miranda tenha apresentado nota do Ideb nos biênios consecutivos de 2011 e 2013 abaixo das metas projetadas e regressivo em relação ao biênio de 2009, nos biênios subsequentes de 2015, 2017 e 2019, o Ideb observado foi superior à meta projetada (e também superior à meta 6 da OCDE nos biênios de 2017 e 2019) e progressivo em relação ao ano de 2013 e a frustração da meta do Saeb 2021 deveu-se, possivelmente, à suspensão das aulas presenciais por longo tempo no período da pandemia, segundo relatos dos dirigentes em relação à implementação do ensino remoto e ao consequente prejuízo no desempenho dos alunos; (ii) quanto à nota Ideb da Escola Estadual Aldo Angelini, verificou-se que as metas projetadas pelo INEP não foram atingidas pela escola desde o biênio de 2011, que permitiu identificar a não persistência da regressividade no biênio de 2019 (a nota alcançada saltou de 4,2 para 5,2), mas também não atingiram a meta projetada do Ideb de 5,6 no biênio de 2019 e ainda houve regressão no desempenho dos alunos no biênio de 2021, evento possivelmente agravado pelos efeitos da pandemia na educação básica no Brasil; (iii) embora a baixa qualidade da educação local tenha várias razões associadas, a mensuração sobre o alcance das metas restou imprecisa, ante a influência da pandemia da Covid-19, cabendo ao MEC a implementação de novas políticas públicas e revisão nas projeções das metas para a educação básica e o ensino médio; (iv) a Secretaria Estadual de Educação e toda a cadeia de gestão (Dirigente Regional, Supervisor de Ensino e Diretor de Escola) têm pleno conhecimento dos problemas da EE Aldo Angelini, notadamente nos quesitos de infraestrutura, falta de professores, baixo desempenho dos alunos que, apesar da tenra idade, laboram na lavoura e da dificuldade de atribuição de aulas para todas as disciplinas e (v) a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo lançou, em 2008, o Programa de Qualidade da Escola (PQE), com foco na melhoria da qualidade do ensino na rede estadual e que avalia anualmente cada escola estadual paulista de maneira objetiva, a fim de acompanhar a qualidade do serviço educacional prestado, e propõe metas para o aprimoramento da qualidade do ensino que oferecem a partir do Idesp (Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo), indicador que avalia a qualidade das escolas estaduais e é composto por dois critérios: o desempenho dos alunos nos exames de proficiência do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo e o fluxo escolar, cujo resultado permite o acompanhamento de sua evolução de ano para ano e o auxílio para a melhoria da aprendizagem a partir de parcerias com organizações sociais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Processo:	1.34.012.000625/2019-17 - Eletrônico	Voto: 3015/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator:	Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação da Câmara Municipal de Bertioga/SP, noticiando que a agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) localizada naquele Município não realiza perícia médica, o que obriga os munícipes a se deslocarem para outras cidades da região para tanto. 2. Oficiada, a Subsecretaria da Perícia Médica Federal informou que: a) houve progressiva redução do quadro de servidores do INSS, especialmente por aposentadorias e exonerações, o que dificulta a distribuição de profissionais pelas agências do INSS existentes no país, assim como o incremento do atendimento em outras unidades; b) realizou novo pedido de concurso público, que está em análise, para provimento de 400 vagas para cargo de perito médico federal, a fim de ampliar a capacidade operacional em unidades deficitárias; c) são implementadas ações visando</p>		

		<p>minorar essa situação, como o deslocamento de peritos médicos de unidades com tempo médio de espera para perícia médica inferior a 30 (trinta) dias para unidades de atendimentos com tempo de espera superior a esse prazo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a progressiva redução de servidores nos quadros do INSS e os problemas daí decorrentes são de âmbito nacional; b) foi expedida Recomendação nº 19/2019 ao INSS, pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Distrito Federal do Ministério Público Federal, a qual deu origem à propositura da ação civil pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, distribuída para a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; c) a demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios e na realização de perícias médicas, atualmente a cargo da Secretaria de Previdência, é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional de Previdência e Assistência da 1ª CCR, composto por integrantes do MPF, do TCU, da CGU e do próprio INSS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Tendo em vista que as irregularidades trazidas no âmbito do presente inquérito não foram solucionadas, mas envolvem, contudo, questão de âmbito nacional, encaminhe-se cópia dos autos ao GT Previdência e Assistência Social. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO GT PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com remessa de cópias dos autos ao GT Previdência e Assistência Social.

049.	Processo:	1.28.000.001855/2021-54 - Eletrônico	Voto: 3055/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para apurar o não fornecimento dos medicamentos Rituximabe 500mg e Rituximabe 100mg pelo SUS e a possibilidade de sua inclusão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename). 2. Requisitaram-se informações à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha dos documentos coligidos aos autos, (i) os referidos medicamentos já estão integrados à Rename e (ii) os fármacos em questão foram entregues no quarto trimestre de 2021 à Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (SES/RN), cabendo a si a distribuição aos hospitais habilitados na alta complexidade em Oncologia 4. Notificada por meio telefônico, a representante deixou de interpor recurso, mas informou que as medicações em comento não estão disponíveis na Liga Norte Riograndense contra o Câncer, onde faz seu tratamento, bem como não foi recebida pela UNICAT. 5. Diante do exposto, embora haja registro de entrega dos fármacos à SES/RN, não houve comprovação de distribuição aos hospitais locais habilitados em oncologia, assim como há recente certidão de servidor do MPF que relata a não distribuição dos citados medicamentos nos hospitais onde a representante recebe tratamento oncológico, o que pode obstar a assistência medicamentosa de outras pessoas também acometidas por câncer. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA CERTIFICADA A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS FÁRMACOS AOS HOSPITAIS HABILITADOS EM ONCOLOGIA.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja certificada a correta distribuição dos fármacos aos hospitais habilitados em oncologia.		

050.	Processo:	1.14.000.001786/2021-74 - Eletrônico	Voto: 3062/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação em que relata a Manifestante irregularidades ocorridas no portal "MEU INSS". Informa que em fevereiro de 2021, terceiros trocaram sua senha do Portal efetuando duas alterações: i) alteraram a forma de pagamento de recebimento em conta-corrente para recebimento via cartão benefício e ii) desbloquearam o benefício para empréstimo consignado. Relatou que conseguiu efetuar a recuperação de sua senha no Portal, trocando-a para uma combinação mais forte e efetuando a validação facial por meio do aplicativo do smartphone, além de realizar a verificação em duas etapas. Contudo, para sua surpresa, novamente no mês de março, o benefício para empréstimo outra vez encontrava-se em situação de desbloqueio. Solicitou, assim, novo bloqueio ao INSS e encaminhou suas reclamações à Ouvidoria do Órgão. Não bastasse o já ocorrido, novo desbloqueio do benefício de empréstimo tornou-se a repetir ainda no mês de março. 2. Oficiada, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação do INSS, informou que a PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 929, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021 foi criada para mitigar a fragilidade relatada, que altera o fluxo operacional quanto ao desbloqueio e alteração de Local ou Forma de Pagamento comandada pelo canal 135, a qual amplia a proteção necessária aos segurados. Acrescentou que a equipe de Lei Geral de Proteção de Dados no INSS, acompanhará as atividades necessárias quanto a mitigação dos fatos relatados no sentido de verificar a eficácia das medidas adotadas. 3. Arquivamento promovido tendo em vista a resposta apresentada pela Diretoria de Tecnologia da Informação, verificando-se que a irregularidade apontada pela Representante foi devidamente corrigida. 4. Notificada, a representante não interpôs</p>		

		recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051.	Processo:	1.14.000.002044/2022-47 - Eletrônico	Voto: 3098/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação sigilosa, por meio da qual são relatadas supostas irregularidades perpetradas no âmbito do Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, regido pelo Edital nº 03 de 19 de agosto de 2022. 1.1. Aduz o representante que a instituição organizadora do referido certame, ao exigir experiência prévia para o cargo de assistente em administração, teria ferido dois princípios da administração pública, quais sejam: o da isonomia e do impessoalidade. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não é possível depreender elementos que indiquem fato irregular a ser investigado no âmbito do Ministério Público Federal, consistindo a referida representação apenas em um mero descontentamento do seu respectivo subscritor; b) denota-se dos elementos probatórios anexados à íntegra deste expediente que não houve qualquer irregularidade praticada pelo IFBA, no que se refere as diretrizes e exigências estabelecidas pelo Edital nº 03/2022; c) a jurisprudência pátria entende não haver qualquer violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia, uma vez que a exigência de comprovação de experiência profissional prévia visa selecionar candidatos habituados com as atividades a serem exercidas no cargo a ser ocupado, com o fim de se obter melhor eficiência na função a ser desempenhada, de modo que todos os candidatos encontram-se submetidos aos mesmos requisitos e em igualdade de condições (TRF-3 - Ap: 00117808620164036100 SP); d) da mesma forma se posiciona o TRF-1: "Não viola o princípio da legalidade a exigência, em concurso público, de ensino médio profissionalizante ou médio completo mais experiência de 12 meses para o cargo de Assistente em Administração nível D das Instituições Federais de Ensino, na medida em que o requisito está previsto no anexo II da Lei 11.091/2005." (TRF-1 - AC: 0025265-07.2008.4.01.3800); e) vale frisar que a Lei nº 11.091/2005, em seu anexo II, dispõe como requisito a experiência de 12 meses para o cargo de assistente em administração; f) as condições exigidas no processo seletivo para o cargo de assistente em administração do IFBA se amoldam às prescrições legais aplicáveis à matéria. 3. Notificado, o representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

052.	Processo:	1.14.001.000042/2021-22 - Eletrônico	Voto: 3069/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventuais irregularidades e omissão por parte da Prefeitura de Pau Brasil/BA em relação ao processo de repasse/liberação do auxílio previsto na Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020), tendo por base representação que solicita transparência no processo, maior representatividade do amplo segmento cultural e integralidade no repasse dos valores recebidos pelo município. 2. Oficiado, o Município (i) encaminhou documentação referente à utilização da verba, incluindo o comprovante individual de transferência bancária de cada um dos contemplados, os processos de pagamento e contratos assinados, conforme Chamada Pública realizada; (ii) informou que o Decreto n. 10683/2021 prorrogou a vigência do programa até dezembro de 2021, razão pela qual foi realizada a Chamada Pública 002/2021 para fomento de apresentações de curta duração por agentes culturais, ressaltando que o processo foi realizado de forma pública e divulgado em Diário Oficial do Município; (iii) enviou o extrato bancário para comprovação da movimentação financeira referente à aplicação das verbas; (iv) informou que a prestação de contas dos recursos recebidos será realizada até o final deste ano, encontrando-se em fase de elaboração e protocolo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o município demonstrou a regularidade aplicação dos recursos, não havendo justa causa para dar continuidade às apurações. 4. Notificado, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Processo:	1.14.001.000201/2020-16 - Eletrônico	Voto: 3106/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual precariedade da saúde pública no município de Itabuna/BA, especialmente das estruturas da atenção básica, tendo por base cópia de procedimento encaminhada pelo Ministério Público Estadual na qual consta relatórios de vistorias realizadas pelo Conselho Municipal de Saúde. 2. Oficiada, a entidade municipal esclareceu que as condicionantes relativas ao Conselho Municipal de Saúde já estavam regularizadas, bem como haviam sido adotadas medidas para a melhoria da qualidade na prestação do serviço público, como a adequação de carga horária, regularidade do quadro de funcionários contratados, locação de imóvel, utilização de medidas sanitárias para prevenção à Covid-19, medidas para reativação da casa de apoio, elaboração do Planejamento Anual de Saúde e providências para prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando o teor genérico da representação e as informações/documentos juntados, conclui-se que inexistiu justa causa a justificar a intervenção do MPF e o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054.	Processo:	1.16.000.002652/2022-87 - Eletrônico	Voto: 3081/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta desídia do Conselho Regional de Educação Física do Distrito Federal (CREF-7) na fiscalização das academias relativamente à imposição de taxa a personal trainers, o que seria vedado pela Lei Distrital nº 7.058/2022. 2. Os fatos teriam sido inicialmente apurados na NF criminal nº 1.16.000.002535/2022-13, com foco na suposta prática do crime de prevaricação (art. 319/CP), a qual foi arquivada perante a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF por atipicidade, uma vez que não teria sido demonstrada a elementar típica relativa à satisfação de interesse ou sentimento pessoal. 3. Durante a tramitação do presente feito foi juntada manifestação aduzindo que a satisfação do interesse pessoal se faria presente na omissão de dois conselheiros, um por ser sócio de uma rede de academias e outra por ser dirigente do Sindicato das Academias do Distrito Federal (SINDAC/DF), o que foi rechaçado por ausência de provas, inclusive no âmbito do feito criminal arquivado em juízo. 4. Instado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos acima, o conselho profissional quedou-se inerte. 5. O presente feito, então, foi arquivado ao fundamento de que em momento anterior, logo após a promulgação da Lei Distrital nº 7.058/2022, o CREF7 emitiu nota pública de esclarecimento por meio da qual manifestou entendimento no sentido de que esse diploma disciplina relação de consumo e a prestação dos serviços por entidades públicas ou privadas, não se aplicando ao personal que não é consumidor final da academia, pois utiliza do espaço e dos equipamentos para exploração de sua atividade econômica, constituindo uma relação civil. 6. Por tal razão afastou-se a suposição de omissão dolosa cometida pelo CREF7 no que concerne à fiscalização da aplicação da taxa de personal, primeiramente porque não se trata de matéria atinente ao exercício da atividade profissional, depois porque no art. 4ª da referida lei assim consta: "A inobservância dos preceitos desta Lei sujeita o infrator a sanções administrativas a serem aplicadas pelos órgãos e entidades de proteção ao direito do consumidor". 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. 8. Quanto à suposta irregularidade na fiscalização do CREF7, os autos merecem ser arquivados, com fundamento nos argumentos trazidos pelo Procurador da República oficiante. 9. Remessa dos autos à 3ª CCR para a análise da matéria consumerista. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DO FEITO À 3ª CCR PARA A ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.		

055.	Processo:	1.18.000.000565/2022-11 - Eletrônico	Voto: 3071/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar alegada irregularidade no concurso nacional realizado pela EBSERH em 2019, regido pelo Edital nº 03/2019, uma vez que, segundo relatado, a representante, aprovada em 19º lugar na concorrência local para o cargo de Enfermeiro-Oncologia, não teria sido nomeada para uma das 21 vagas supostamente oferecidas para o Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Goiás. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a EBSERH informou que (i) o Concurso Público 01/2019 Ebserh/Nacional não previu vagas para o cargo de Enfermeiro-Oncologia com lotação para o Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás - HC/UFG; e que (ii) nenhum candidato teria sido convocado da respectiva listagem de aprovados para o referido cargo. 3. Com base nessas informações a Procuradora da República oficiante, entendendo pela ausência de irregularidade apta à intervenção ministerial e citando jurisprudência acerca da mera expectativa de direito que surge para os candidatos aprovados quando a seleção se dá apenas para a formação de cadastro de reserva, promoveu o arquivamento do feito. 4.		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056.	Processo:	1.20.000.000403/2022-24 - Eletrônico	Voto: 3047/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
--	----------	----------------------------------

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de professor do Curso de Economia da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, aduzindo, em síntese, que a frequência às aulas do curso fora facultativa nos últimos semestres (2020/2 e 2021/1), e que mesmo assim dele foi exigida a aplicação de provas finais aos alunos, o que estaria em desacordo com os termos da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 63/2018, entendendo que para que o aluno pudesse executar a prova final precisaria de nota mínima e frequência às aulas. 2. Oficiada, a Diretora da Faculdade de Economia esclareceu que o Plano de Ensino do professor não encontraria respaldo nas normas da Universidade no que tange ao processo avaliativo. 2.1. Esclareceu que em razão da pandemia da Covid-19 o registro de presença fora suspenso, cabendo como processo avaliativo apenas o registro das notas, inexistindo na Universidade qualquer regulamentação/condição quanto à exigência de nota mínima para realização de provas finais, nos termos da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 174/2021 (criada em decorrência da pandemia). 3. Narrou ter sido requerido que o docente realizasse a correção de seu Plano de Ensino. Todavia, este recusou-se a fazê-lo, não tendo seu Plano, portanto, aprovado pelo Colegiado do Curso. 4. A Pró-Reitoria da UFMT, por sua vez, esclareceu que em atenção ao artigo 116 da Lei 8112, não é facultado ao docente o descumprimento das Resoluções do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa e Extensão, in casu, as RESOLUÇÕES CONSEPE nº 174/2021 e nº 63/2018. E que, no que pertine à nota mínima para aplicação de prova final, a Resolução CONSEPE nº 174/2021 faz referência à própria RESOLUÇÃO nº 63/2018, esclarecendo que esta não dispõe sobre exigência de nota mínima para realização de Prova Final. 5. Como dito, em decorrência da pandemia, fora aprovada a RESOLUÇÃO CONSEPE nº 174/2021, que dispõe sobre a implementação de componentes curriculares na modalidade de ensino remoto, em caráter excepcional e temporário, e sobre o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem por meio de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) e outros instrumentos em substituição e/ou complementação às estratégias presenciais. Assim, segundo a RESOLUÇÃO, o registro de faltas no diário de classe online não ocorreria durante o período em que a oferta do componente curricular acontecesse exclusivamente por meio de plataformas virtuais. Contudo, ainda assim, o professor deveria gerenciar a gestão da participação dos alunos conforme Guia de Estudos e Plano de Ensino, devendo ser registrada no AVA institucional e constar no Plano de Ensino e no Guia de Estudos. 6. Desta feita, apenas os alunos que não tivessem nenhum registro de acesso ao AVA nos 30 primeiros dias corridos do semestre estariam sujeitos ao cancelamento da matrícula. Por outro lado, as atividades avaliativas continuariam a ser tratadas nos mesmos moldes da RESOLUÇÃO CONSEPE nº 63/2018. 7. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente regulamentação específica da UFMT no sentido em que pretende o Representante, não havendo, do mesmo modo, exigibilidade de frequência, não se vislumbrando a argumentada afronta à moralidade administrativa. E que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da CRFB, e no plano infraconstitucional, artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), cabendo a elas se auto administrarem e gerirem da maneira mais conveniente. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
--	---------	---

	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.
--	----------	---

057.	Processo:	1.20.000.000600/2022-43 - Eletrônico	Voto: 3060/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
------	-----------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
--	----------	----------------------------------

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. BANCA EXAMINADORA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de particular, para apurar irregularidades ocorridas no concurso público para o provimento de cargos de magistério superior da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), regulado pelo Edital de Retificação 4 ao Edital 6/SGP/UFMT/2019, e possível benefício de candidato classificado em primeiro lugar na primeira etapa. 2. Oficiou-se a citada universidade para que se manifestasse sobre os fatos narrados na representação. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das informações apresentadas, (i) a UFMT esclareceu que não divulga quem faz parte do seu rol de membros das bancas, porque não há disposição legal que assim determine; (ii) destacou ainda que todos os editais seguem a mesma padronização de sigilo quanto aos membros das bancas, por medida de segurança, não só para a sua preservação, de modo a evitar assédios, como também de prudência da banca organizadora, visto que a instituição universitária rotineiramente abre concurso para provimento de vagas docentes e que poderá precisar novamente do membro para elaboração de novas questões; (iii) quanto à participação de candidatos com grau de mestrado no certame para professor do curso de Arquitetura e Urbanismo, a UFMT consignou que a prática maximiza a disputa de vagas e que as três vagas das áreas disponíveis para a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo</p>
--	---------	---

		<p>previram a possibilidade de mestres participarem; (iv) a entidade universitária esclareceu que todo o conteúdo programático do concurso estava disponível para os candidatos com o detalhamento dos critérios de correção da questão contestada e, em relação à ausência de critérios adotados na avaliação didática, informou-se que os referidos critérios constavam no Anexo V do edital do concurso e que o candidato tem a faculdade de recorrer, caso assim entenda; (v) quanto ao benefício irregular de candidato selecionado em primeiro lugar, cujo título é o de mestre, a UFMT afirmou que há evidente vício de raciocínio por parte do denunciante, pois pressupõe que a titulação do candidato vai influenciar diretamente no resultado da avaliação intelectual e, além disso, verificou-se na banca da prova didática apenas uma professora com ligações com o citado candidato, havendo, por conseguinte, a prévia troca da composição; (vi) dentre os três candidatos considerados classificados após a finalização do certame, o candidato considerado beneficiado pela representação é o último da lista, tendo pontuação superior aos demais apenas em uma das etapas do certame; (vii) quanto à anulação do certame em razão de irregularidades no sorteio das questões, a entidade universitária pronunciou-se no sentido de que, ao tempo da elaboração das questões que compuseram o acervo da banca executora do certame, não havia ainda nem a previsão da data de início das inscrições, nem a certeza por parte do elaborador que aquela questão por ele elaborada seria sorteada para compor a prova e (viii) o fato de membro da banca examinadora da prova prática ser colega de trabalho na mesma instituição que o candidato supostamente beneficiado não implica, por si só, a existência de vínculo que denote falta de isenção ou de imparcialidade do componente da banca. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Processo:	1.20.000.001396/2021-05 - Eletrônico	Voto: 3115/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o auxílio moradia, operacionalizado por meio de moradia estudantil na Casa do Estudante - CEU Itália, estaria sendo suficientemente disponibilizado pela Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, especialmente diante do atraso nas obras de reforma da Casa 1 e de falhas estruturais nas Casas 2 e 3. 2. A Gerência de Moradia Estudantil prestou os seguintes esclarecimentos em relação à situação das três moradias estudantis: em relação à Casa 1, encontrava-se interditada, havendo a interrupção da reforma diante de descumprimento contratual pela empresa construtora, sendo realizado novo processo licitatório e assinada nova ordem de serviço, tendo os trabalhos reiniciados em 13/06/2022, e com prazo de execução de três meses. Em relação às Casas 2 e 3, informou que estava em execução as manutenções necessárias. 3. Diante das irregularidades verificadas, a Gerência de Moradia Estudantil foi novamente oficiada tendo esclarecido que, em relação à Casa 1, o contrato firmado entre a UFMT e empresa contratada foi rescindido unilateralmente devido aos descumprimentos contratuais, e que foram instaurados dois processos para aplicação de sanções administrativas, os quais culminaram na aplicação de multa e suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão pelo prazo de dois anos. Já no que concerne à finalização das obras ainda em andamento (Casas 2 e 3), que tem como responsável outra empresa de engenharia, a execução das obras precisou ser aditada por duas vezes, com previsão de conclusão para o final do mês de outubro. Por fim, informou que tão logo seja realizado o recebimento definitivo, irá ocorrer a disponibilização de acesso aos estudantes cadastrados na Assistência Estudantil que foram contemplados no Programa Moradia com o benefício de uma vaga na CEU. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de não se verificar omissão por parte da Instituição Federal de Ensino Superior em relação à implementação do auxílio moradia concedido pela UFMT, porquanto o benefício vem sendo dispensando por meio de atendimento aos estudantes nas Casas Estudantis ou através de bolsas mensais de auxílio moradia, mesmo diante do atraso nas obras da Casa 1 e de falhas na recente reforma das Casas 2 e 3. Noutro prisma, também ressaltou não haver indícios de irregularidades no manejo de recursos públicos durante a execução das obras, pois a UFMT comprovou a aplicação de sanções administrativas à empresa que não cumpriu com suas responsabilidades contratuais, demonstrando existir atuação fiscalizatória corretiva da IFES, a indicar regularidade na conduta administrativa. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

059.	Processo:	1.20.004.000002/2020-72 - Eletrônico	Voto: 3112/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o propósito de apurar irregularidades no sistema de remoção de servidores do Instituto Federal de Mato Grosso - IFMT, diante da suposta falta de publicidade e da restrição na inscrição dos servidores no sistema de remoção (Portaria n.º 14/2020, de 10 de novembro de 2020). 2. Por ocasião da instrução do feito, a instituição de ensino apresentou informações. 3. Os esclarecimentos prestados motivaram a expedição de Recomendação ao IFMT, o qual adotou as providências necessárias para seu atendimento, notadamente a elaboração</p>		

		de minuta da proposta de reformulação do regulamento de movimentação de servidores (Resolução CONSUP-IFMT n.º 58/2018) e a realização de reuniões para discutir a proposta. 4. O Procurador da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que as medidas implementadas mediante o acatamento dos termos da Recomendação expedida promoveram a correção da irregularidade identificada nestes autos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060.	Processo:	1.20.004.000249/2017-93 - Eletrônico	Voto: 3050/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de cópias Ação Civil Pública 925-84.2017.4.01.3605, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Saúde e Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso em face da União e do Estado de Mato Grosso, para apurar supostas irregularidades na rede de frios da Central de Distribuição de Vacinas de Barra do Garças/MT. 2. Oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, ao Ministério Público Estadual, à Secretaria Municipal de Saúde e ao Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças. 3. Foi expedida a Recomendação 10/2018/GABPRM1-EPAA, para que a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso promova a reforma do Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças, a fim de que a estrutura física da unidade atenda às diretrizes delineadas no Manual de Rede de Frio do Programa Nacional de Imunizações. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, após a demora na implementação das providências necessárias, e na linha das informações prestadas, (i) a refrigeração das vacinas está ocorrendo de forma, ao que tudo indica, segura e (ii) houve a instalação de estabilizadores de energia para evitar oscilações da rede elétrica e de cortinas de ar para mitigar a entrada de calor na sala da `Rede de Frio`. 5. Determinou-se o envio de cópias do procedimento ao Ministério Público Estadual para, ante a verificação da gestão de estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da Vigilância de Saúde, decidir acerca das providências que entender cabíveis. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

061.	Processo:	1.20.005.000237/2021-35 - Eletrônico	Voto: 3039/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de tráfego na BR 364, no trecho localizado entre Alto Garças e Rondonópolis, tendo em vista ofício enviado pela Superintendência da PRF em Mato Grosso, onde é relatado a ocorrência de elevado número de mortes em acidentes de trânsito causados e/ou agravados pelas árvores às margens da rodovia. 2. Oficiado, o DNIT informou ter aberto Processo Administrativo para apuração dos fatos narrados pela PRF, os quais ocorreram em segmentos de rodovia cobertos por contratos com duas empresas distintas, e ainda, em razão de tratar-se de questão de impacto ambiental, as tratativas para o pleno atendimento em relação à supressão das árvores também obedeceria às orientações descritas no Ofício-Circular nº 5321-2020-COENGE-CAF-MT-SRE. 3. Posteriormente comunicou que a supressão vegetal emergencial realizada pela empresa Construtora Souza Reis já havia sido realizada no mês de fevereiro de 2022, e que a supressão vegetal pela empresa LCM - Construções e Comércio ainda se encontrava em andamento, tendo em vista que o segmento objeto do contrato possuía um número muito maior de árvores próximas à pista de rolamento a representar riscos aos usuários da rodovia. 4. Em novo ofício, informou que em relação à empresa Construtora Souza Reis, já teria havido a regularização da situação junto ao IBAMA, por meio do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLORE, e com relação à empresa LCM, os serviços foram finalizados no dia 24/06/2022, e que o volume de trabalho no trecho foi muito maior do que o inicialmente previsto, englobando o trecho entre os Km 151 e Km 181, mas que, do mesmo modo, a situação foi resolvida e aguardava elaboração de documentação técnica pelo SINAFLORE para posterior regularização, bem como encontrava-se aguardando a apresentação da documentação pela Supervisora RTA. 5. Relativamente aos serviços nos quilômetros remanescentes, informou que em razão da prorrogação de prazo excepcional a ser realizada no Contrato com a LCM - Construções e Comércio, há planejamento para a sua realização nos km 132 (início da Serra da Petrovina) e o km 151, até 31/10/2022. Afirmou que a supressão vegetal realizada até o presente momento já reduziu significativamente os riscos aos usuários da rodovia e, associada à nova etapa dos trabalhos, a segurança da trafegabilidade do trecho como um todo (km 0,00 ao 201,00) será significativamente aumentada, uma vez que as intervenções terão englobado todos os pontos críticos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de estarem sendo tomadas as providências necessárias por parte do DNIT para a supressão dos indivíduos arbóreos causadores de risco na BR-364, motivo pelo qual entende-se desnecessária a instauração de Inquérito Civil, sendo suficiente para supervisão das medidas por parte da Autarquia e a instauração de um Procedimento Administrativo de Acompanhamento. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. 8. Há que se observar, contudo, que o presente procedimento também trata de questões de cunho ambiental, motivo pelo qual deve o feito ser		

		remetido à 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise.

062.	Processo:	1.25.008.000994/2022-83 - Eletrônico	Voto: 3042/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual cidadão idoso solicita o fornecimento do medicamento Jardiance (Empaglifozina) 25 mg para tratamento da doença de Diabetes tipo II. 2. Na instrução realizada pelo Ministério Público Estadual consta informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ibaiti dando conta de que a negativa no fornecimento do medicamento é justificada por não integrar o elenco dos medicamentos padronizados em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou outro programa do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo disponibilizado, contudo, outro medicamento para o tratamento da doença que acomete o representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que (i) a demanda incide na esfera de direitos individuais, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso; (ii) determinou-se remessa de cópia dos autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ibaiti/PR, para ciência e adoção das providências cabíveis para eventual constituição de advogado dativo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O representante compareceu à Promotoria da Comarca de Ibaiti e informou que: a) faz uso dos medicamentos Jardiance e Glifage, sendo que o primeiro custeado por ele mesmo e o segundo fornecido pela Farmácia Especial; b) não retornou as demais consultas marcadas por desinteresse no tratamento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde. 6. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58); no presente caso, o representante demonstrou desinteresse na continuidade do tratamento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, não havendo, assim, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, além do arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

063.	Processo:	1.28.000.000923/2020-87 - Eletrônico	Voto: 3044/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, por ato de ofício, para apurar supostas irregularidades e buscar soluções para o desabastecimento de medicamentos para Intubação Orotraqueal (IOT), denominado "Kit Intubação", de oxigênio medicinal e demais insumos utilizados para tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Para tratar do tema, houve reuniões dos membros do MPF com o MPE/RN, gestores e técnicos da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap), da Secretaria de Saúde do Município de Natal (SMS/Natal) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems), membros da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), entre outros. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, segundo as informações prestadas, (i) o Estado do Rio Grande do Norte registrou o total de 557.281 casos confirmados de Covid-19, bem como 8.470 mortes causadas pela referida doença desde o início da pandemia e, atualmente, na rede estadual de assistência, há 27 pessoas internadas por Covid-19 (13 no serviço público e 14 no serviço privado), das quais 21 estão em leitos críticos e 6 em leitos clínicos; (ii) tendo em vista o cenário favorável de redução de contágio e internações pela Covid-19, fruto do avanço da vacinação da população brasileira, mostra-se indiscutível que a ocupação dos leitos tem demandado um quantitativo menor no consumo de medicamentos e insumos para enfrentamento da pandemia nas unidades estaduais de saúde quando comparado ao período mais crítico outrora vivenciado pelos potiguares; (iii) é importante registrar que a articulação de uma rede compartilhada de socorro entre os órgãos envolvidos decorreu da existência de um quadro de emergência nacional e internacional provocado pela pandemia da Covid-19, no qual se vislumbrou o desabastecimento de insumos e medicamentos em virtude do alto consumo nas unidades de saúde, o que não se verifica no contexto hodierno e (iv) observa-se que a Sesap e a SMS/Natal retomaram o êxito em suas contratações, permitindo a recuperação de seus estoques de medicamentos e insumos utilizados no âmbito do SUS, de maneira que o arquivamento do feito é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

064.	Processo:	1.29.000.004806/2022-17 - Eletrônico	Voto: 3054/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as medidas adotadas pelos órgãos públicos para a garantir o direito à vida e saúde da coletividade, afetada pela deflagração de movimento grevista por empregados públicos vinculados à EBSEH que atuam no Hospital Universitário de Santa Maria (HUSM). 2. Determinado o declínio parcial da atribuição ao Ministério Público do Trabalho em Santa Maria para verificar a legalidade da greve dos empregados públicos EBSEH/HUSM, foi informado pelo MPT que não houve a instauração de Inquérito Civil para apuração da conduta grevista, sobretudo porque a greve dos trabalhadores encerrou mediante negociação da categoria, pondo fim à situação que ensejou a autuação do expediente. 3. Oficiada, a 4ª Coordenadoria Regional de Saúde informou que mantinha pelo menos 60% (sessenta por cento) de seus trabalhadores em cada área médica e assistencial para não haver prejuízo no atendimento de pacientes com necessidades de procedimentos de média e alta complexidade, não se fazendo necessário, até aquele momento, o remanejamento para outras instituições. 4. O HUSM, por sua vez, esclareceu que houve bloqueio temporário de alguns leitos, além da reorganização de cirurgias através do rodízio de horários de sala, mas que houve a retomada do integral cumprimento das jornadas laborais pelos empregados que aderiram ao movimento grevista e o restabelecimento das atividades dos serviços. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pelo apurado, verificou-se (i) que o movimento grevista impactou durante curto período a regularidade dos serviços dispensados pelo nosocômio, contando, de outro lado, com a efetiva mobilização da administração hospitalar para reduzir os possíveis prejuízos aos pacientes; (ii) inexistem notícias de efetivos danos suportados pela população demandante de atendimento médico e assistencial junto ao HUSM, nem houve necessidade de remanejamento de pacientes. 6. Notificados, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Processo:	1.29.000.005389/2022-20 - Eletrônico	Voto: 3095/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 661/SEHASE/2022, oriundo da Secretaria Municipal de Habitação, Desenvolvimento Social e Esporte de Santa Cruz do Sul/RS, para apurar denúncias de suposta venda irregular de unidades habitacionais situadas nos Loteamentos Mãe de Deus e Santa Maria I. 2. Oficiou-se a Caixa Econômica Federal. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que, constatada a irregularidade, a CEF iniciou o processo de notificação dos beneficiários, evidenciando a adoção das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento do contrato e, caso não seja possível dar continuidade ao pactuado entre as partes, tomará as medidas judiciais cabíveis à retomada do imóvel, assim como realizará os trâmites para a sua posterior realocação a outra família que se enquadre nos parâmetros do programa. Acrescentou que a CEF possui corpo técnico jurídico capaz de efetuar o devido requerimento de demandas judiciais concernentes à imissão/reintegração de posse no imóvel, caso necessário. Salientou-se, ademais, que este procedimento foi juntado ao Procedimento de Acompanhamento 1.29.003.000128/2022-93, criado com a finalidade específica de acompanhar o andamento das etapas subsequentes apontadas pela CEF em seus ofícios, para este e todos os demais casos análogos que tramitam neste Segundo Ofício da PRM de Novo Hamburgo/RS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Processo:	1.30.001.001354/2022-91 - Eletrônico	Voto: 3043/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível acumulação de cargos por servidores do Conselho Regional de Biologia 2ª Região RJ/ES (CRBio-02), com atividades prestadas junto à Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e ao Ministério da Saúde. 2. Na instrução, verificou-se que: (i) dois dos servidores não possuem vínculo empregatício ou de trabalho com o CRBio-02, tratando-se de cargo honorífico, não caracterizando, assim, o acúmulo de cargos; (ii) já a outra servidora investigada pertence ao quadro de funcionários da Unidade Pagadora INCA/RJ - Instituto Nacional do Câncer do Rio de Janeiro e, conforme apurado em processo administrativo próprio, a servidora detém apenas um vínculo empregatício com o INCA e o cargo que exerce no Conselho de Biologia (membro suplente do Conselho de Biologia) não é considerado vínculo empregatício, eis que não detém jornada específica e nem remuneração; (iii) o INCA informou que não foi identificado qualquer prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho, bem como no desempenho de suas atividades no INCA e desta forma, nenhuma irregularidade cometida pela servidora em questão; (iv)</p>		

		foi encaminhada folha de ponto dos servidores atestando o efetivo cumprimento da jornada de trabalho prevista. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restou configurada suposta acumulação ilícita de cargos por parte dos servidores públicos e que os três cumprem regularmente a carga horária dos cargos que possuem junto à FIOCRUZ e ao Ministério da Saúde/INCA, ainda que exerçam as atividades de Conselheiro junto ao Conselho Regional de Biologia da 2ª Região RJ/ES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067.	Processo:	1.30.001.003953/2022-49 - Eletrônico	Voto: 3096/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARGO EM COMISSÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de manifestação de autoria sigilosa, para apurar suposto descumprimento de jornada de trabalho pela ocupante do cargo de Coordenador de Administração Geral do Instituto Nacional do Câncer (Inca) em razão de provável acúmulo desse cargo comissionado, com dedicação exclusiva, e curso de doutorado. 2. Requisitaram-se informações ao Inca. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, haja vista que, na linha das provas coligidas, (i) o cargo comissionado em questão (Coordenadora de Administração Geral - FCE1.11) é de dedicação integral, e não de dedicação exclusiva, o que significa, nos termos da lei, que é um cargo com exigência de cumprimento da carga horária completa de 40 horas semanais; (ii) os cargos de dedicação integral, por sua vez, não vedam o direito de acumular com outra função remunerada, pública ou privada, desde que haja compatibilidade de horário; (iii) a execução de Doutorado, nos termos da legislação vigente, não configura acumulação de cargos, logo não há qualquer impedimento legal para que a servidora em questão empenhe-se em seu curso e, por fim, (iv) o exercício de doutorado ou qualquer outra atividade acadêmica não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária integral e, para tanto, a alegação de descumprimento da jornada de trabalho por parte da servidora é totalmente improcedente, notadamente pela inequívoca comprovação de cumprimento da carga horária, com alto número de horas extras cumpridas, havendo inclusive crédito de horas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

068.	Processo:	1.30.001.004320/2022-58 - Eletrônico	Voto: 3067/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposta morosidade do INSS para decidir pedido de revisão de benefício feito pela representante. 1.1. A representante alega contribuir ao INSS com base em dois salários mínimos e que, no entanto, teria recebido o benefício de auxílio-doença no valor de apenas um salário mínimo, razão pela qual protocolou há quatorze meses um pedido de revisão do valor, sem obter qualquer resposta ou decisão desde então. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação trata de direito essencialmente individual e disponível, não se justificando a atuação do Ministério Público para análise da questão. 3. Notificado, a representante interpôs recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.			

069.	Processo:	1.33.003.000033/2022-47 - Eletrônico	Voto: 3074/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade quanto à adoção da modalidade sorteio público seguido de análise curricular			

		como critério seletivo para ingresso no IFSC, conforme previsto no edital de ingresso nº 11/deing/2022/1. 2. Instado, o IFSC, campus Araranguá, prestou esclarecimentos no sentido de que, em razão de sua autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, e face à situação excepcional vivida durante a pandemia de Covid-19, optou pela adoção do aludido critério, especialmente porque a LDB (Lei nº 9.394/96) não impõe uma modalidade específica de ingresso, bastando o respeito aos princípios aplicáveis aos processos seletivos públicos. Afirmou que a modalidade seleção pública voltaria a ser exigida a partir do 2º semestre de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as justificativas apresentadas afastaram a suposição de irregularidade inicialmente apresentada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070.	Processo:	1.33.003.000267/2022-94 - Eletrônico	Voto: 3032/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de remessa pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em que a representante, que é idosa, relata a ausência de fornecimento pelo SUS do medicamento DENOSUMABE 60mg, para fins de tratamento de osteoporose. 2. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina declinou da atribuição em favor do MPF sob o argumento de que o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, a partir do entendimento de que a União deve figurar no polo passivo da ação que tem por objeto pedido de procedimento não padronizado pelo SUS, decidiu que é atribuição do Ministério Público Federal atuar em tais casos. 3. Arquivamento parcial promovido sob o fundamento de que: a) a aplicação dos precedentes jurisprudenciais, da nota técnica e da decisão do CNMP, invocada pelo órgão ministerial de origem em seu declínio de atribuições, depende da verificação, no caso concreto, da presença das premissas que fundamentaram a tese nº 106, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que estabeleceu condições para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS; b) embora o remédio receitado para a paciente conste da RENAME 2022, essa ausência não se traduz na automática inexistência de padronização de tratamento ou medicamento equivalente pelo SUS para a doença que a acomete (osteoporose), informação que necessita ser averiguada junto ao órgão técnico competente do Ministério da Saúde e, posteriormente, do órgão do SUS responsável pela distribuição do medicamento no Estado de Santa Catarina e/ou no Município de Sombrio; c) na hipótese de existir medicamento equivalente para atender, com igual eficácia, às necessidades de tratamento da moléstia que acomete a interessada, não haverá interesse de agir pelo Ministério Público Federal, para fins de exigir judicialmente a inclusão do fármaco por ela pretendidos nas listas de medicamentos do SUS; d) do contrário, não havendo medicamento alternativo, o prosseguimento da instrução do feito será necessário, podendo resultar na adoção de medidas judiciais de caráter transindividual para o benefício de toda a coletividade de pessoas que necessite dos mesmos fármacos indicados, porém não em favor de determinada pessoa; e) foi determinado o encaminhamento de cópia do procedimento ao órgão da Defensoria Pública da União em Criciúma/SC; f) sob o aspecto coletivo, o feito deve prosseguir a fim de apurar-se acerca da adequada padronização de tratamento ou medicamento equivalente pelo SUS para a doença em tela, podendo resultar na adoção de medidas judiciais de caráter transindividual visando o benefício de todas as pessoas que necessitem dos mesmos fármacos indicados à representante. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Apesar do recente posicionamento adotado pela 1ª CCR da possibilidade de ajuizamento de ação civil pública para obrigar o poder público a fornecer o medicamento em favor da criança, adolescentes e idosos, por se tratar de direito individual indisponível, ensejando a atuação direta do Ministério Público como substituto processual, tendo em vista a hipossuficiência presumida de tais interessados (NF: 1.33.015.000066/2022-58); no presente caso, o Procurador da República oficiante já encaminhou cópia dos autos à DPU para tutela dos interesses individuais da representante, não havendo, assim, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, além do arquivamento deste procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.</p>		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Processo:	1.34.003.000270/2015-41	Voto: 3026/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de acompanhar as ações do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEDuc no município de Torre de Pedra/SP. 2. O relatório MPEDuc inicialmente apresentou um diagnóstico das unidades de ensino local enquadradas no foco de atuação do programa, quais seja, as escolas cujos resultados nas pesquisas IDEB fossem inferiores à média nacional e regressivos nos dois últimos biênios avaliativos, tendo nesse âmbito sido avaliadas as seguintes unidades escolares: Escola Infantil Antônio de Almeida Barros (EMEI), Escola Municipal Professor Luís Carlos Coração (EMEF) e Escola Estadual Professor Renato Angelini (EE). 3. Durante a tramitação do feito, foram destacadas as seguintes diligências: realização de audiência pública entre os representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da gestão pública estadual e municipal, da sociedade civil e dos conselhos sociais com o</p>		

		objetivo de oferecer um espaço para que a comunidade possa debater questões relacionadas ao sistema de ensino local, levar ao cidadão informações pertinentes à temática em foco e conscientizar a comunidade escolar sobre a importância e o dever da sua participação nas questões relacionadas à educação escolar; visitação nas escolas pelos membros do Ministério Público e por grupos de voluntários que poderão ser montados com pessoas da comunidade; e elaboração e encaminhamento de recomendações aos gestores públicos por meio de ofícios e reuniões, com objetivos, metas e prazos bem definidos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a partir das ações implementadas pelo MP Educ no município de Torre de Pedra/SP, diversas irregularidades na educação do município foram sanadas e/ou tiveram encaminhamentos, por parte dos responsáveis, visando às respectivas regularizações; ii) as ações do projeto MP Educ refletiram na melhora do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB e iii) é inegável a contribuição que o projeto MP Educ trouxe para a educação básica do município, o que se denota pelo fato de a Meta 7 do Plano Nacional de Educação, que prevê para o IDEB 2021 a nota 6,0 para os anos iniciais do ensino fundamental, e a nota 5,5 para os anos finais do ensino fundamental, ter sido extrapolada no IDEB 2021 pela EMEF Prof. Luís Carlos Coração e na EE Renato Angelin, uma vez que o desempenho dessas escolas foi de 6,2 pontos (anos iniciais do ensino fundamental e 5,8 pontos (anos finais do ensino fundamental), respectivamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Processo:	1.34.023.000298/2018-93 - Eletrônico	Voto: 3053/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular 40/2018/1ª CCR/MPF e do Ofício 1840/2018-PRM-Bauru, para viabilizar as cautelas necessárias diante da notícia de infestação de escorpiões no interior paulista após investigações realizadas no âmbito do IC 1.34.022.000060/2018-78, que tramita na Procuradoria da República no Município de Jaú/SP. 2. Requisitaram-se informações ao Diretor do Departamento Regional de Saúde (DRS III) de Araraquara para que, relativamente aos Municípios de Brotas, Descalvado, Dourado, Ibaté, Pirassununga, Porto Ferreira, Ribeirão Bonito, Santa Cruz da Conceição, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, São Carlos e Tambaú, no período compreendido entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, fornecesse as informações sobre a citada infestação. 3. Oficiou-se aos municípios da área de atribuições da PRM SÃO CARLOS-SP, e solicitaram-se dados sobre a questão à Superintendência de Controle de Endemias (Sucen), ao Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo e à Secretaria Estadual da Saúde. 4. Foram expedidas recomendações ministeriais para cada município, voltadas ao monitoramento da infestação e ao controle dos escorpiões. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na esteira das informações coletadas, todos os municípios objeto da presente apuração cumpriram integralmente os termos propostos nas recomendações ministeriais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Processo:	1.35.000.000765/2020-21 - Eletrônico	Voto: 3064/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEF). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de recursos do FUNDEF, tendo a vista a notícia de que o Município de Carira/SE ajuizou ação individual (Processo n. 0000353-28.2007.4.05.8501) visando ao reconhecimento do seu direito à complementação dos valores pagos à menor pela União, a título de FUNDEF, referentes ao período de 1998 a 2006. 2. A decisão foi parcialmente favorável ao Município. 3. Determinou-se a expedição de Ofício ao Município de Carira para que informasse se já houvera o recebimento dos valores relativos ao Precatório pelo Município, e, em caso positivo, informar sobre a destinação dos recursos mencionados. 4. Em resposta, o Ente Municipal juntou alvarás de levantamento dos precatórios bem como do escritório de advocacia contratado. 5. Posteriormente, para esclarecer a situação dos recursos do FUNDEF e dos honorários contratuais, o MPF determinou que fosse oficiada a União, para que informasse se houve ajuizamento de Ação Civil Pública com o intuito de anular contrato realizado entre o Município de Carira e escritório de advocacia, sem licitação. 6. Foram identificadas o ajuizamento de duas ACPs: uma por parte da União e outra pelo MPF. Na ACP da União, efetivamente houve pedido de nulidade da contratação e, em consequência, a vedação de pagamento de honorários contratuais com verbas oriundas da condenação, reconhecendo-se sua vinculação exclusiva às ações de educação. 7. Na ACP do MPF, a causa de pedir tratou apenas da vinculação dos recursos às ações de educação, tendo ocorrido a extinção precoce do feito, em virtude de uma suposta ausência de interesse de agir, sentença que foi mantida pelo TRF-5ª Região, tendo também havido o trânsito em julgado. 8. Considerando não existirem mais óbices ao pagamento dos honorários contratuais, em 28/10/2019, o Juízo da 6ª VF/SE autorizou o seu pagamento mediante expedição de alvará, estando os autos do cumprimento de sentença atualmente arquivados. 9. Inicialmente foi deferida a liminar, obstando o pagamento dos honorários contratuais no processo n.º 0000353-		

	28.2007.4.05.8501. Todavia, sobreveio sentença de improcedência e posterior trânsito em julgado. 10. A sentença de improcedência teve por principal fundamento o fato de já haver decisões transitadas em julgado nos embargos à execução (Processo nº0000472-42.2014.4.05.8501), autorizando a retenção dos honorários contratuais. 11. A União, entretanto, aduziu que, em que pese ser vedado o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, o pagamento de honorários advocatícios contratuais valendo-se da verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União em ações propostas em favor dos Estados e dos Municípios é permitido. 12. No caso em questão, não houve levantamento indevido de verbas do FUNDEF para pagamento dos honorários advocatícios pelo Município de Carira/SE. 13. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de interesse por parte da União na continuidade da ação, visto que a orientação supranarrada é precedente vinculante da Procuradoria Geral da União, não existindo irregularidade a justificar a continuidade das investigações. 14. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Decisão:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e trinta e sete minutos, da qual eu, Adilma Maria de Sousa, secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ADILMA MARIA DE SOUSA
Assessora Chefe Substituta da Assessoria Administrativa

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Às 14 horas e 30 minutos do dia 05 de outubro de 2022, teve início a 23ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada por videoconferência, com a presença dos Membros Titulares os Subprocuradores-gerais da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador), Mario Luiz Bonsaglia e Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque; e dos Membros Suplentes os Procuradores Regionais da República Claudio Dutra Fontella e Zani Cajueiro Tobias de Souza, ausente justificadamente a Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello, tendo sido assessorados pela Secretária-Executiva, Júlia Furiati, Assessora-chefe de Coordenação, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas. Deliberaram, nessa sessão, os seguintes assuntos:

1. Relatora: Subprocuradora-geral Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Voto nº 2631/2022 - 4ª CCR

PGEA – 1.00.000.016423/2022-18. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI N.º 4.198/2012. RECATEGORIZAÇÃO DA RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARVOREDO PARA PARQUE NACIONAL MARINHO DO ARVOREDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de nota técnica (minuta anexa) sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 4198/2012, que dispõe sobre a recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (Rebio do Arvoredo), localizada em Santa Catarina, para Parque Nacional Marinho do Arvoredo.

2. O projeto de lei em foco pretende a recategorização de uma área extremamente relevante do ponto de vista ecológico. A Rebio do Arvoredo sofre forte influência da corrente das Malvinas, que influencia na precipitação pluviométrica e no clima. Essa corrente é crucial para a pesca em Santa Catarina porque transporta a riqueza de nutrientes existente nas águas frias do Atlântico Sul, interferindo também na biota da região da Rebio, que, por ser intocável, lhe confere importante papel na reprodução das espécies endêmicas e migratórias, com reflexos consideráveis nos estoques de espécies de valor econômico e na indústria regional da pesca.

3. Além disso, a Rebio do Arvoredo é a única reserva federal que possui remanescentes de Mata Atlântica presentes em suas ilhas, os quais somam mais de 370 hectares de vegetação nativa preservada, abrigando uma infinidade de espécies, sendo muitas delas raras e ameaçadas de extinção, tendo sido constatadas mais de 1.400 espécies, sendo cerca de mil marinhas e quatrocentas terrestres. Ainda, as ilhas presentes na reserva são locais de reprodução de aves marinhas e também sítios arqueológicos de sambaquis e inscrições rupestres.

4. Por fim, a recategorização pretendida afigura-se evitada de inconstitucionalidade material porque viola frontalmente a proibição de retrocesso na esfera da tutela do direito fundamental ao meio ambiente, bem como os princípios do status supralegal da proteção internacional ao meio ambiente como concretização de direitos fundamentais.

5. Por essa razão, voto pela expedição de nota técnica pela 4ª CCR nos termos propostos, com envio à Assessoria de Articulação Parlamentar (Assart) para as tratativas junto ao Senado Federal pela não aprovação do Projeto de Lei n.º 4198/2012 ou eventual sucedâneo, ou complementar com o mesmo objeto de recategorizar a Rebio do Arvoredo.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pela expedição de nota técnica pela 4ª CCR, nos termos propostos pela relatora.

2. Relator: Subprocurador-geral Mario Luiz Bonsaglia

Voto nº 2565/2022 - 4ª CCR

PGEA 1.00.000.017242/2022-09. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). OUTRAS DELIBERAÇÕES. OFÍCIO-CIRCULAR n.º 008/2022/2ª CCR. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL DESTINADO A CONSTRUIR UMA DOCTRINA DE INTELIGÊNCIA DO MPF.

1. Por meio do Ofício circular n.º 008/2022/2ª CCR, a 4ª CCR foi consultada sobre o interesse na criação do Grupo de Trabalho Intercameral, com participação da Secretaria de Pesquisa e Análise - SPPEA, para que se trabalhe na construção de doutrina e disseminação da cultura de inteligência na instituição, com indicação de representante para o referido grupo.

2. Justifica posicionamento favorável ao pleito, tendo em vista que

i) a atuação em matéria ambiental em temas como desmatamento e garimpo ilegal, grilagem de terras da União, incêndios florestais criminosos e o tráfico de animais silvestres possuem alta complexidade, cujo enfrentamento eficaz, calcado exatamente nas estratégias de antecipação dos fatos, especialmente do modus operandi dos infratores, depende fundamentalmente de atividades de inteligência;

ii) quanto ao limite quantitativo, regulamentado pela aprovação à unanimidade na 5ª sessão do colegiado, em 18 de novembro de 2020, de 10 GTs internos, podendo este limite ser ultrapassado nos casos de grupos intercameral ou interinstitucional: atende o fixado, em razão de tratar-se de GT Intercameral; e

iii) quanto à análise de coincidência de objeto com outro GT, não existe outro GT com a mesma finalidade no âmbito da 4ª CCR.

3. Ante o exposto, voto favoravelmente a criação do grupo de trabalho intercameral proposto, com abertura de edital de chamamento para seleção do membro a ser indicado pela 4ª CCR e após, expedição de resposta à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pela criação do grupo de trabalho intercameral proposto, nos termos do voto do relator.

3. Relator: Subprocurador-geral Mario Luiz Bonsaglia

Voto nº 2284/2022-4ª CCR

PGEA – 1.00.000.015584/2022-86. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. CONSULTA. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). ACT. SISTEMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE A COBERTURA VEGETAL E O USO DA TERRA NO BRASIL. CNMP. INSTITUTO ARAPYAUÍ. ABRAMPA. PROPOSTA DE ADESÃO DO MPF AO ACT. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DA 4ª CCR

1. Procedimento de Gestão Administrativa instaurado para manifestação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito da adesão do MPF ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CNMP, o Instituto ARAPYAUÍ e a ABRAMPA, que consiste na produção e disponibilização ao Ministério Público de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil, no intercâmbio de conhecimento e experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomas.

2. Justifica-se o posicionamento favorável à demanda, uma vez que a adesão do Ministério Público Federal aos termos do ACT está em linha com o seu dever constitucional na tutela do meio ambiente.

3. Destaca-se, ainda, a existência do GeoRadar, plataforma de dados georreferenciados que reúne mais de 300 bases de dados de órgãos públicos, mostrando a localização exata de informações úteis à atuação do MPF em mapas interativos e personalizados, favorecendo a atuação em prol do desenvolvimento sustentável, econômico e social, com a preservação de biomas e valores culturais. Nesse contexto, importante verificar eventual integração entre o GeoRadar e o Projeto MapBiomas durante a formalização do termo de adesão.

4. Ante o exposto, voto em sentido favorável à adesão ao Acordo de Cooperação proposto, com remessa do presente procedimento ao gabinete do Procurador-Geral da República para as providências necessárias a assinatura do termo de adesão ao ACT, nos termos do art. 49, I, da LC nº 75/93.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pela adesão ao Acordo de Cooperação proposto, nos termos do voto do relator.

4. Relator: Subprocurador-geral Mário Luiz Bonsaglia

Voto nº 2726/2022-4ª CCR

PGEA 1.00.001.000124/2022-43. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PGEA. OUTRAS DELIBERAÇÕES. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA O OBSERVATÓRIO DA GOVERNANÇA AMBIENTAL DO BRASIL (OGAm), NA CONDIÇÃO DE OBSERVADOR. CONVITE SUBMETIDO A APRECIÇÃO DO CSMPF PELA INDICADA. PGEA REMETIDO À 4ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO.

1. A Procuradora Regional da República da 3ª Região Fátima Aparecida de Souza Borghi encaminhou ao Presidente do Conselho Superior do MPF o ofício n.º 11/2022 - GAB/FASB – Administrativo requerendo manifestação sobre a incidência ou não de impedimentos legais para atuar como Observadora Nacional do Observatório da Governança Ambiental do Brasil (OGAm). Na sequência, o Conselheiro Relator do PGEA no CSMPF remeteu os autos para manifestação desta Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. O Observatório será um mecanismo de controle social multidisciplinar, de caráter permanente e politicamente independente, visando a reestruturação e aprimoramento da política ambiental do Brasil, constituído por observadores nacionais e internacionais (ambientalistas, juristas, pesquisadores e especialistas em gestão e políticas públicas ambientais do Brasil e do exterior, com a presença já confirmada de vários Membros de diversos Ramos e Unidades Federativas do Ministério Público).

3. Justifica-se posicionamento favorável à indicação, tendo em vista que: i) em seus argumentos, a indicada destacou a pertinência da participação na referida entidade, aduzindo aspectos técnicos e legais que justificariam essa participação; e ii) modo estrito e amplo há previsão legal para participação do MPF em comissões técnicas e científicas relacionadas às funções institucionais.

4. Destaca-se, que nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 20, de 6/2/1996, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cabe à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão “atuar nos feitos cíveis e criminais cujo bem jurídico tutelado seja o direito ao meio ambiente e ao patrimônio cultural e nos que lhes forem conexos,” não sendo sua atribuição opinar sobre questões de ordem normativa relacionadas à participação de membros em entidades extrainstitucionais.

5. Ante o exposto, manifesto favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi para representar o MPF como Observadora Nacional do Observatório da Governança Ambiental do Brasil (OGAm), desde que atendidos os requisitos normativos institucionais.

6. Retorno dos autos ao CSMPF para decisão final.

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou favoravelmente à indicação da Procuradora Regional da República Fátima Aparecida de Souza Borghi para representar o MPF como Observadora Nacional do Observatório da Governança Ambiental do Brasil (OGAm), nos termos do voto do relator.

5. Relator: Subprocurador-geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Sugestão de emenda à proposta de criação de Coordenações Regionais Ambientais e escritórios especializados de atuação concentrada em polos, em tramitação no Conselho Superior do MPF por meio do PGEA 1.00.001.000105/2017-50, sob relatoria da Subprocuradora-geral da República Elizeta Maria De Paiva Ramos.

Deliberação: O colegiado, por maioria, rejeitou a proposta de emenda apresentada pelo relator.

6. Ciência quanto ao Acordo de Cooperação Técnica n.º 31/2022 (PGR-00395632/2022) firmado entre o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a União, por intermédio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), tendo por objeto “o estabelecimento de parceria para integração e compartilhamento de bases de dados e informações do Ibama ao CNMP e aos Ministérios Públicos brasileiros, mediante termo de adesão (anexo II), o intercâmbio de conhecimento e experiências entre os partícipes, bem como a capacitação de membros e servidores em relação aos sistemas compartilhados, visando maior eficiência e celeridade no desenvolvimento de ações integradas na proteção, conservação e recuperação dos biomas brasileiros e na promoção da responsabilização civil e criminal por atos lesivos ao meio ambiente”.

7. Relator: Subprocurador-geral Mario Luiz Bonsaglia

Notícia “Nova manobra no Ibama pode levar à prescrição de 45 mil multas no valor de R\$ 18,8 bilhões”. Documentos do Ibama apontam uma nova ofensiva da cúpula do órgão por prescrição de multas ambientais e o risco de a iniciativa atingir 45 mil processos, cujas autuações a infratores somam R\$ 18,8 bilhões.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pelo envio da notícia ao procurador natural do caso, em complementação aos Ofícios n.º 570/2021 – 4ª CCR e 439/2022 – 4ª CCR.

8. PGEA – 1.00.001.000256/2021-94. Solicitação de indicação ao Conselho Superior de suplente na representação do MPF perante o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama). Ausência de interessados após abertura de vaga pelo Edital de Chamamento 4ª CCR n.º 1/2022.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pela abertura de novo edital de chamamento para recomposição da representação do MPF perante o Conama.

9. Destaque sobre o Voto-vista n.º: 1/2022/4ª CCR no Inquérito Civil n.º 1.21.001.000087/2019-48, instaurado para apurar a responsabilização das empresas de aviação agrícola por eventuais danos derivados de operação de pulverização aérea, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Deliberação: O colegiado deliberou, à unanimidade, pelo envio do precedente ao conhecimento do Grupo de Trabalho Intercameral Agroecologia, demonstrando a preocupação da Câmara com relação à pulverização de lavouras em todas as regiões.

10. Destaque nos processos JF-AM-1028425-23.2021.4.01.3200-INQ – Eletrônico e JF-AM-1028000-93.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico, sobre não homologação do declínio nos casos de falsificação de Documento de Origem Florestal (DOF), tendo em vista jurisprudência STJ.

Deliberação: O colegiado decidiu que o Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia vai apresentar manifestação sobre o tema em sessão de coordenação.

11. Proposta apresentada pela Subprocuradora-geral da República Julieta Elizabeth Farjado Cavalcanti de Albuquerque de representação: i) ao Procurador-Geral da República pela inconstitucionalidade da Lei n.º 14.447, de 09 de setembro de 2022, que altera os limites da Floresta Nacional de Brasília; ii) à Procuradoria da República no Distrito Federal para instar o Poder Público em obrigação de fazer consistente na elaboração de plano e de cronograma, contendo medidas concretas que visem a evitar a expansão de áreas irregulares nos novos limites definidos do Parque, conforme a Lei recentemente sancionada.

Deliberação: O colegiado decidiu distribuição aleatória e elaboração de voto sobre a proposta a ser pautado em Sessão de Coordenação.

12. O Colegiado da 4ª CCR desejou boas-vindas à Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza, designada por meio da Portaria PGR/MPF n.º 731, de 09 de setembro de 2022 para integrá-lo, destacando seu desempenho, determinação e contribuições na temática ambiental.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e segue assinada pelos participantes.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE
Coordenador da 4ª CCR
Subprocurador-geral da República

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-geral da República

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-geral da República

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Membro da 4ª CCR
Procurador Regional da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Às quinze horas do dia vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e dois, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 35ª Sessão Ordinária da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da República (Coordenador) Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, com a presença dos membros titulares Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS. O Coordenador trouxe a julgamento os expedientes em geral:

Deliberações: 1) Procedimento Extrajudicial 1.25.000.005107/2018-57 - RESERVADO. Procuradoria da República no Paraná. Recurso Administrativo em acordo de leniência firmado pelo Ministério Público Federal. Relator: Subprocurador-Geral da República Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO. Após sustentação do advogado o Dr. MARCELO LUCON, OAB/SP 173.341, o membro relator apresentou voto negando provimento ao recurso administrativo apresentado pelas empresas lenientes. Em seguida, o membro Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS apresentou voto-oral divergente nos seguintes termos:

"Senhor Coordenador, o Acordo de Leniência reponta, basicamente, a seguinte controvérsia:

Aqui fala-se em orçamento; habitualmente, nós, do serviço público, pensamos em orçamento como previsão de gastos. E, no entanto, lidas as cláusulas, há, aparentemente, dois critérios de reajuste de preço – o Sicro e a taxa Selic. O que se controverte é qual critério deve-se utilizar, pois, dependendo de qual seja usado, resultarão saldos diferentes.

A taxa Selic foi prevista no Acordo de Leniência considerando o art. 406 do Código Civil, que determina que em uma dívida civil a taxa de juros a ser utilizada seria aquela apontada pela Fazenda Nacional. O Acordo de Leniência cuidou de deixar claro, desde logo, que não vai ser a taxa utilizada pela Fazenda Nacional, pois esta indefinição quanto a qual é esta taxa rende discussões de várias instâncias. Hoje em dia, o STJ controverte sobre qual a taxa a ser utilizada em caso de reajuste de dívidas civis e juros moratórios; a Corte propende a firmar a Selic como o índice para tanto.

Assim, o Acordo de Leniência, ao meu juízo, fez uma antecipação de uma imprevisão ou uma indefinição, estabelecendo, desde logo, qual o critério que será utilizado. Ora, as dívidas decorrentes de um contrato devem ser reajustadas.

Está se falando da Selic como um critério de reajuste das dívidas decorrentes do contrato e da taxa de juros que vai ser usada em caso de mora – uso do dinheiro, demora no cumprimento das obrigações. A Selic presta-se a isso, como figura no parágrafo 20 da cláusula 6ª: “Os valores previstos nos Parágrafos anteriores serão atualizados semestralmente pela taxa SELIC”.

Ora, o que falam os parágrafos anteriores? valor de obra, compra de material. O tempo vai passando; a Selic vai reajustando esses valores de modo que não haja prejuízo para ambas as partes.

Então, quero deixar claro – concordando com o relator – que não se está falando de imprevisão de contrato, ou não se ressente da falta de uma cláusula rebus sic stantibus, e, sim, está se falando de pacta sunt servanda. Aqui, basta ver o que foi pactuado: “Parágrafo 11. Em até 210 dias da anuência do MPF que se seguirá ao disposto no Parágrafo 10, as COLABORADORAS deverão apresentar projeto executivo com cronograma de execução, valores de gastos correspondentes aos marcos temporais, prazo de conclusão de obras e proposta de seguro-garantia”.

Eu não consigo, portanto, com todas as vênias, aceitar a ideia que a taxa Sicro seja apenas uma taxa de precificação, que ela é uma taxa que só poderia ter sido usada no momento em que se estava, na proposta – no “projeto executivo” –, ajustando valores de serviços e materiais; que somente então seria a Sicro e para todo o resto valeria a Selic. Não.

Cuida-se de orçamento das obras; então – posição defendida pelo Procurador da República – a Sicro deveria ter sido utilizada na obra orçada, mas nos custos os reajustes ocorreriam pela Selic. Entretanto, o parágrafo 15 diz o seguinte: “Parágrafo 15. O orçamento das obras, que conterá somente despesas e custos diretos e comprovados, não abrangendo rubricas já remuneradas pelo contrato de concessão como exemplificativamente supervisão, terá por base os custos diretos da tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO - do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e, subsidiariamente, o “Referencial de Custos de Obras Rodoviárias do DER/PR”, não servindo para este fim a tabela de custos unitários de serviços e insumos apresentada na proposta comercial da concessionária”.

Que orçamento das obras é esse? Não se trata de uma previsão; aqui, a palavra “orçamento” significa, na verdade, uma planilha de gastos de materiais e serviços. A meu juízo, e com todas as vênias, não há uma obscuridade ou omissão, não se discute a ausência de uma cláusula rebus sic stantibus que deveria ter sido formulada: está-se debruçando sobre a literalidade do Acordo de Leniência para responder para que serve a Selic e a Sicro.

Ao contrário do que defendeu o colega procurador da República na origem, a Sicro não está em nenhum momento sendo colocada como algo que se limita à precificação na fase do projeto executivo, pois diz a cláusula: “orçamento das obras, que conterá somente despesas e custos diretos e comprovados,...”. Sem dúvida, é uma alusão a uma planilha de gastos – “despesas e custos diretos e comprovados”.

Ainda, senhor Coordenador, que o uso da Sicro seja a prática em todo o Brasil – como nos informa o patrocínio –, isso não importa aqui. O que importa é o que está pactuado. A literalidade do acordo de leniência mostra que no momento em que se faz a obra o índice incidente é a Sicro: está no parágrafo 15.

Assim, parece-me que a resolução da controvérsia confina-se à literalidade do Acordo de Leniência – motivo porque, senhor Coordenador, com todas as vênias do estimadíssimo e respeitado relator, eu vou votar dando razão à empresa Ecovias e suas Concessionárias.”

O membro titular Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO pediu vistas aos autos.

Deu-se por encerrada a sessão. Não havendo nada mais a ser decidido, foi por mim, Larissa Rathge Rangel Pereira, Matrícula 14691, lavrada a presente ata, assinada pelos presentes abaixo indicados.

RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

DESPACHO 1ªPROMIL-BSII Nº 1, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

NF nº 08192.182195/2022-12.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através da Procuradoria Regional Eleitoral no Distrito Federal e das Promotorias de Justiça Militar do Distrito Federal, no exercício de suas funções institucionais, CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 08192.182195/2022-12;

CONSIDERANDO que a redução do interstício para as promoções militares no Distrito Federal é medida legal prevista nos artigos 5º e 86 da Lei nº 12.086/2009, a ser efetivada por ato do Comandante-Geral, para as promoções de Praças, ou do Governador, por proposta do Comandante-Geral, para as promoções de Oficiais;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral no Distrito Federal transcorreu dentro da mais absoluta tranquilidade, assegurada a igualdade de oportunidades entre candidatos;

CONSIDERANDO que, ao contrário do ocorrido em julho do corrente ano, no presente momento não se percebe a utilização política de eventual redução de interstício para as promoções militares previstas para dezembro do corrente ano;

CONSIDERANDO que a Recomendação Eleitoral Conjunta nº 02/2022, de 29 de julho de 2022, cumpriu a sua finalidade, perdendo o objeto diante do atual cenário;

CONSIDERANDO a necessidade e interesse público na preservação da Segurança Pública, mantendo-se o elevado padrão das forças militares do Distrito Federal, especialmente para garantir a paz social durante eventos de grande monta que ocorrerão nos próximos meses, tais como a Copa do Mundo de 2022, Natal e Reveillon, a posse dos eleitos – tanto no âmbito distrital como federal –, carnaval de 2023, dentre outros;

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolvimento das políticas institucionais de valorização dos policiais e bombeiros militares, o que envolve a ascensão funcional dentro das carreiras militares, nos termos da Lei nº 6.456/2019; vêm, pela presente, REVOGAR a RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA Nº 02, de 29 de julho de 2022, que tratava da vedação à redução de interstícios para promoções nas carreiras militares do Distrito Federal durante o período das eleições de 2022.

Expeça-se ofício aos Exmos. Srs. Governador do Distrito Federal, Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para ciência.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND
Procurador Regional Eleitoral

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM
Procurador Regional Eleitoral Substituto

NÍSIO E. TOSTES RIBEIRO FILHO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça Militar

PAULO GOMES DE SOUSA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2ª Promotoria de Justiça Militar

FLÁVIO AUGUSTO MILHOMEM
Promotor de Justiça
3ª Promotoria de Justiça Militar

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 7, DE 31 DE MAIO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando os termos do Despacho n.º 296/2022/MPF/PRAL/8.º Ofício (PR AL00023965/2022), proferido nos autos da presente Notícia de Fato n.º 1.11.000.000855/2022-15, tendo em vista a necessidade de projetos de engenharia na orla da cidade de Maceió, para contenção de avanço oceânico na estrutura de equipamentos urbanos, em atendimento à sentença prolatada no âmbito da ACP n.º 0002135-16.2010.4.05.8000.

Considerando o art. 8º, II, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina o Procedimento Administrativo sendo instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Considerando o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, segundo o qual o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.

RESOLVE converter em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a presente Notícia de Fato 1.11.000.000855/2022-15, determinando:

1 – Autue-se como PA, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

174/2017;

- 2 – Publique-se a Portaria de Conversão, via solicitação por meio do Sistema Único, consoante o art. 8.º da Resolução CNMP nº 296/2022/MPF/PRAL/8.º Ofício;
- 3 – Outrossim, adotem-se as providências constantes no Despacho n.º 296/2022/MPF/PRAL/8.º Ofício;
- 4 – Expeça-se Ofício ao município de Maceió.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PPE Nº 11, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nas declarações prestadas na sede da Procuradoria da República no Estado do Amapá por Eliete Abreu Silva (CPF nº 878.208.462-91), e por Sr. José Carlos Lima de Souza (CPF nº 303.589.732-87) foi relatado a contratação para trabalharem como agente de saúde em contrapartida a obrigatoriedade de realização de atos de campanha para beneficiar Dorinaldo Malafaia, candidata eleito ao cargo e deputado federal, nas eleições do ano de 2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração de abuso de poder econômico e de outros ilícitos eleitorais.

RESOLVE:

Art. 1º A Instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral PPE;

Art. 2º. O registro e publicação através do Sistema Único;

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PABLO LUZ DE BELTRAND
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

(conversão da Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000503/2022-58 em Inquérito Civil Público)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr. Nailson Abreu Dos Santos na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando supostas irregularidades na aplicação de verbas públicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes aos anos de 2021 e 2022, no Município de São Sebastião do Passé/BA;

CONSIDERANDO que a representação indica que a prefeitura contratou um número desnecessário de professores no cenário da pandemia, bem como que as verbas do FUNDEB estariam sendo utilizadas para fins diversos do que a lei indica como profissional da educação básica;

CONSIDERANDO que instada a se manifestar, a Prefeitura de São Sebastião do Passé/BA prestou informações sobre os fatos sob apuração, porém ainda mostra-se necessário esclarecer alguns dos fatos narrados pelo representante;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências:

- 1) Registre-se o presente como Inquérito Civil;
- 2) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio do sistema único;
- 3) Nomeie-se os servidores lotados no 9º OCC da PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
- 4) Oficie-se a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé-BA, solicitando esclarecimentos adicionais sobre os fatos apurados no presente procedimento, em especial, sobre as supostas contratações de profissionais da educação básica no período pandêmico de COVID-19, indicando se foram contratados novos profissionais e justificando a sua necessidade, em caso de resposta positiva.

5) Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/BA, solicitando informar sobre a existência de auditoria ou fiscalização envolvendo possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referentes aos anos de 2021 e 2022, no Município de São Sebastião do Passé/BA, tendo em vista os fatos narrados na representação que originou o presente feito, cuja cópia deverá seguir anexa.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO N° 224, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista o exarado no Despacho PR-GO-00046117/2022, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019, RESOLVE:

Art. 1.º - DESIGNAR Promotores de Justiça para exercerem funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor de Justiça	Condição	Exercício
38. ^a	Goiatuba	Rômulo Corrêa Batista	Titular	03/11/2022 a 02/11/2024
38. ^a	Goiatuba	Luan Vitor de Almeida Santana	Substituto	03/11/2022 a 02/11/2024

Art. 2.º - REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Resumo: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Suposta supressão e uso irregulares. Área da União. Aforamento. Município. SURCAP. YAMA Construções Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
- considerando que o objeto de apuração se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n.º 1.19.000.000471/2022-12, instaurado em razão de fato

superveniente e não relacionado ao objeto inicial da apuração no Inquérito Civil n.º 1.19.000.002507/2019-99, no qual a partir do Laudo Técnico n.º 1140/2021-ANPMA/CNP (Figura 15), constatou-se que o terreno identificado pela SPU como pertencente ao Patrimônio da União, aforada, então, ao Município de São Luís e vendida pela extinta SURCAP a João Batista Pinheiro e posteriormente transferidos à YAMA Construções Ltda., caracterizada como área de manguezal - APP, não corresponde àquelas que foram objeto de representação inicial;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais, bem como a responsabilização civil, em decorrência de suposta supressão de APP e possível uso irregular em área de manguezal em terreno identificado pela SPU como pertencente ao Patrimônio da União, aforada, então, ao Município de São Luís e vendida pela extinta SURCAP a João Batista Pinheiro e posteriormente transferidos à YAMA Construções Ltda., consoante Laudo Técnico n.º 1140/2021-ANPMA/CNP (Figura 15), na Av. Ferreira Gullar, São Francisco, São Luís/MA.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Reitere-se mais uma vez à SEMFAZ.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 78, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.22.003.000564/2022-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando investigar a responsabilidade da empresa COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA - CEMIL (CNPJ 42.942.235/0001-42) por tráfego de veículos de carga com excesso de peso.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 79, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000563/2022-79

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando investigar a responsabilidade da empresa COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA (CNPJ 10.307.895/0006-70) por tráfego de veículos de carga com excesso de peso.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 80, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000566/2022-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando investigar a responsabilidade da empresa D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (CNPJ 22.447.684/0001-07) por tráfego de veículos de carga com excesso de peso.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 81, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000569/2022-46

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando investigar a responsabilidade da empresa DELLMAR TRANSPORTES LTDA (13.254.104/0001-74) por tráfego de veículos;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007;

3) a reiteração do OFÍCIO 1758/2022 - PRM-UDI-MG-00009703/2022.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000571/2022-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando investigar a responsabilidade da empresa BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA (06.317.393/0001-48) por tráfego de veículos de carga com excesso de peso;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000570/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando continuar as investigações acerca da responsabilidade da empresa ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 05.931.856/0001-02) por tráfego de veículos de carga com excesso de peso;

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000325/2022-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando acompanhar necessidade de programação cirúrgica precoce de paciente idosa, diagnosticada com adenocarcinoma de reto, no Hospital de Clínicas - UFU, tendo em vista a gravidade do caso.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PA Nº 1, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006054/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o acompanhamento do objeto do IC n. 1.23.006.000181/2020-16, cujo arquivamento foi promovido, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de Ipixuna do Pará/PA por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância, no âmbito da 1ª CCR, distribuindo-se a este Ofício por prevenção diante da conexão com o referido IC.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 2, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006055/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o acompanhamento do objeto do IC n. 1.23.006.000180/2020-71, cujo arquivamento foi promovido, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de São Miguel do Guamá/PA por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância, no âmbito da 1ª CCR, distribuindo-se a este Ofício por prevenção diante da conexão com o referido IC.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 9, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006058/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o acompanhamento do objeto do IC n. 1.23.006.000177/2020-58, cujo arquivamento foi promovido, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de Garrafão do Norte/PA por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância, no âmbito da 1ª CCR, distribuindo-se a este Ofício por prevenção diante da conexão com o IC n. 1.23.006.000177/2020-58.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 10, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006054/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o acompanhamento do objeto do IC n. 1.23.006.000179/2020-47, cujo arquivamento foi promovido, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de Nova Esperança do Piriá/PA por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância, no âmbito da 1ª CCR, distribuindo-se a este Ofício por prevenção diante da conexão com o referido IC.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 11, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. nº PRM-TUU-PA-00006057/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº. 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de viabilizar o acompanhamento do objeto do IC n. 1.23.006.000178/2020-01, cujo arquivamento foi promovido, resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento de políticas públicas com a finalidade de acompanhar a execução das obras de construção de creches e pré-escolas no Município de Dom Eliseu/PA por meio do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA), em atenção ao disposto no item 5.2 da Nota Técnica 01/2019 do GT Interinstitucional Proinfância, no âmbito da 1ª CCR, distribuindo-se a este Ofício por prevenção diante da conexão com o referido IC.

Publique-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA IC Nº 28, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000020/2022-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos arts. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da 1ª CCR, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar notícia de supostas irregularidades descritas no Parecer nº 5/2021 - CACS FUNDEB, que analisou a prestação de contas da aplicação dos R\$ 53.021.403,23 oriundos do precatório n. 0015568-03.2005.4.01.3400 recebidos pelo município de Jacundá/PA no exercício de 2020."

Após a autuação, comunicações e registros de praxe, proceda-se à publicação desta portaria para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA PRE Nº 111, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência destinadas a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos da Lei nº 13.146 de 2015;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implementação das medidas visando aperfeiçoar o sistema de votação para as pessoas com deficiência, em especial aquelas diagnosticadas no último pleito,

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, determinando-se, desde logo:

O registro e autuação da presente Portaria.

A elaboração de Despacho contendo, além da especificação da representação, a avaliação desta representante, após o último pleito, das medidas que podem ser aperfeiçoadas para garantir o direito ao voto dos portadores com deficiência com mais qualidade;

A juntada aos autos da Ata de Reunião com o Núcleo de Acessibilidade do TRE.

Publique-se no DMPF-e.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PA Nº 9, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, e nos termos do contido no artigo 18 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de acordo com a Lei nº 13.964/2019;

a) considerando a possibilidade de se oferecer proposta de acordo de não persecução penal;

b) considerando o contido na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal a JAQUIELY EMILY GHELLERE, investigada no Inquérito Policial Nº 2022.0027792-DPF/MGA/PR (autos nº 5006766-06.2022.4.04.7003), pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

A fim de instruir o presente procedimento, determino a publicação desta Portaria.

NATALICIO CLARO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 969, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001144/2022-35

Trata-se de Notícia de procedimento preparatório instaurada com o fito de apurar suposta falha crônica na prestação de serviços da Caixa Econômica Federal em Vitória de Santo Antão, neste Estado, apontada pelo representante André Carvalho de Moura.

Narra o noticiante que a Caixa Econômica Federal, principal instituição financeira no atendimento à população de baixa renda no município, presta serviço de péssima qualidade, apresentando uma estrutura insuficiente, que faz com que a população tenha que enfrentar longas filas a espera de atendimento, na maior parte do tempo aguardando na parte externa da instituição, estando exposta às condições climáticas adversas.

Pontua que o atendimento deficitário afeta também os estabelecimentos comerciais vizinhos, haja vista que as filas se estendem pelas suas calçadas, dificultando o acesso dos clientes e, conseqüentemente, diminuindo as vendas naquela localidade.

Aduz, ainda, que os terminais eletrônicos, os quais poderiam ajudar a desafogar o atendimento interno da instituição, muitas vezes encontram-se inoperantes por falta de dinheiro em espécie ou mesmo por problemas técnicos. Adiciona que, em comparação a outros municípios de perfil semelhante, há uma defasagem de estabelecimentos da instituição financeira na cidade, com uma quantidade aquém da sua necessidade.

Como medida instrutória foi expedido ofício à CEF para que se pronunciasse acerca da anormalidade comunicada - ofício nº Ofício nº 1302/2022 - PRPE/2º Ofício. Em resposta, aquela empresa pública informou que:

1.2 Visando a melhoria na capacidade do atendimento, a Caixa reinaugurou a Ag Vitória de Santo Antão/PE em 2020 em novo prédio, com maior acessibilidade e capacidade de atendimento;

1.3 Nos últimos 2 anos a Caixa contratou 8 novos empregados para as 2 unidades que representaram um incremento de 50% na da equipe na Ag Monte das Tabocas (situada no Shopping) e mais de 20% na equipe da Ag Vitória de Santo Antão/PE;

1.4 Hoje existem 37 empregados Caixa atuando nas 2 agências do município;

1.5 Até o dia 10/05/22 serão recompostos (Ag Vitória de Santo Antão) 100% dos equipamentos (caixa eletrônicos) danificados no sinistro (explosão) que a unidade sofreu no dia 30/12/2021;

1.6 Até o dia 10/05/22 a Sala de Autoatendimento da Ag Vitória de Santo Antão terá 20% de aumento na sua capacidade original, melhorando sensivelmente a condição de atendimento aos nossos clientes;

1.7 Antecipamos a abertura da unidade para 08h30 diariamente (aos idosos e beneficiários de políticas públicas sociais) para atendimentos internos;

1.8 Estamos viabilizando (dentro da Instrução Interministerial MTP/MS nº 17/2022 que estabelece que deve ser mantido distanciamento social mínimo de 1 metro entre as pessoas e do decreto estadual nº 52630 de que representa quase 50% de incremento a ocupação atual – 68) – prazo 04/05/19/04/2022) o aumento da capacidade interna em torno de 30 clientes (o que representa quase 50% de incremento a ocupação atual – 68) – prazo 04/05 - Ofício nº 27309/2022/CIACVNE.

Por meio dos ofícios nºs 2932/2022 e 3490- PRPE/2º Ofício, o representante foi convocado a se pronunciar sobre as informações enviadas pela CEF, no entanto, deixou o prazo transcorrer in albis.

Conquanto o silêncio do representante, não se pode olvidar que CEF tem fé pública e, na ausência de outros documentos que refute as informações por elas enviada, o arquivamento do feito é o caminho.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07). Cientifique o representante para, querendo, apresentar recurso. Caso assim proceda, conclua-se os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso.

Após, remeta-se à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI
Membro do Of. Esp. em Mat. de Coop. Jurídica Int.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 979, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco, a partir do envio de ofício formulado pelo Juízo da 29ª Vara Federal de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes em que se descreve descumprimento e/ou retardo injustificado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto às implantações de benefícios previdenciários e assistenciais em processos judiciais em tramitação no Juizado Especial Federal adjunto da 29ª Vara Federal, notadamente na fase de execução de sentenças definitivas, já transitadas em julgado.

Outrossim, encaminha lista com 70 (setenta) processos que tramitam no Juizado Especial Federal adjunto da 29ª Vara Federal apenas entre o período de 30/05/2022 a 15/06/2022, ou seja, não indica todos os descumprimentos e atrasos verificados antes de 30/05/2022. Esclarece ainda que os descumprimentos se tornaram habituais a partir de meados do ano de 2021, apesar da imposição judicial e, conforme o caso, da majoração de multas pecuniárias, bem como da requisição para identificação dos agentes públicos responsáveis, as quais não vêm sendo atendidas pela representação judicial do INSS. Além disso, informa que o descumprimento e/ou atraso habitual quanto à implantação de benefícios deferidos por meio de processos judiciais também ocorre em outras varas integrantes dos Juizados Especiais na Seção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes, não sendo um problema específico da 29ª Vara Federal de Pernambuco. Por fim, assevera que além dos prejuízos ocasionados às partes hipossuficientes em decorrência do atraso

no pagamento das prestações de benefícios previdenciários e assistenciais, destinados a assegurar-lhes a sobrevivência e a dignidade humana, revela-se preocupante o valor total acumulado das multas impostas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em diversos processos, e, por consequência, o extenso dano que poderá resultar ao erário público.

Como providência instrutória, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência do INSS em Recife para que se manifestasse sobre os termos da representação, fornecendo as justificativas (se houvesse) para os atrasos mencionados.

Em resposta, a Superintendência Regional Nordeste do INSS, por meio do Ofício SEI nº 256/2022/SRNE-INSS, datado de 21 de setembro de 2022, apresentou pronunciamento elaborado pelo seu Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios (CEAB DJ SR NE), justificando, em suma, que: i) em relação à listagem de processos anexada, todos já foram cumpridos; ii) no entanto, foram cumpridos fora do prazo judicial em virtude de alguns fatores, dentre eles a implantação de um novo sistema de gerenciamento de processos implantado pelo INSS, além do acréscimo de demanda e déficit de pessoal para cumprimento; iii) o novo sistema começou a funcionar a partir do dia 1/4/2022 mas, considerando que o novo sistema exigiu da equipe treinamento e ajustes, houve atraso nos cumprimentos dos processos; iv) somado a esse fato, o INSS tem enfrentado déficit de pessoal desde 2019, em decorrência das aposentadores de seu efetivo, sem reposição da mão de obra; v) no intuito de contornar a situação de atrasos reiterados de cumprimento de processos judiciais, a Superintendência Nordeste formou um grupo de trabalho composto por 40 servidores de outras áreas do INSS pelo período de 60 dias trabalhando exclusivamente com cumprimento de processos judiciais, como também alocou mais 60 novos servidores na CEAB DJ SR NE para que fosse suprida a deficiência de pessoal; vi) essas ações foram implementadas a partir do dia 26/6/2022, gerando um efeito positivo de redução do acervo atrasado em mais de 70% até o momento; vii) o grupo de trabalho foi encerrado, mas os novos servidores estão atuando de forma a evitar novo acúmulo de processos atrasados.

Em 1/11/2022, o Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios apresentou adendo à manifestação anterior, destacando a recente mudança da chefia da gestão em 11/10/2022. Destacou que, no início do mês passado, em 9/9/2022, data da publicação da Portaria PRES/INSS nº 1.490, de 08/09/2022, a responsabilidade pela gestão operacional das demandas alusivas a processos judiciais oriundos dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí (que antes era geridas pela Superintendência Regional Norte/Centro-Oeste (SR NCO) passou a ser atribuição da CEAB DJ SR NE. Assim, a partir da publicação da portaria em questão, todos os estados do Nordeste, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais em matéria previdenciária, foram absorvidos pela CEAB DJ SR NE, aumentando a demanda. Porém, a autarquia tem envidado esforços para incrementar o quadro de servidores para atuação no atendimento das demandas judiciais. Apresentou, na ocasião, matéria jornalística que abordou a ação emergencial da gestão anterior que concluiu quase 70% dos processos represados. Por fim, afirmou que: i) existem cerca de 123 tarefas pendentes oriundas da Subseção Judiciária Federal de Jaboatão dos Guararapes, sendo que apenas 25 delas estão com prazo vencido de resposta e outras 98 ainda no prazo para cumprimento; ii) quanto à existência de demandas em atraso, foi encaminhada determinação Às Chefias de Seção de Atendimento de Demandas Judiciais das Gerências Executivas do INSS, da abrangência do TRF5, para tratamento em caráter de urgência/prioridade, visando evitar a aplicação de multas ou outras sanções em face do descumprimento dos prazos; iii) quanto aos processos listados na representação, relacionadas às competências de junho e julho, todas já foram cumpridas, inexistindo pendências; iv) a SRNE tem envidado todos os esforços para ampliar o quadro de integrantes da central de serviços a fim de equalizar a demanda à capacidade; v) está previsto para o mês de novembro/2022 um novo incremento de servidores, com a finalidade de que essa força se some àquela já existente.

É o relato.

Pois bem, como visto, o presente procedimento foi deflagrado a partir de representação que descreve descumprimento e/ou retardo injustificado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto às implantações de benefícios previdenciários e assistenciais em processos judiciais em tramitação no Juizado Especial Federal adjunto da 29ª Vara Federal, notadamente na fase de execução de sentenças definitivas, já transitadas em julgado.

Instado a prestar esclarecimentos, o INSS reconheceu que o cumprimento dos prazos para implantação dos benefícios estava em atraso, mas justificou diversos fatos que contribuíram para o atraso, a exemplo da implantação de um novo sistema de gerenciamento de processos implantado pelo INSS, além do acréscimo de demanda e déficit de pessoal para cumprimento. Para resolução do problema, a Superintendência do Nordeste formou grupo de trabalho e realocou servidores para dar celeridade e resolver as pendências. Frisou que TODOS os processos listados na lista encaminhada pela 29ª Vara Federal, em anexo à representação, já estão resolvidos e que 70% do montante geral de processos em atraso já estava solucionado.

Ademais, sob nova gestão da Chefia de Serviço de Centralização do Atendimento de Demandas Judiciais de Benefícios, afirmou que o cumprimento das decisões judiciais dos estados da Bahia, Maranhão e Piauí agora foram absorvidos pela CEAB DJ SR NE, sendo natural o aumento da demanda. Disse também que em relação a todas as tarefas atuais pendentes em toda a Subseção Judiciária Federal de Jaboatão dos Guararapes, apenas 25 estão com prazo de validade vencidos, além de que já determinou o cumprimento desses processos com urgência e prioridade. Por fim, ressaltou que para o mês de novembro está previsto novo incremento de servidores com a finalidade de suprir as demandas remanescentes.

Considerando todas as informações acima detalhadas, tenho por suficientes as justificativas apresentadas pela Superintendência do Nordeste do INSS. Não há descumprimento injustificado. O que se vê, na verdade, é um real esforço para dar cumprimento a todas as demandas, diante de um quadro pequeno de servidores e dificuldades naturais de adaptação a um novo sistema e aumento de estados na competência da SR NE. Frise-se que novos servidores serão direcionados suprir as demandas residuais ainda no mês de novembro de 2022.

Forte nesses motivos, acolhendo as justificativas apresentadas pelo INSS, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, sem prejuízo de que a investigação seja reaberta com o surgimento de novos fatos que assim justifique.

Malgrado a comunicação do arquivamento seja facultativa em caso de dever de ofício, conforme previsto no §2º do art. 4º da Resolução nº 174/2017-CNMP, comunique-se, eletronicamente, por cautela, ao Juízo da 29ª Vara Federal de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes - da presente decisão, remetendo-lhe também cópia das manifestações do INSS (cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 1º art. 4 do mesmo ato normativo).

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República
- Em substituição ao 5º Ofício-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 4 PRM/SRN-PI, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República, signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSM PF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSM PF, com a alteração dada pela Resolução CSM PF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente portaria, diante do que preceituam os artigos 4º e 5º da Resolução CSM PF nº 87/2010, o Procedimento nº 1.27.004.000016/2022-05 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto corresponde apurar processo de Autorização de Licenciamento Ambiental do Empreendimento de Cultivo de grãos irrigados no entorno do Parna da Serra da Capivara e do Parna da Serra das Confusões, dentro do Corredor Ecológico Capivara-Confusões, tendo como beneficiária a empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A., inscrita no CNPJ nº 06.560.973/0001-61.

DETERMINAR a comunicação da instauração de Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

Mantenha-se os autos conclusos, para que seja confeccionado os expedientes pertinentes ao objeto do apuratório.

Autue-se, registre-se e publique-se, consoante artigo 16 da Resolução CSM PF nº 87/2010.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA IC Nº 36, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.002.000285/2021-01 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução CSM PF nº 87/2010 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento extrajudicial autuado a partir de cópia do Inquérito Policial JF/FLR-1001780-74.2021.4.01.4003-IPL, com o fim de apurar a repercussão dos fatos na seara da improbidade administrativa, no que diz respeito a irregularidades na contratação de empresas de parentes (ou prováveis parentes) do Secretário de Educação do município de Pavussu/PI, Gilvan Martins dos Reis. Há indícios de utilização de recursos federais nos pagamentos realizados às empresas das áreas de educação, saúde e assistência social. Além disso, existem também indícios de que as mesmas empresas vêm atuando no Município de Rio Grande do Piauí, vizinho a Pavussu/PI, onde Gilvan Martins também tem vínculo empregatício;

CONSIDERANDO a existência de diligência pendente, assim como o vencimento do prazo de tramitação procedimental.

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas para formalização e publicidade do que determinado.

ANDRÉ BATISTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA PRE/PI Nº 158, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 749/2022, observando o teor do Processo SEI 19.21.0076.0030038/2022-07, e

CONSIDERANDO a DECISÃO do Procurador-Geral de Justiça, que, a par do encerramento do segundo turno das Eleições 2022, bem como da alegação de incompatibilidade entre os trabalhos próprios do Ministério Público Estadual e do Eleitoral, DEFERIU o pleito do Promotor

de Justiça Marcelo de Jesus Monteiro Araújo, revogando a sua indicação para o exercício das funções eleitorais na 11ª Zona Eleitoral, com sede em Piri-piri-PI;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 749/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de novo membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 11ª Zona Eleitoral - Piri-piri, pelo período remanescente do biênio fixo 2021/2023.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o Promotor de Justiça CLEYTON SOARES DA COSTA e SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, oficiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piri-piri, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente, de 16 de novembro de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Art. 2º. REVOGAR a Portaria PRE/PI nº 174/2021, que realizou a designação do Promotor de Justiça MARCELO DE JESUS MONTEIRO ARAÚJO para oficiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piri-piri, no biênio fixo 2021/2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.004.000016/2022-05. RECOMENDA ao ICMBio a imediata revogação da Autorização de Licenciamento Ambiental (ALA), tendo como beneficiária a empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A., no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de Plantação de soja e milho irrigado na Fazenda APESA, situada na zona rural do Município de Brejo do Piauí/PI, no entorno dos Parques Nacionais da Serra da Capivara e Serra das Confusões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6º, e do inciso II, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 15, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui “instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), “objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender” (art. 3º), regulamentada pela Resolução CNMP n.º 164/2017;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 76, de 11 de março de 2005, do Ministério do Meio Ambiente que criou o Mosaico de Unidade de Conservação abrangendo o Parque Nacional Serra da Capivara e Parque Nacional Serra das Confusões bem como seu corredor ecológico no qual está inserido o Município de Brejo do Piauí;

CONSIDERANDO as recentes matérias jornalísticas noticiando que a presidência do ICMBio rejeitou relatório técnico feito por órgão do próprio ICMBio, que recomendava a rejeição da instalação da fazenda, por se tratar de área ambiental marcada pela presença de animais como a onça-pintada, além de ter riquezas como pinturas rupestres. Apesar do referido relatório, houve a concessão de autorização, conforme trecho das notícias que seguem: "Em fim de mandato, ICMBio contraria técnicos para liberar fazenda de soja em corredor ecológico[1][2]"; "ICMBio autoriza soja entre parques nacionais no Piauí: análises técnicas do próprio órgão e da sociedade civil foram ignoradas para o licenciamento de lavouras em corredor ecológico na Caatinga[3]"; "ICMBio contraria técnicos e libera fazenda de soja em corredor ecológico no Piauí[4]";

CONSIDERANDO que uma análise técnica do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (CENAP), do próprio ICMBio, recomendou em fevereiro que a autarquia não autorizasse a licença pela “incompatibilidade do empreendimento” com a preservação dos parques nacionais e sobretudo de animais que podem ser extintos;

CONSIDERANDO que os analistas ambientais do ICMBio concluíram que se trata de área com a “vegetação nativa mais preservada do Corredor Ecológico” que interliga os dois parques federais e abriga diversas espécies de mamíferos em extinção, como a onça-pintada, além de ter de pinturas rupestres;

CONSIDERANDO que “O empreendimento proposto supostamente conflita diretamente com os objetivos de conservação almejados por implicar em perda e degradação de habitat, com efeitos sobre os grandes felinos e suas presas, e pode agravar o isolamento das populações conhecidas”;

CONSIDERANDO que a região abriga uma das últimas populações do grande felino na Caatinga, além de outras espécies raras, como tatus canastra e bola, tamanduá-bandeira, gato-maracajá e araponga-de-barbela.

CONSIDERANDO que a Fundação Museu do Homem Americano (FUNDHAM), instituição sediada em São Raimundo Nonato e que realiza pesquisas na região desde a década de 1970, enviou um segundo parecer técnico ao Parque Nacional da Serra da Capivara, para respaldar seu posicionamento contrário ao projeto, bem como a fundação afirma que se trata de empreendimento “considerado altamente impactante ao patrimônio natural e cultural e contraditório no que diz respeito aos objetivos dos Parques Nacional e do Corredor Ecológico”;

RESOLVE RECOMENDAR:

1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que REVOGUE, IMEDIATAMENTE, A AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL (ALA) ao órgão ambiental competente (SEMAR-PI) a proceder com o licenciamento ambiental de empreendimento, notadamente tendo como beneficiária a empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A., no âmbito do licenciamento ambiental do empreendimento de Plantação de soja e milho irrigado na Fazenda APESA, situada na zona rural do Município de Brejo do Piauí/PI, no entorno dos Parques Nacionais da Serra da Capivara e Serra das Confusões.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao ICMBio em São Raimundo Nonato e à sede em Brasília.

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Registre-se, por fim, que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2022

Ref. Inquérito Civil nº 1.27.004.000016/2022-05. RECOMENDA à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SEMAR/PI), que se abstenha de de prosseguir com o processo de licenciamento ambiental SEMAR LP nº 02838-6/2021, notadamente com a audiência pública, cujo objeto é o licenciamento ambiental, bem como para debate e exposição do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento de Plantação de soja e milho irrigado na Fazenda APESA, empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A., situada na zona rural do Município de Brejo do Piauí/PI, no entorno dos Parques Nacionais da Serra da Capivara e Serra das Confusões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as do inciso XX, do artigo 6º, e do inciso II, do artigo 8º, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público se atribui, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 15, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a prerrogativa de expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação constitui “instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas” (art. 1º), “objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender” (art. 3º), regulamentada pela Resolução CNMP n.º 164/2017;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme preconiza o art. 225, §3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 76, de 11 de março de 2005, do Ministério do Meio Ambiente, que criou o Mosaico de Unidade de Conservação abrangendo o Parque Nacional Serra da Capivara e Parque Nacional Serra das Confusões bem como seu corredor ecológico no qual está inserido o Município de Brejo do Piauí;

CONSIDERANDO as recentes matérias jornalísticas noticiando que a chefia do ICMBio rejeitou relatório técnico feito pelo órgão do próprio ICMBio, que recomendava a rejeição da instalação da fazenda, por se tratar de área ambiental marcada pela presença de animais como a onça-pintada, além de ter riquezas como pinturas rupestres. Apesar do relatório técnico, houve a concessão de autorização, conforme as seguintes notícias:

"Em fim de mandato, ICMBio contraria técnicos para liberar fazenda de soja em corredor ecológico[1][2]"; "ICMBio autoriza soja entre parques nacionais no Piauí: análises técnicas do próprio órgão e da sociedade civil foram ignoradas para o licenciamento de lavouras em corredor ecológico na Caatinga[3]"; "ICMBio contraria técnicos e libera fazenda de soja em corredor ecológico no Piauí[4]";

CONSIDERANDO que uma análise técnica do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Mamíferos Carnívoros (CENAP), do próprio ICMBio, recomendou em fevereiro que a autarquia não autorizasse a licença pela "incompatibilidade do empreendimento" com a preservação dos parques nacionais e sobretudo de animais que podem ser extintos;

CONSIDERANDO que os analistas ambientais do ICMBio concluíram que se trata de área com a "vegetação nativa mais preservada do Corredor Ecológico" que interliga os dois parques federais e abriga diversas espécies de mamíferos em extinção, como a onça-pintada, além de ter pinturas rupestres;

CONSIDERANDO que "O empreendimento proposto supostamente conflita diretamente com os objetivos de conservação almejados por implicar em perda e degradação de habitat, com efeitos sobre os grandes felinos e suas presas, e pode agravar o isolamento das populações conhecidas";

CONSIDERANDO que a região abriga uma das últimas populações do grande felino na Caatinga, além de outras espécies raras, como tatus canastra e bola, tamanduá-bandeira, gato-maracajá e araponga-de-barbela.

CONSIDERANDO que a Fundação Museu do Homem Americano (FUNDHAM), instituição sediada em São Raimundo Nonato que possui pesquisas na região desde a década de 1970, enviou um segundo parecer técnico ao Parque Nacional da Serra da Capivara, para respaldar seu posicionamento contrário ao projeto, bem como a fundação afirma que se trata de empreendimento "considerado altamente impactante ao patrimônio natural e cultural e contraditório no que diz respeito aos objetivos dos Parques Nacional e do Corredor Ecológico";

CONSIDERANDO que a atribuição para efetuar o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, é do órgão estadual ambiental (art. 12, par. ún., c/c art. 8º, inc. XIV, ambos da Lei Complementar n.º 140/2011);

CONSIDERANDO que a definição do ente responsável pelo licenciamento não exclui a necessidade de participação do ICMBio, prevista no art. 36 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO o teor da RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2022 (CÓPIA ANEXA), em que RECOMENDA ao ICMBio a imediata revogação da Autorização de Licenciamento Ambiental (ALA), tendo como beneficiária a empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A.;

CONSIDERANDO que o EIA RIMA do referido empreendimento não foi publicado no site da SEMAR-PI até a presente data.

RESOLVE RECOMENDAR:

1. à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ (SEMAR/PI) que se abstenha, IMEDIATAMENTE, de prosseguir com o processo de licenciamento ambiental SEMAR LP nº 02838-6/2021, notadamente com a audiência pública, cujo objeto é o licenciamento ambiental, bem como para debate e exposição do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento de Plantação de soja e milho irrigado na Fazenda APESA, empresa APESA AGROPASTORIL PIAUIENSE S.A., situada na zona rural do Município de Brejo do Piauí/PI, no entorno dos Parques Nacionais da Serra da Capivara e Serra das Confusões.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em caso de negativa, os respectivos fundamentos.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao ICMBio (ao escritório em São Raimundo Nonato e à sede em Brasília).

Esta recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões judiciais relativos ao tema de que trata.

Registre-se, por fim, que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para a sua observância.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 1.187, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Exclui o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA dos feitos urgentes e audiências no período de 05 a 07 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA irá participar do XVII Encontro Nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, na cidade de Florianópolis/SC, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, no período de 05 a 07 de dezembro de 2022, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.188, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1036/2022, excluindo a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO da distribuição de todos os feitos no 1º dia útil anterior as suas férias de 16 a 25 de novembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados no 1º dia útil anterior as suas férias de 16 a 25 de novembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1036/2022, publicada no DMPF-e Nº 193 - Extrajudicial, de 13 de outubro, página 40-41), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1036/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República LUANA VARGAS MACEDO no 1º dia útil anterior as suas férias de 16 a 25 de novembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 1.189, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 1173/2022, excluindo a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores, e no 1º dia útil posterior à sua licença prêmio do período de 12 a 16 de dezembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores, e no 1º dia útil posterior à sua licença prêmio do período de 12 a 16 de dezembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 1173/2022, publicada no DMPF-e Nº 211- Extrajudicial de 11 de novembro de 2022, página 26), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 1173/2022 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República ANA LUCIA NEVES MENDONÇA ROMO nos 2 dias úteis anteriores, e no 1º dia útil posterior à sua licença prêmio do período de 12 a 16 de dezembro de 2022.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 27-PRDC-PRRS, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor. General de Brigada Carlos Vinícius Teixeira de Vasconcelos. Diretor de Educação Preparatória e Assistencial do Exército Brasileiro/DEPA. Praça Duque de Caxias, 25, 12º Andar - Centro. Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.221-260.. E-mail: diretor@depa.eb.mil.br

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 129 da Constituição Federal), e legais (artigos 6º, XX, 7º, I, 11º a 16º, todos da Lei Complementar n. 75/93) e regulamentares (artigos 2º, II e 4º, II e III, e 5º, da Resolução CSMFP n. 87/2010);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002147/2022-84, em trâmite perante a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, objetivando ‘apurar eventual irregularidade na alteração dos limites de idade para ingressar em colégios militares.’

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em especial, a educação se trata de direito fundamental social inserido no rol do art. 6º da Constituição Federal, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205), igualdade de condições de acesso (art. 206, I), e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º);

CONSIDERANDO que, conquanto venha regulado por lei específica, diversa da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (art. 83 da Lei nº 9.394/90), o ensino militar não se desgarra, em essência, desses direitos, valores e postulados fundamentais e que, quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação, tudo na forma do citado art. 227 da Constituição e do art. 98 e seguintes da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Lei nº 9.786/99, instituidora do Sistema de Ensino do Exército, traz, entre seus princípios e objetivos, o aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência (art. 3º, inc. VI) e a integração permanente com a sociedade (art. 4º, inc. I);

CONSIDERANDO o quanto apurado no presente procedimento, em especial quanto ao apurado em relação ao contido na Portaria nº 1779, de 20 de junho de 2022, do Comandante do Exército Brasileiro, que manteve, como regra de transição até 31 de março de 2023, a possibilidade de

participação no concurso seletivo de ingresso no 6º ano do ensino fundamental, de estudantes com menos de 13 (treze) anos em 1º de janeiro ou que completam 10 (dez) anos até 31 de dezembro, diferentemente do quanto estabelecido na Portaria C Ex nº 1.714, de 5 de abril 2022), a qual Aprova o Regulamento dos Colégios Militares (CM) (EB10-R-05-173), e que estabeleceu em definitivo como idade de ingresso ter menos de 12 (doze) anos em 1º de janeiro ou completar 10 (dez) anos até 31 de dezembro;

CONSIDERANDO o quanto apurado nesse Procedimento Preparatório, em especial tendo em conta que nos concursos de seleção anteriores aos Colégios Militares (Santa Maria e Porto Alegre), houve uma absoluta prevalência em selecionar crianças e adolescentes com maior idade, e em seriação escolar mais avançada, em detrimento de crianças e adolescentes com menor idade e na seriação de ingresso regular (cursando o 5º ano);

CONSIDERANDO a norma da Portaria nº 1714-2022, do Comandante do Exército Brasileiro, que permite que ingressem nos Colégios Militares estudantes que já tenham concluído o 6º ano [Art. 49. Para a inscrição no concurso de admissão, o candidato deve preencher os seguintes requisitos: (...) III - ter concluído, com aproveitamento, ou estar cursando o ano que o habilita ao concurso de admissão, de acordo com as Instruções Reguladoras];

CONSIDERANDO as disposições das Leis nº 11.114/2005 e nº 11.274/2006, bem como o indicado no manual da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (2019): "Ensino Fundamental de nove anos: passo a passo do processo de implantação";

CONSIDERANDO ainda a norma prevista no Edital nº 1, de 16 de agosto de 2022 – Processo Seletivo de Admissão 2022/2023 aos Colégios Militares, emanada pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Exército, a qual estabelece como terceiro critério de desempate o de maior idade [Art. 58. Em caso de empate na classificação, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, por ordem de prioridade: (...) III - Maior idade, considerando o mês, o dia e o horário constantes da certidão nascimento. No que se refere ao horário, será considerado o horário oficial de Brasília.];

CONSIDERANDO a possibilidade de existência de vagas ociosas nos anos subsequentes ao de ingresso no 6º ano, em razão de diversas razões (entre elas, não aprovação de alunos no 6º ano ou transferência de colégio), bem como, a probabilidade de seleção de estudantes que já tenham cursado com aprovação o ano de ingresso inicial (6º ano do ensino fundamental) ou subsequentes;

RESOLVEM, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, e artigo 8º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Diretor do Departamento de Educação e Cultura do Exército para que:

(a) altere a regra contida no art. 58, III, do Edital nº 1, de 16 de agosto de 2022 – Processo Seletivo de Admissão 2022/2023 aos Colégios Militares, a qual estabelece como terceiro critério de desempate o de maior idade, para adotar o de MENOR IDADE; e

(b) proceda a matrícula dos aprovados no processo seletivo, em havendo vagas ociosas referentes aos 7º, 8º e 9º anos, diretamente nesses quando as/os estudantes aprovadas/os no processo seletivo de ingresso já tenham concluído com êxito respectivamente o 6º, 7º e 8º ano, de forma a evitar que acabem por repetir anos escolares já concluídos com aprovação, bem como para permitir um maior número de ingresso de alunas/os nos Colégios Militares no 6º ano do ensino fundamental e evitar distorções na correlação idade/ano escolar.

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado da presente Recomendação, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente, poderá ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso xx, e considerando a proximidade de realização dos processos seletivos, o Ministério Público Federal fixa o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação das informações acima indicadas e para a comunicação das ações concretas de cumprimento das recomendações, demonstrando a adoção das medidas efetivadas para garantir o seu acatamento.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

FABIANO DE MORAES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 39 GABPRE/PRRR, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera o Anexo II da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR, referente ao plantão estabelecido a partir do dia 12 de novembro de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15 da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, e no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, do art. 94 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, do art. 7º da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022, bem como a necessidade de instrução dos procedimentos extrajudiciais e documentos; e

CONSIDERANDO o afastamento da servidora CLAUDIANE MORENO MARTINS, em razão de licença para tratamento de saúde, e a determinação contida no Despacho PR-RR-00029905/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Portaria nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022) nº 28/2022 GABPRE/PRRRR (PR-RR-00019830/2022), referente ao plantão estabelecido, no que concerne à Secretaria, para o período de 12 de novembro de 2022 a 18 de dezembro de 2022, a fim de que, onde se lê "Claudiane Moreno Martins"; leia-se: "Eduardo Teles Witt".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

EDITAL Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

O Procurador da República Matheus de Andrade Bueno, titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Roraima, no cumprimento de suas atribuições, nos termos do art. 5º e parágrafos da Resolução CNMP nº 23/2007, resolve dar ciência da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil - 1.32.000.000234/2019-14, a todos os eventuais interessados para que, querendo, interponham, no prazo de 10 (dez) dias, recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, a partir do fim do prazo estipulado para este edital.

INTEIRO TEOR: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Cuida-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de proprietários de imóveis rurais da Vicinal 17, no município de Rorainópolis/RR, protocolada nesta Procuradoria da República, na Superintendência Regional de Polícia Federal e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da qual se noticia a suposta ocorrência de invasões de terras públicas e desmatamentos, inclusive da mata ciliar do Rio Anauá. Instado a informar se a área onde ocorreu o suposto dano seria de interesse federal (Terra Indígena, Projeto de Assentamento Federal, Unidade de Conservação ou outra área pertencente a União), o IBAMA respondeu o seguinte (Despacho nº 7297628/2020-NMI-RR/DITEC-RR/SUPES-RR): (...) foi elaborada uma Carta-Imagem (7297580) para demonstrar que foram identificados desmatamentos próximos ao Rio Anauá, entretanto não foi possível localizar as aberturas de estradas. Alertamos que a constatação não é definitiva, considerando que não nos foi apresentado um ponto de referência com suas respectivas coordenadas geográficas, indicando o local corretamente. Se faz necessário que seja solicitado um ponto de referência, para se evitar erro quanto a realização de uma ação de fiscalização ao local. Na Carta-Imagem (7297580) consta, também, que “a área de entorno ao rio e à Vicinal 17 encontra-se inserida no PA Pirandirá, portanto está sob a jurisdição do INCRA”, o que justifica, em tese, a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para atuar no caso. Posteriormente, com a finalidade de obter indícios de materialidade e buscar informações acerca de eventuais responsáveis pelo suposto dano ambiental, requisitou-se ao IBAMA que informasse se existiam autos de infração lavrados no local da denúncia do suposto desmatamento, bem como encaminhasse cópia do procedimento indicado na denúncia dos moradores da Vicinal 17 (Processo nº 0225.002064/11-28). Em resposta, o órgão ambiental informou que “não foram encontrados Autos de Infração emitidos por este Instituto no local da denúncia. (...) Não foi identificado o documento protocolado na Superintendência do IBAMA sob o nº 02025.002064/11-28” (Ofício nº 89/2020/DITEC-RR/SUPES-RR). O órgão ambiental federal consignou, ainda, que a denúncia se encontrava instruída sob o processo nº 02025.000287/2019-33, pendente de atendimento até aquela data (isto é, até 21 de maio de 2020), cuja cópia teria sido encaminhada a este 4º Ofício como anexo do expediente. Após nova solicitação de informações, o IBAMA indicou, por meio do Ofício nº 242/2020/DITEC-RR/SUPES-RR, que, até o dia 12 de novembro de 2020, não haviam sido realizadas diligências nos autos do processo administrativo nº 02025.000287/2019-33, permanecendo a demanda “registrada no Núcleo de Fiscalização ambiental do Ibama em Roraima, aguardando confirmação sobre a localização de denúncia (coordenadas geográficas ou outro referência)”. Segundo se depreende da leitura do Ofício nº 13/2021/DITEC-RR/SUPES-RR, de 05 de fevereiro de 2021, a situação não se alterou nos meses seguintes. Sequencialmente, no Despacho PR-RR-00009500/2021, determinou-se, além da prorrogação deste procedimento, as seguintes providências: - a expedição de ofício ao IBAMA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da possível existência de cronograma de ação fiscalizatória ou de diligências a serem empreendidas nos autos do processo nº 02025.000287/2019-33, a fim de confirmar ou não as noticiadas invasões de terras públicas e desmatamentos, justificando, se não houver cronograma, bem como encaminhe cópia atualizada dos autos do processo nº 02025.000287/2019-33; - a expedição de ofício à Polícia Federal, com cópia da denúncia dos moradores da Vicinal 17, recebida naquele órgão no dia 12 de fevereiro de 2019, para que informe no prazo de 20 (vinte) dias, se apurou a referida denúncia e encaminhe a este órgão ministerial a documentação pertinente, bem como informe também o resultado da denúncia SIAPRO 08485.002981/2001-05, e encaminhe a este órgão ministerial a documentação pertinente; e - realize-se contato com os denunciante(s) imediatamente, por qualquer meio remoto disponível (telefone, e-mail e/ou endereço completo para correspondência), com o objetivo de obter ponto(s) de referência e/ou a localização exata ou, pelo menos, aproximada, do suposto local dos danos, e, não sendo possível o contato por meio remoto, certifique-se e realize-se convocação dos denunciante(s) por edital. Em resposta ao solicitado, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 141/2021, no qual indicou que a notícia de suposta ocorrência de invasões de terras públicas e desmatamentos objeto destes autos “foi devidamente tratada e, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público Federal com o fim de realizar o controle externo da atividade policial, conforme a documentação em anexo [tal anexo justifica manifestação desfavorável à instauração de inquérito policial, diante da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade, pois, ‘no caso em análise, por exemplo, fala-se em imóveis rurais em Rorainópolis, sem maiores detalhes quanto à propriedade ou posse das terras’]”. De acordo com a autoridade policial, “em relação ao documento SIAPRO 08485.002981/2001-05, informo que, após inúmeras consultas, não foram encontrados quaisquer registros sob tal numeração”. Além disso, a Polícia Federal encaminhou a denúncia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para conhecimento e providências administrativas daquele órgão, que registrou, em seu Ofício nº 22486/2019 que “tão logo esta Superintendência tenha disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, iremos encaminhar equipe técnica para averiguar in-loco as ocupações existentes na região informada”. Em que pese o fato de que os denunciante(s) não tenham sido localizados para indicarem possível(is) ponto(s) de referência(s) que facilitasse(m) a exata identificação da área objeto da denúncia, o IBAMA realizou atividade fiscalizatória na região e deslocou equipe de agentes ambientais até a mencionada Vicinal 17, o que resultou na elaboração do Relatório de Vistoria nº 15/2021-NUFIS-RR/DITEC-RR/SUPES-RR, parcialmente transcrito a seguir: Nos dias 21 de junho de 2021, realizamos ação fiscalizatória na vicinal 17, considerando que não nos foi apresentado um ponto de referência com coordenadas geográficas indicando o local de acesso à fundiária, suposto local da ocorrência dos danos ambientais. Assim, percorremos a vicinal com intuito de identificar algum ramal de acesso, o que não foi possível tendo em vista as fortes chuvas na região e a vicinal 17, encontrar-se alagada, não sendo possível acessar as fundiárias da mesma, aonde supostamente ocorreram as invasões. Considerando as informações coletadas com morador da vicinal referente à denúncia, de acordo com as informações são pequenas áreas desmatadas e plantadas com culturas de subsistências, sendo que não existem casas ou moradores. Provavelmente, esses desmatamentos (roças) não estão devidamente licenciados junto aos órgãos ambientais competentes. Considerando que: nosso principal objetivo é o atendimento da denúncia proferida principalmente pela PROCURADORIA, não sendo possível neste momento pela impossibilidade de acesso as áreas onde supostamente ocorreram as irregularidades contra o meio ambiente e que não compete ao IBAMA/RR discorrer sobre as questões agrárias, pois estaríamos interferindo na gestão de outros órgãos, nos detemos à normatização dos procedimentos no que diz respeito à questão ambiental. Diante desse quadro, o órgão ambiental informou que a denúncia ficaria sob registro do Núcleo de Fiscalização do IBAMA em Roraima, para que se procedesse à nova vistoria após o período de chuvas neste Estado (Ofício nº 165/2021/DITEC-RR/SUPES-RR). Instado a se manifestar mais uma vez sobre o eventual encaminhamento de equipe técnica para averiguar in loco as possíveis ocupações existentes na região da Vicinal 17, o INCRA reforçou que “não há recursos financeiros disponíveis para custeio de diárias de servidores, visando deslocamento a campo para execução de vistorias ou diligências de qualquer natureza”. Apesar disso, o IBAMA confirmou o retorno ao local em 16 de abril de 2022, ocasião em que foi produzido o Relatório de Vistoria nº 38/2022-NUFIS-RR/DITEC-RR/SUPES-RR, que registra o seguinte: Nos dia 16 de abril de 2022, infelizmente não foi possível acessar a área tendo em vista que o acesso é pelo único ramal, que neste período de chuva não é trafegável de carro (acreditamos que nem de moto) por se tratar de áreas nas fundiárias da vicinal 17 com o Rio Anauá. Durante

a tentativa de acessar as áreas, mantivemos contato com moradores antigo da vicinal que conhecem a situação e assim conseguimos informações novas sobre a situação, descobrimos que a área não é invasão, as informações coletadas, junto aos moradores, não ocorreu invasões nesta área trata-se de assentados pelo INCRA. De acordo com as informações trata-se de pequenas áreas desmatadas e plantadas com culturas de subsistências, sendo que não existem casas ou moradores. Considerando a informação nos deslocamos a sede do INCRA, em Rorainópolis, mantivemos contato com o executor Sr senhor Ailton Freitas de Souza [trata-se do Chefe da Unidade Avançada Rorainópolis, da Superintendência Regional do INCRA em Roraima] – (Portaria 745/2019) que informou tratar-se de uma área onde foram assentadas algumas pessoas (conforme memorial descritivo anexo) e encontra-se em fase de regularização. É o que basta relatar. Inicialmente, cumpre salientar que o objeto do presente inquérito civil envolvia a apuração de supostas invasões de terras públicas e desmatamentos, inclusive da mata ciliar do Rio Anauá, na Vicinal 17, do município de Rorainópolis/RR. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, a despeito das várias diligências empreendidas durante o período de tramitação deste procedimento, não restou confirmada a denúncia referente à invasão de terras públicas pelos órgãos estatais consultados. Nesse particular, a Polícia Federal se manifestou desfavoravelmente à instauração de inquérito policial, diante da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade acerca da referida conduta. Da mesma forma, o IBAMA confirmou que “não foram encontrados Autos de Infração emitidos por este Instituto no local da denúncia”, de modo que também não se tinha notícia prévia a respeito de possíveis agressões ao meio ambiente na área em questão. Destaques-se, ainda, que, mesmo após vistorias realizadas in loco, o órgão ambiental não conseguiu confirmar a extensão dos supostos danos ambientais, mas, ao contrário, apurou que, aparentemente, as áreas desmatadas seriam pequenas e destinadas a culturas de subsistência, bem como que não existiriam casas ou moradores no local. Ademais, o chefe da unidade do INCRA em Rorainópolis, Sr. Ailton Freitas de Souza, confirmou aos agentes ambientais que naquela área foram assentadas algumas pessoas e que o local estaria em fase de regularização, indicando, assim, que a eventual ocupação noticiada, presumivelmente, conta com a anuência do próprio Poder Público. É certo que, embora a eventual autorização de ocupação acima citada não represente, por si só, salvo-conduto para a realização de desmatamentos sem qualquer tipo de controle, o fato é que não foram apurados danos ambientais aptos a ensejar o manejo de ação civil pública ou para a adoção de quaisquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, pelo menos até o momento. Além disso, a Orientação nº 1, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão indica que nos temas não considerados prioritários, quando não há reiteração ou houver reduzido grau de impacto ao meio ambiente, a utilidade, adequadamente sopesada no caso concreto, é uma circunstância que autoriza o arquivamento, especialmente diante da antiguidade do fato investigado, do esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Este o quadro, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, nos termos do art. artigo 17, caput, da Resolução CSMMPF nº 87, de 2006. Para fins de cumprimento do disposto no Enunciado 55, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no tocante à eventual repercussão criminal de fatos objeto do presente Inquérito Civil, ressalto que não é possível extrair destes autos elementos que indiquem a ocorrência de delitos inseridos na temática de atuação deste Ofício, o que inviabiliza a adoção de outras providências. Em atenção ao disposto no art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMMPF nº 87, de 2006, oficie-se ao/à representante, com cópia da presente promoção de arquivamento, para que, querendo, apresente recurso, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação. Caso não sejam obtidos os dados necessários à comunicação ou estes sejam insuficientes para oficiar o/a representante, publique-se edital e promova-se a afixação de aviso na sede da Procuradoria da República em Roraima, certificando-se a ocorrência (art. 10, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007). Salvo recurso tempestivo do interessado, fica dispensado o juízo revisional, a teor do Enunciado n. 60 da 4ª CCR. Por fim, com vistas a possibilitar a efetivação das providências acima indicadas, determino a prorrogação deste inquérito civil, com fulcro no art. 15, caput, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA IC Nº 176, GABPR1/AAH/PR/SC, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.33.000.002402/2022-66, versando sobre intervenção do MPF no

processo do Plano Diretor do Município de Florianópolis em casos que há risco ou impactos para unidades de conservação federais ou bens da União,;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o procedimento acima indicado, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FEDERAIS. ZONEAMENTO ECOLÓGICO E ECONÔMICO. ORDENAÇÃO DA CIDADE/PLANO DIRETOR. FLORIANÓPOLIS.

Determino, ainda, requisitar informações do ICMBio.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALUCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 178, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e de acordo com a Resolução n.º 23/07/CNMP, resolve converter o presente

Procedimento Preparatório n.º 1.33.000.001058/2022-98 em INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto “apurar o cumprimento, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), da desocupação dos blocos do Centro de Física e Matemática (CFM), tendo em vista a falta de manutenção e a notícia do avançado estado de deterioração em parte do sistema estrutural”.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª CCR e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, § 2º, II, da Resolução n.º 23/07/CNMP.

Cumpra-se a diligência constante do despacho que deu origem à presente autuação.

ROGER FABRE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.34.028.000146/2021-46 em Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de verificar possível “atuação irregular da empresa MINERADORA SANTA MARIA DE SERRA NEGRA, uma vez que há notícia de irregularidades em seu licenciamento ambiental e, ainda assim, a empresa teve projeto de ampliação de parque fabril aprovado pela ANM.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Mineradora Santa Maria de Serra Negra

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Adriana Aparecida Denoni

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 204, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000726/2022-12, com a seguinte ementa:

“EDUCAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Escola Estadual República da Colômbia. Notícia de utilização indevida de verbas do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola - Mais Educação.”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000726/2022-12 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Proc. MPF/PR-TO nº 1.36.000.000313/2022-73. EMENTA: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE DE PESSOA INDÍGENA, HREMAHIRU INY KARAJÁ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Comunidades Tradicionais, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMPPF nº 87/2010 e;

Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objeto de buscar garantir o devido tratamento de saúde à criança indígena Hremahiru Iny Karajá, residente na aldeia Fontoura, município de Lagoa da Confusão - TO;

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses coletivos, e individual indisponível, especialmente o direito à saúde de pessoa indígena;

Considerando, que não há, nos autos, elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL, em meio eletrônico, tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão;

INTERESSADOS: Município de Lagoa da Confusão, Hremahiru Iny Karajá e DSEI/TO;

OBJETO: buscar garantir o devido tratamento de saúde à criança indígena Hremahiru Iny Karajá, residente na aldeia Fontoura, município de Lagoa da Confusão - TO;

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra "e", e Art. 6º, XI, ambos da Lei Complementar n. 75/1993.

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Reitere-se o Ofício n. Ofício nº 1446/2022/GABPR2-ALM expedido à Secretaria Municipal de Saúde de Lagoa da Confusão;

3- Remeta-se cópia do ato para publicação.

4- Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

5- Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano.

6- Registre-se. Cumpra-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 213/2022
Divulgação: segunda-feira, 14 de novembro de 2022 - Publicação: quarta-feira, 16 de novembro de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**